



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA BERDINE MARTINS MENDES

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO
DIREITO BRASILEIRO

FORTALEZA

2018

BIANCA BERDINE MARTINS MENDES

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO
BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- M49c Mendes, Bianca Berdine Martins.
Construção histórica do conceito de dignidade humana no direito brasileiro / Bianca Berdine Martins
Mendes. – 2018.
132 f. : il.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa.
1. Conceito de dignidade humana. 2. Pesquisa histórico-exploratória. 3. Direito brasileiro (1808-1988). I.
Título.

CDD 340

BIANCA BERDINE MARTINS MENDES

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO
BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Juliana Cristine Diniz Campos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Ana Maria D'Ávila Lopes
Universidade de Fortaleza (Unifor)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao meu orientador, o professor Reginaldo, sempre tão paciente e compreensivo. Aos membros da banca, o professor Gustavo, a professora Juliana e a professora Ana Maria, que gentilmente aceitaram o convite para minha defesa. Muito obrigada aos meus pais pelo apoio incondicional, ainda que o caminho acadêmico não seja o mais fácil ou o mais sensato. Obrigada a minha irmã, pela ajuda com o abstract, e ao meu irmão, sem o qual não seria possível o término desta dissertação. Obrigada aos meus colegas do mestrado, pessoas tão maravilhosas e surpreendentes, e aos professores, cujas aulas foram essenciais a minha formação como pesquisadora e como pessoa também. Obrigada as minhas amigas do Athena, Beatriz, Maysa, Natália, Diane e Paloma, pela amizade, companhia, aprendizado e por protagonizarem os momentos mais queridos e inesquecíveis desses 2 anos. Obrigada a minha amiga Ana, por ter tido a paciência de ler a primeira versão do texto e pelas suas considerações valiosas e incisivas. E obrigada a todas as pessoas cuja companhia tenha aliviado, nem que por alguns segundos, o peso de trazer essa pesquisa à tona. A todos, muito obrigada!

RESUMO

A ideia de dignidade humana recebe críticas pela sua ambiguidade, vagueza e imprecisão. As pesquisas voltadas a uma melhor delimitação semântica desse conceito no âmbito do Direito brasileiro têm geralmente um teor prescritivo, buscando fundamentos que levem a uma interpretação mais adequada do princípio da dignidade a luz de valores democráticos, igualitários ou em defesa dos direitos fundamentais. Entretanto, os estudos parecem partir do pressuposto de que a ideia de dignidade humana só passou a existir juridicamente no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, que a elencou como um dos princípios da República. Com isso, tentativas de delimitação da dignidade humana no Brasil buscam em pensadores estrangeiros, em uma suposta evolução dessa ideia na história do pensamento ocidental e em marcos históricos gerais, como o fim da Segunda Guerra Mundial, as fontes ao entendimento desse conceito aparentemente transplantando no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1988. Assim, inexistem pesquisas que busquem compreender a dignidade humana de modo integral, que se preocupem em questionar a origem ou as fontes dessa ideia em sua específica atuação no Direito brasileiro, estendendo-se para além da positivação constitucional em 1988. A originalidade dessa inquietação é bastante verossímil no cenário de estagnação teórica do campo temático, que parece sempre girar em torno de questionamentos semelhantes. Esses dois fatores - originalidade e estagnação teórica - motivaram a adoção do tipo exploratório de pesquisa, que contará com um método histórico e uma análise legislativa, documental e bibliográfica. O objetivo da investigação é possibilitar a formulação de problemas e hipóteses mais específicos para serem desenvolvidos em pesquisas futuras. Para isso, o trabalho se dividiu em 6 etapas. Na introdução, apresentou-se a ideia de dignidade humana no Direito brasileiro contemporâneo, contextualizando-se a problemática e justificando-se a opção pelo tema adotado. No capítulo 1, expôs-se a metodologia e as escolhas da estruturação da pesquisa, explicando-se a sistematização dos capítulos posteriores. No capítulo 2, foi feita uma contextualização histórica da dignidade humana no pensamento ocidental. Nos capítulos 3 e 4, descreveu-se os resultados da investigação do conteúdo de dignidade humana no contexto jurídico brasileiro pré-1988. Por último, na conclusão, foram enumerados tópicos relevantes para pesquisas futuras.

Palavras-chave: Conceito de dignidade humana. Pesquisa histórico-exploratória. Direito brasileiro (1808-1988).

ABSTRACT

The idea of human dignity receives criticism for its ambiguity, vagueness and imprecision. Researches intending for a better semantic delimitation of this concept in Brazilian Law have, in general, a prescriptive approach, looking for fundamentals that result in a more adequate interpretation of the human dignity principle in the light of democratic, egalitarian values, or in defense of fundamental rights. However, the studies seems to assume that the idea of human dignity only came to exist juridically in Brazil with the promulgation of Constitution of 1988, which listed it as one of the principles of Republic. With that, attempts of delimitation of human dignity in Brazil seek out in foreign thinkers, in a supposed evolution of this idea in the History of Western thought, and in historical general milestones, such as the end of II World War, the origins of the understanding of this concept, apparently transplanted in the Brazilian legal system only in 1988. Thus, there are no researches that seek to comprehend human dignity in its integrality, that are concerned with questioning the sources of this idea in its specific action in Brazilian Law, extending beyond the constitutional positivation in 1988. The originality of these concerns is quite plausible in the scenario of theoretical stagnation of the thematic field, which always seems to revolve around similar issues. These two factors - originality and theoretical stagnation - motivated the adoption of the exploratory research design, which will have a historical method and will analyze legislative, documentary and bibliography sources. The objective of the investigation is to enable the formulation of more specific problems and hypothesis to be developed in future researches. For this purpose, the work was divided into 6 stages. The introduction presented human dignity in contemporary Brazilian Law, contextualizing the problem and justifying the chosen object. The chapter 1 exposed the methodology of the research and its chosen structure, explaining the systematization of the subsequent chapters. In the chapter 2, it was made a historical contextualization of human dignity in Western thought. Chapters 3 and 4 described the results of the investigation of human dignity in Brazilian Law, in a context prior to 1988. Finally, in the conclusion, relevant topics were pointed for future studies.

Keywords: Concept of human dignity. Exploratory historical research. Brazilian Law (1808-1988).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	METODOLOGIA	21
3	DIGNIDADE HUMANA NO PENSAMENTO OCIDENTAL	33
4	DIGNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, EM PERSPECTIVA INSTITUCIONAL	44
5	DIGNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, EM PERSPECTIVA NÃO-INSTITUCIONAL	60
6	CONCLUSÃO	75
	REFERÊNCIAS	78
	APÊNDICE A – AMOSTRA DE ACÓRDÃOS DO STJ ANALISADOS EM 06/02/2017	92
	APÊNDICE B – APLICAÇÕES SEMÂNTICAS DE “DIGNIDADE” EM FONTES LEGISLATIVAS (1808-1988)	97
	APÊNDICE C – DIGNIDADE NÃO-INSTITUCIONAL (ENFOQUE IDEOLÓGICO)	128

1 INTRODUÇÃO

Falar em dignidade humana hoje pressupõe a ideia de consenso. Um consenso situado no pós-Guerra, onde a humanidade, fatigada pela grande confrontação mundial, insculpiu a ideia de dignidade humana no centro da arquitetura dos sistemas jurídicos contemporâneos, tornando esse valor consoante ao senso comum, à ciência, à religião e à filosofia (BITTAR, 2006). É nesse sentido que Martins (2003) observa uma tendência de acolhimento nos ordenamentos jurídicos, desde meados do século passado, do ser humano como centro e fim do Direito, sendo o valor essencial do ser humano um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo (BARCELLOS, 2011). É também esta a opinião de Barroso (2014, p. 125), para quem “a dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais.” E complementa: “há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições” (BARROSO, 2014, p. 63).

É um consenso contemporâneo, portanto, a idealização e adoção generalizada da ideia de dignidade humana em vários campos teóricos, em especial, no jurídico, onde o conceito assume um pedestal de relevância. Com a idealização excessiva vem a proteção imprescindível. Nesse contexto, afirma Weyne (2013, p. 94, grifo do autor), “o princípio da dignidade humana possui uma *prioridade hierárquica* em relação às demais normas jurídicas, ocupando a posição mais significativa dentro da ordem jurídica nacional e internacional.” Sarlet (2015) elenca o respeito e a proteção da dignidade da pessoa como metas permanentes da humanidade, do Estado e do Direito. Aliado a isso, o princípio também é usualmente aceito com uma auto-evidência que faz com que não precise ser demonstrado ou justificado, apenas protegido e efetivado (WEYNE, 2013). Em suma, a dignidade humana é o único consenso ético universal, postulando um sentido de mundo, de Direito, em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas (BITTAR, 2006), consistindo sua tutela jurídica em uma meta estatal permanente e o seu princípio, a norma das normas jurídicas.

Outro consenso contemporâneo é, ironicamente, a falta de consensos acerca dessa noção, além de sua já mencionada relevância. Para Maluschke (2007), a proeminência da dignidade humana é um desafio para os teóricos em face de sua extraordinária complexidade semântica, onde o crescimento de publicações sobre o tema não apenas aumenta o consenso

sobre sua caracterização como teoria majoritária, mas também o dissenso e a divergência, multiplicando as teorias divergentes e heterogêneas. Há, complementa, um consenso quase universal entre juristas e filósofos de que dignidade humana é um conceito polissêmico. Sarlet (2015), também, admite que uma conceituação clara de dignidade é uma tarefa difícil, cuja viabilidade de alcance de algo satisfatório é questionável, devido à vagueza, imprecisão e natureza polissêmica da dignidade humana. Rocha (2001) destaca o caráter ambíguo e poroso da dignidade da pessoa humana, cujo princípio, de frequente referência, tem sido de parca ciência pelos que dele se valem, assumindo um papel diversificado e impreciso, sendo elemento em construção permanente mesmo em seu conteúdo.

Essa dificuldade de conceituação pode ser observada em face de diversos aspectos referentes à dignidade, como, por exemplo:

1) Quanto a denominação: conforme Junqueira de Azevedo (2002, p. 108), “o acordo sobre palavras, ‘dignidade da pessoa humana’ já não esconde o grande desacordo sobre seu conteúdo”. Infelizmente, não o que se observa na lei, jurisprudência e doutrina, onde as expressões “dignidade humana” e “dignidade da pessoa humana” são utilizadas. Alguns autores não fazem distinção entre ambas¹, outros sim²;

2) Quanto à natureza jurídica: “dignidade humana”, por enquanto, já foi referida como princípio, norma jurídica e valor fundamental. A isso, acrescenta-se a caracterização de postulado, por Nobre Júnior (2000), de garantia, por Virgílio Afonso da Silva (2014), de princípio e regra, por Alexy³ (2008), de postulado normativo ou metanorma, por Nogueira (2009), baseada nas ideias de Ávila (2014), e a do próprio Ávila (2014), que caracteriza a dignidade humana como um sobreprincípio. Maluschke (2007, p. 107), sintetizando a questão, após análise doutrinária de vários autores:

“Dignidade da pessoa humana” é: um conceito jurídico normativo, designa o valor absoluto de cada ser humano, é o denominador comum de todos os homens, é também uma forma de comportamento pela qual se distinguem comportamentos dignos e indignos, é um valor intrínseco do homem, uma qualidade inerente ao homem, um atributo do ser humano, um princípio absoluto. Positivada nas

¹ Weyne (2013), por exemplo, admite que usará ambas as expressões como sinônimas.

² Sarlet (2015, p. 32) observa: “convém lembrar que os conceitos de pessoa e dignidade humana não são idênticos, muito embora a vinculação que se lhes passou a atribuir.” A potencial diferença entre as expressões já é apontada desde o título de sua obra: Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.

³ No artigo "*Human Dignity And Proportionality Analysis*", Alexy, ao se questionar acerca do caráter absoluto ou relativo da dignidade humana, conclui que, apesar de existirem aspectos da noção de dignidade humana que a direcionam para uma concepção absoluta, a concepção relativa do caráter de dignidade é a correta e que, portanto, dignidade humana tem a estrutura normativa de princípio, devendo se submeter à ponderação (ALEXY, 2015).

constituições é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, fonte jurídico-positivo dos direitos fundamentais, valor básico fundador de todos os direitos humanos, núcleo forte da Constituição, é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais, está no “epicentro” da ordem jurídica.

Torna-se controverso, portanto, descrever dignidade humana em termos mais específicos do que “conceito jurídico”;

3) Quanto ao objeto: “dignidade humana” ou “da pessoa humana” deve se referir ao homem, ao humano, a seres humanos. Pelo menos, essa é abstração semântica mais comum da expressão.

Muitos autores, entretanto, não limitam a dignidade humana a uma dimensão humana. Junqueira de Azevedo (2002) identifica duas concepções de dignidade humana: a primeira insular, antropocêntrica, fundada no homem como razão, a segunda fundada na nova ética, monista, baseada na integração entre o homem e a natureza e na qualidade do ser vivo. Com base nessa última, pode ser acrescentada uma dimensão ecológica ou socioambiental à dignidade humana, irrestrita a aspectos biológicos ou físicos, pois haveria o dever de se contemplar a qualidade de vida como um todo, tanto a humana como a do ambiente em que esta se desenvolve (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007). A incorporação de valores culturais de natureza ecológica amplia, desse modo, o espectro de incidência da dignidade para além de uma compreensão especista, incluindo outras formas de vida e a própria vida em si (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007).

Assim, é complicado tratar de denominadores comuns quando a matéria é dignidade humana. A ideia assume contornos tão flexíveis que às vezes pensar em critérios de exclusão, “o que não é dignidade humana no Direito” é mais viável do que a pergunta “o que é dignidade humana no Direito?” O que nos leva, por fim, ao terceiro consenso contemporâneo acerca de dignidade humana.

Em 2017, fiz uma rápida consulta legislativa⁴ que relevou que a expressão “dignidade da pessoa humana” estava presente em 60 textos legislativos. Em 49, mencionou-se “dignidade humana” em vez da frase completa. Os textos que mencionaram uma das duas expressões possuíam hierarquia variada, compreendendo instruções normativas, decretos, medidas provisórias, resoluções legislativas, leis complementares, estatutos universitários, códigos, emendas e normas constitucionais, dentre outros. A matéria regulamentada em tais dispositivos também foi diversa, abrangendo tráfico de pessoas, uso de algemas, parâmetros da Política Nacional de Inteligência, saúde de pessoas com deficiência, organização da

⁴ Pesquisa realizada no dia 4 de fevereiro de 2017, no site <<http://www2.camara.leg.br>>.

Defensoria Pública da União, acesso à justiça, etc. Não foi possível, assim, identificar um padrão na positivação da dignidade humana, além do fato de que é uma regulamentação de conteúdo e forma variados.

Além disso, na mesma oportunidade, também realizei uma rápida análise jurisprudencial. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵, foram 315 acórdãos, 3363 decisões monocráticas e 106 decisões da presidência que fizeram referência à dignidade humana, e na do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a expressão estava presente em 986 acórdãos e 30957 decisões monocráticas.⁶ Com um fim exemplificativo, analisei uma amostra dos últimos 20 acórdãos⁷ do STJ que, na época, faziam menção à dignidade humana. Como ocorreu no âmbito legislativo, as decisões se dividiram nas mais aleatórias temáticas, como empréstimo bancário consignado com desconto em conta corrente de servidor militar, aplicação do princípio da ampla defesa, execução de obras em estabelecimentos prisionais, registro civil de filiação, tráfico de drogas, divórcio, direito de defesa, direito à saúde, educação de pessoa com deficiência, etc. Além de temáticas variadas, distribuíram-se por ramos jurídicos variados, havendo julgados de penal, processo penal, civil, processo civil, administrativo, constitucional e direito do consumidor.

O resultado dessa análise, ainda que de modo preliminar, indicou que não há um padrão identificável para a utilização do princípio da dignidade humana nas decisões judiciais. A presença da dignidade humana em uma decisão não pareceu exigir nenhum critério. Em alguns julgados, a dignidade humana ocupou uma função de fundamento jurídico ou parâmetro interpretativo⁸, em outros, ela foi tratada como um bem⁹. Em alguns casos, a

⁵ Pesquisa realizada no site <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>, no dia 4 de fevereiro de 2017, através da busca por decisões em que a palavra “dignidade” e “humana” estivessem no mesmo parágrafo.

⁶ Pesquisa realizada no site <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>, no dia 6 de fevereiro de 2017, através da busca por decisões em que a palavra “dignidade” e “humana” estivessem no mesmo parágrafo.

⁷ Pesquisa realizada no site <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>, no dia 6 de fevereiro de 2017, através da busca por decisões em que a palavra “dignidade” e “humana” estivessem no mesmo parágrafo. No Apêndice A, há um quadro onde constam os acórdãos analisados.

⁸ É o caso dos HC 360659/SP (BRASIL, 2016h); HC 299837/SP (BRASIL, 2016g); HC 295124/MT (BRASIL, 2016f) e do RHC 54206/SP (BRASIL, 2016t), que afirmam que o devido processo legal é corolário da dignidade da pessoa humana; do REsp 1640084/SP (BRASIL, 2016s), que concretiza a liberdade de expressão à partir de uma interpretação *pro homine* (dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos); do AgInt nos EDcl nos EREsp 1564592/RS (BRASIL, 2016b), que estabelece parâmetros para o ressarcimento do benefício previdenciário à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, do HC 200876/PE (BRASIL, 2016e), que cita a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, do HC 375005/RS (BRASIL, 2016i), que favorece uma interpretação mais próxima da Constituição e dois de seus fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. No apêndice A, dispõe-se tais decisões de modo mais detalhado.

⁹ Por exemplo, nos REsp 1426710/RS (BRASIL, 2016m) e REsp 1637627/RJ (BRASIL, 2016q), e no AgInt no REsp 1501589/AL (BRASIL, 2016a), os três sobre a necessidade de violação da dignidade humana para o dano moral ser configurado.

dignidade humana foi invocada como um princípio absoluto¹⁰, sem se abrir brechas para ponderação, em outros, falou-se de ponderação entre dignidade humana e outros bens¹¹, deixando-se subtendido que a dignidade humana pode ser relativizada. No fim, observou-se uma interpenetração desse conceito no direito infraconstitucional, conivente com a ideia oriunda do pós-positivismo de centralidade da dignidade humana (BARROSO, 2012) e de sua subsequente irradiação pelo ordenamento jurídico, além de seu uso indiscriminado e não criterioso, fazendo-se menções a dignidade humana, muitas vezes, inexplicável e desnecessariamente.

Esse resultado vai ao encontro da descrita miríade de caracterizações referentes à natureza jurídica de dignidade humana, incluindo fundamento, valor moral, princípio normativo, bem e direito. Na jurisprudência, a flexibilização da ideia de dignidade humana facilita com que ela assuma o formato necessário ao caso concreto que a invoque, o que, juntamente com a sua proeminência e implantação em todos os ramos jurídicos, além de sua auto-evidência, possibilita que a dignidade humana se torne uma espécie de coringa hermenêutico, adequado a toda interpretação e inquestionável. Barroso (2014) fala em espelho, onde cada um projeta seus próprios valores, sua própria concepção de dignidade, ensejando que tal argumento seja invocado por ambos os lados da disputa. Para Weyne (2013), a deficiência na justificação e definição da dignidade humana pode abrir caminho para a sua redução a um perigoso instrumento retórico a serviço de interesses particulares e arbitrários de juristas que se ocupam de sua interpretação e aplicação. Ou seja, a dignidade humana pode significar o que cada um quiser, elevando tais significados que lhes são atribuídos a mesma proeminência jurídica que possui. Nisso, torna-se um artil em mãos inescrupulosas, bastando sua invocação retórica para fundamentar o que quer que seja, sem necessidade de justificativas rígidas em face de sua vagueza terminológica. A serviço de um juiz, a dignidade humana pode abrir as portas a arbitrariedades, decisionismos e insegurança jurídica.

Outro aspecto a ser destacado é o uso da dignidade humana para a resolução de problemas jurídicos que poderiam ser solucionados pela simples incidência de regras infraconstitucionais em vez de se recorrer a tal argumento que, como varinha de condão, faz com que tudo passe a ser relativizável mediante ponderação, por vezes favorecendo soluções não defensáveis sob uma perspectiva constitucional (SCHIER, 2005). Nesse contexto, Silva

¹⁰ Como o REsp 1637827/PR (BRASIL, 2016r), que destaca a supremacia da dignidade humana.

¹¹ Por exemplo, o REsp 1050816/SP (BRASIL, 2016k).

(2014) afirma que a dignidade humana tem servido como uma espécie de guarda-chuva, embaixo do qual diversas situações que poderiam ser resolvidas por meio de outros recursos constitucionais ou infraconstitucionais acabam se amontoando em busca de proteção.

Essa situação leva à hipertrofia da dignidade humana, e conseqüentemente, a sua banalização, pois um argumento utilizado de modo inflacionário, sem necessidade, é aos poucos desvalorizado (SILVA, V., 2014). Desse modo, a dignidade humana funciona muitas vezes como mero reforço argumentativo a outro fundamento ou como ornamento retórico, “cômodo recipiente para um conteúdo amorfo” (BARROSO¹², 2014, p. 12). Para Sarmiento ([2009], p. 33), o princípio da dignidade humana é “empregado para dar imponência ao decisionismo judicial, vestindo com linguagem pomposa qualquer decisão tida como politicamente correta.” Ou seja, a constante utilização do princípio da dignidade representa uma queda em seu prestígio, fazendo com que haja uma sobreposição de sua função simbólica¹³ em detrimento de sua função normativa, e que o princípio da dignidade humana seja primeiro visto como meio de embelezar decisões ou fortalecer argumentos do que como norma.

Em suma, a perspectiva jurídica brasileira sobre dignidade humana reúne, no geral, três consensos que a caracterizam como uma noção relevante, imprecisa e hipertrofiada, sujeita à banalização. Entretanto, todas essas características são relativas e não proporcionam uma definição acerca do real conteúdo de dignidade humana. Como já visto, trata-se de uma noção plurissignificativa e por isso, é mais difícil pensar em características substanciais de dignidade humana que tenham aceitação comum, sem suscitar grandes controvérsias e divergências entre os autores.

Pesquisas cujo objeto é o conteúdo de dignidade humana podem ser feitas de duas formas diferentes. A primeira delas é buscar a delimitação do conceito através de um único enfoque, cujo aprofundamento proporcionará um melhor entendimento da ideia de dignidade humana. Um exemplo é a pesquisa de Weyne, que estudou a dignidade humana em seu viés filosófico, a partir da filosofia kantiana. A pesquisa apresenta a concepção de dignidade kantiana como a alternativa mais sólida metodologicamente e mais razoável a fins jurídicos e

¹² Em sua análise jurisprudencial brasileira do uso do princípio da dignidade humana, Barroso (2014, p. 122) conclui que “raramente a dignidade é o fundamento central do argumento e, menos ainda, tem o seu conteúdo explorado ou explicitado.”

¹³ A legislação simbólica se caracteriza pela “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.” (NEVES, 1994, p. 32). É “normativamente ineficaz, significando isso que a relação hipotético-abstrata ‘se-então’ da ‘norma primária’ e da ‘norma secundária’ (programação condicional) não se concretiza regularmente.” (NEVES, 1994, p. 49).

conclui que a filosofia kantiana, se bem compreendida, pode contribuir para um tratamento não arbitrário, não dogmático e mais preciso do princípio da dignidade humana (WEYNE, 2013). Assim, faz a opção por um só pensamento e tem-se, em seu aprofundamento teórico bem compreendido, uma definição mais clara de dignidade humana.

A segunda é estudar a dignidade humana sob uma ótica multidimensional, onde, através da análise de várias fontes e contribuições teóricas diferentes, identifica-se os elementos constituintes da ideia de dignidade humana. É o que faz Sarmiento (2016), por exemplo, que incorpora reflexões e propostas baseadas em contribuições de diversos pensadores, muitos filiados a correntes teóricas diferentes, a sua própria concepção de dignidade humana, que pretende ser coerente com a ordem constitucional brasileira sem ter nenhum compromisso com teorias preexistentes. Junta-se, portanto, fragmentos de ideias convenientes, tentando-se incluir vários pontos de vista a respeito de dignidade, sem se adentrar verdadeiramente em nenhum deles.

Ambas as possibilidades metodológicas trazem vantagens e desvantagens. No primeiro caso, tem-se um estudo mais aprofundado que proporciona uma maior compreensão da dignidade humana sob a perspectiva escolhida. Entretanto, como a dignidade humana é um conceito polissêmico e multifacetado tal análise sempre será parcial, na medida em que desvendará apenas uma das possíveis facetas da dignidade humana. Por isso, tal investigação, por si só, não será apta a melhor delimitar o conceito de dignidade humana no Direito brasileiro a ponto de solucionar o problema da aplicação arbitrária do princípio, já que a dignidade humana não é juridicamente utilizada de modo unidimensional.

Em Weyne (2013), por exemplo, que opta apenas pela análise da filosofia de Kant, há o problema de que tal concepção não tem tanta influência nem na doutrina nem na jurisprudência brasileiras. Na doutrina, apesar de Kant ser bastante citado¹⁴ como um pensador influente na construção do conceito de dignidade, na maioria das vezes¹⁵ utiliza-se

¹⁴ Cf., por exemplo: Barcellos (2011, p. 128), Barroso (2014, p. 68-72), Comparato (2010, p. 33-35), Martins (2003, p. 25-29), Rocha (2001, p. 51-52), Sarlet (2015, p. 39-42), Sarmiento (2016, p. 35-36, 43, 106-109), Weyne (2013, *passim*), e muitos outros. Observa-se que, apesar de vários autores mencionarem Kant e sua importância para a construção do conceito de dignidade humana, são poucos (dos citados, apenas, Weyne) os que fazem uma abordagem mais aprofundada das ideias do filósofo. Alguns autores, inclusive, admitem a simplicidade da análise: “Devido a sua importância para o estudo aqui realizado, serão brevemente sintetizadas as noções básicas do pensamento kantiano, correndo-se o inevitável risco de simplificação excessiva.” (BARROSO, 2014, p. 69); “[...] de uma forma bastante simplificada, pode-se dizer que, para Kant [...]” (BARCELLOS, 2011, p. 128); “*It would be rash, indeed, for a non-Kantian scholar to purport to get fully to grips with Kant’s use of the idea, since it is notoriously contested territory [...]*” (McCRUDDEN, 2008, p. 659).

¹⁵ Para essa alegação, foi examinada a bibliografia exemplificada na nota explicativa anterior, com os seguintes resultados: todos os autores apresentam a ideia kantiana de que o homem deve ser usado como fim, e não como meio; a maioria faz referência ao livro “Fundamentação da metafísica dos costumes”, de autoria de Kant, exceto

apenas uma referência pontual do livro “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, sem nenhuma análise aprofundada, como representativo de todo o seu pensamento. Nisso, torna-se cabível o comentário de Neves (2014) de que vários autores utilizam Kant em decisões como panaceia à dignidade humana, sem sequer compreender a teoria kantiana, prejudicando com isso o desenvolvimento institucional do Direito brasileiro. Ou seja, o uso doutrinário expresso da concepção de dignidade kantiana, apesar de disseminado, é pontual e provavelmente, perfunctório.

Em matéria jurisprudencial, a dignidade humana em uma perspectiva kantiana é utilizada em poucas decisões. No STF, apesar da grande quantidade de jurisprudência envolvendo a dignidade humana, apenas 9 acórdãos e 17 decisões monocráticas mencionam “Kant” e “dignidade humana” em um mesmo documento.¹⁶ No STJ¹⁷, são apenas 3 decisões monocráticas seguindo esse padrão de pesquisa¹⁸. Em comparação com o total, a quantia é ínfima.

Qualitativamente, os acórdãos do STF que utilizam a filosofia kantiana para o auxílio na delimitação de dignidade são em sua maioria casos difíceis, como a ADPF 347 MC/DF, sobre a situação degradante do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2015), a ADPF 54/DF, sobre a interrupção da gestação de feto anencefálico (BRASIL, 2012), os RE 477554 AgR/MG, ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF, sobre uniões homoafetivas (BRASIL, 2011b; 2011c; 2011a) e a ADI 3510/DF, sobre pesquisas com células tronco embrionárias (BRASIL, 2008). Os casos, com a exceção da ADI 3510/DF, não aprofundam a filosofia kantiana além do que foi visto na doutrina, deixando o questionamento se a interpretação da teoria de Kant acerca da dignidade foi feita de forma apropriada ou apenas retórica, sem uma compreensão teórica minimamente adequada de seus postulados. Em outra perspectiva, observa-se que a filosofia de Kant é usada e pode ser útil à estruturação argumentativa da dignidade em casos difíceis, e que uma pesquisa que melhor delimite o conteúdo da dignidade kantiana pode servir a um aprofundamento de sua concepção e de sua utilização mais adequada pela jurisprudência. Mas e quanto aos outros casos? Mesmo que houvesse uma

Barcellos e Rocha, que não chegam a consultar Kant diretamente; Barroso, Sarmiento e Weyne desenvolvem as noções kantianas de imperativo categórico e de autonomia; Comparato e Martins, apenas de imperativo categórico. Todas as análises, exceto a de Weyne, são superficiais.

¹⁶ Pesquisa realizada no dia 16 de fevereiro de 2016, através da busca por decisões com a palavra “Kant” no mesmo documento que “dignidade” e “humana”, ambas no mesmo parágrafo, em <<http://stf.jus.br>>.

¹⁷ Das três, apenas no REsp 1148520/SP (BRASIL, 2013) verifica-se a utilização da teoria kantiana para melhor delimitar o conceito de dignidade humana.

¹⁸ Pesquisa realizada no dia 16 de fevereiro de 2016, através da busca por decisões com a palavra “Kant” no mesmo documento que “dignidade” e “humana”, ambas no mesmo parágrafo, em <<http://stj.jus.br>>.

utilização adequada da filosofia kantiana nos casos difíceis envolvendo dignidade, ainda não teríamos um critério que barrasse a invocação indiscriminada da dignidade humana, responsável pelas arbitrariedades e pela banalização normativa da dignidade. O problema restaria sem solução.

Em síntese, como a influência da filosofia kantiana na concepção brasileira de dignidade humana é apenas pontual, uma pesquisa que vise à delimitação da dignidade humana no Direito brasileiro a partir do referencial kantiano só vai chegar a um resultado parcial, incapaz de contemplar a problemática das aplicações polissêmicas desse conceito no Brasil, ainda que a concepção kantiana de dignidade possa auxiliar a argumentação em casos difíceis.

Em relação a Sarmento, que busca uma construção multifacetada de dignidade, a crítica principal é o sincretismo das fontes e teorias adotadas, crítica que o próprio autor antecipa e se diz da opinião de que não há problema em conjugar o pensamento de autores com princípios inconciliáveis, se o resultado final for coerente (SARMENTO, 2016). Resultado coerente ou não, um conceito produzido através da incorporação de vários elementos de origem inconciliável parece-me só se manter coeso através da superficialidade das ideias adotadas que, levadas às profundezas, certamente revelariam o teor incompatível das fontes de que vieram. Há grande chance, também, de que as teorias originárias sejam deturpadas ou má-interpretadas em sua transformação em peças descontextualizadas, e nisso, a já mencionada crítica de Neves à incompreensão da teoria kantiana e sua utilização como panaceia à dignidade.

Um conceito como o de Sarmento (2016, p. 22), por ser proveniente de fontes irreconciliáveis e não ter "compromisso com qualquer corrente teórica preexistente", acaba por não ter fundamentação teórica. Ou profundidade teórica, já que formado pela conjunção artificial de ideias adversárias, simplificadas para serem encaixadas. Isso o torna de difícil aplicação, pois um estudo mais intenso acerca de seus elementos constitutivos revelaria contradições e desarmonia em vez de deixá-lo mais compreensivo. O único suporte teórico a aplicação desse conceito no Direito seria a própria obra de Sarmento, que pode não ser suficiente dada as dificuldades interpretativas relacionadas ao princípio da dignidade humana.

Portanto, em ambos os casos a delimitação da dignidade não resolve o problema da aplicação arbitrária do princípio nem de sua banalização no Direito brasileiro. Considero, contudo, ingenuidade a suposição de que a delimitação de um conceito seja suficiente para resolver os problemas ocasionados pela sua aplicação normativa inapropriada. Cabe-se ressaltar, quanto a isso, que não é a dignidade humana em si que é arbitrária, e sim as

interpretações que são feitas a seu respeito, e nesse contexto, a arbitrariedade judicial é um problema institucional que provavelmente possui raízes e significados mais profundos do que a mera delimitação de um princípio¹⁹. Assim, não basta traçar critérios e determinações para a dignidade humana para que seja engendrado um sistema consistente de utilização e aplicação do princípio nos tribunais brasileiros.

Além disso, conforme Sarlet (2015), o conceito da dignidade humana não pode ser concebido de forma fixista, reclamando uma constante concretização pela práxis-constitucional, cometida a todos os órgãos estatais. Uma conceituação adequada de dignidade humana não resultará em uma definição pronta e acabada, numa categoria ideal feita para ser incorporada judicialmente até solucionar a falta de clareza que envolve a dignidade humana. Pelo contrário, essa noção está em um processo de construção permanente (ROCHA, 2001) que deve levar em conta o pluralismo e a diversidade de valores da sociedade atual (SARLET, 2015) e se, conforme McCrudden (2008) a dignidade humana só deixa de ser incrivelmente vaga quando amarrada a uma comunidade interpretativa coerente, apenas com a harmonização de valores sociais, responsáveis por essa construção conceituológica, haverá a harmonização da ideia de dignidade humana no Direito brasileiro. Ou seja, a delimitação teórica do conteúdo da dignidade humana não vai automaticamente fornecer uma solução ao problema do decisionismo, pois não é assim que se é construído um conceito.

Isso não significa que uma pesquisa que tente fornecer uma melhor delimitação do conteúdo de dignidade humana seja um esforço inútil. Ainda que seja controversa a colocação da doutrina como uma fonte do Direito, a atuação desta no processo de formação do jurista e em seu aperfeiçoamento como tal é suficiente para que a doutrina possa auxiliar à concretização jurídica de uma categoria indeterminada como a dignidade humana, funcionando como uma ferramenta à criação de parâmetros e de limites interpretativos. Nesse contexto, Sarlet (2015) afirma que a doutrina não é inútil para a construção de um referencial para a concretização da ideia de dignidade humana, tendo contribuído ao longo do tempo, juntamente com a jurisprudência, ao estabelecimento de contornos basilares a tal conceito, mesmo que não possa falar em uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita. O que não se pode supor é a influência doutrinária seja suficiente para a determinação de

¹⁹ Uma das prováveis causas do decisionismo é a influência de uma nova hermenêutica constitucional no Direito, onde a supervalorização dos princípios provoca um esvaziamento da legalidade infraconstitucional, desconsiderada em face de argumentos abstratos como a realização da Constituição ou da justiça, em detrimento da previsibilidade nas decisões e da segurança jurídica (CAMPOS; ALBUQUERQUE, 2015). Uma investigação mais profunda sobre as causas da arbitrariedade judicial no Brasil, entretanto, foge ao escopo do presente trabalho.

critérios prescritivos que em tese alinhariam a jurisprudência e os valores sociais em torno de um conceito de dignidade consensual.

O problema, desse modo, está na elaboração de modelos ideais, prescritivos e descontextualizados de dignidade humana, que por não respeitarem a formação histórico-cultural desse conceito, podem ter uma baixa contribuição para a concretização fática dessa ideia (como no caso de Weyne, cuja delimitação de dignidade humana convive com a influência pontual e limitada das ideias de Kant tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileiras) ou falhar em fornecer um suporte teórico que auxilie os juristas a terem uma compreensão mais abrangente e crítica a respeito de dignidade humana (como no caso de Sarmento, cuja delimitação é rasa, sincrética e potencialmente confusa).

Também problemático pode ser o estudo de Direito comparado. Apesar da explicação metodológica de Sarmento (2016) de que o diálogo entre fontes e cortes pode proporcionar oportunidades de aprendizado recíproco, deve-se considerar as críticas de Legrand²⁰ de que a comparação deve ser pautada nas diferenças entre as culturas analisadas, privilegiando a distância e a diferença entre elas e contendo a tendência da mente humana de uniformização (LEGRAND, 2014). Afinal, sem o entendimento dos processos históricos, a comparação entre duas ordens jurídicas se torna superficial, sendo a tarefa do comparatista dar destaque às diferenças e questionar-lhes as causas (HERZOG, 2013).

Nesse sentido, Sarmento (2016) afirma que o confronto de questões semelhantes por outras jurisdições pode ajudar no aperfeiçoamento de práticas e decisões no cenário nacional, permitindo o diagnóstico de possíveis fragilidades ou incoerências dos pontos de vista tradicionalmente adotados. Entretanto, verifica-se que o autor, ao analisar comparativamente a ideia de valor intrínseco, preocupa-se mais com a coleta de casos com o intuito de demonstrar a adoção desse suposto componente da dignidade humana por jurisdições diversas do que com diferenças interpretativas (SARMENTO, 2016). Ou seja, sua preocupação central não é a identificação de fragilidades na concepção de dignidade humana brasileira, a partir da análise das concepções de outros países, e sim “encontrar padrões, a

²⁰ Legrand (2014) discorre sobre a impossibilidade de transplantes jurídicos, do deslocamento de regras, em uma percepção mais formalista, de uma jurisdição a outra. Como uma regra inexistente sem a bagagem histórico-cultural que determina o seu significado, tal deslocamento é, quando muito, apenas de palavras sem sentido. A cultura de acolhimento articula uma investigação baseada em padrões de justificação formados em torno de uma racionalidade e moralidade diferentes para subscrever e dar efeito às palavras emprestadas, ou seja, a regra transplantada é indigenizada pela jurisdição receptora. Como o significado da regra muda, a própria regra muda. A diferenciação entre concepções do Direito não é superada, limitando a possibilidade de um transplante em si efetivo. Nesse contexto, um estudo de Direito comparado deve evitar o universalismo abstrato e a desconsideração de fenômenos qualitativamente diferenciados, de conteúdos concretos de experiências e valores, posturas coniventes com a tese de transplantes jurídicos.

axiomatização dos quais requer a imposição de uma unidade racional *a priori* sobre as experiências efetivamente díspares do Direito” (LEGRAND, 2014, p. 15, grifo do autor). Esse caráter uniformizador de ideias jurisprudenciais, nesse contexto, mais se assemelha a uma ferramenta argumentativa a serviço de uma delimitação conceitual, sendo ineficaz para a verificação de diferenças entre concepções de dignidade internas e alienígenas e para o consequente diagnóstico de problemas.

A esse respeito, pertinentes as críticas de Schier (2005) ao estudo paradigmático de algumas decisões judiciais quase como expressões de um direito universal referente a dignidade humana. Como exemplo, o autor cita o caso francês do “arremesso de anão”²¹, que estaria sendo utilizado como paradigma para a compreensão da ideia de dignidade humana no Brasil, quando os padrões jurídicos e morais de ambos os países são bem diferentes. Para Schier (2005), a dignidade humana deve ser pensada a partir de nossa sociedade, Direito, Constituição e valores, em sua dimensão histórica e concreta, e não a partir de uma suposta universalidade.

Portanto, em síntese, o que se critica é a tentativa de adoção de referenciais teóricos e jurisprudenciais como se fossem categorias ideais, buscando a aproximação de uma ideia de dignidade humana abstrata e uniforme que desconsidere por completo a formação histórica e cultural desse conceito. Nesse contexto, uma teoria prescritiva muitas vezes apresenta bem o lugar aonde se quer chegar, mas não o lugar de onde se partiu. Uma análise do contexto brasileiro de utilização do princípio não é realizada de modo aprofundado, não a ponto de permitir uma identificação abrangente dos problemas referentes à utilização da dignidade humana no país e as dificuldades de interpretação dessa ideia.

Penso, assim, que a melhor alternativa de pesquisa para a temática de dignidade humana é fornecer uma maior compreensão do contexto de aplicação da dignidade no Brasil, sem o objetivo de criação de um conceito prescritivo. Foi nesse sentido que optei por fazer uma pesquisa histórica. Dadas as críticas às perspectivas apresentadas, o estudo histórico me

²¹ Conforme Barroso (2010, p. 29, grifo no original), em resumo do caso: “O Prefeito da cidade de Morsang-sur-Orge interditou a atividade conhecida como *lancer de nain* (arremesso de anão), atração existente em algumas casas noturnas da região metropolitana de Paris. Consistia ela em transformar um anão em projétil, sendo arremessado de um lado para outro de uma discoteca. A casa noturna, tendo como litisconsorte o próprio deficiente físico, recorreu da decisão para o tribunal administrativo, que anulou o ato do Prefeito, por 'excès de pouvoir”. O Conselho de Estado, todavia, na sua qualidade de mais alta instância administrativa francesa, reformou a decisão, assentando que 'o respeito à dignidade da pessoa humana é um dos componentes da ordem pública; que a autoridade investida do poder de polícia municipal pode, mesmo na ausência de circunstâncias locais particulares, interditar uma atração atentatória à dignidade da pessoa humana.”” A tese vencedora, pois, sustentou que a estigmatização de anões como mero objetos de diversão é intolerável pelo Estado por violar a dignidade humana de todos os anões. (MARMELSTEIN, 2009).

pareceu ser a opção mais apropriada, pois é essencial para um melhor entendimento de dignidade a investigação sobre como se deu a construção desse conceito no ordenamento jurídico. Também pesou na escolha o fato dessa ser uma abordagem inédita, pois apesar de muitas pesquisas trabalharem com concepções históricas de dignidade humana no contexto do pensamento ocidental²², são poucas as menções à presença jurídica da dignidade ocorrida anteriormente à promulgação da Constituição de 1988. Martins (2003), que reconhece que as Constituições de 1934, 1946 e 1967 já faziam menção à dignidade da pessoa, e Sarmiento (2016), que lembra que a ideia de dignidade humana, tão inspiradora e tão vaga, já foi usada até para fundamentar o AI-5, são exceções: a maioria das pesquisas²³ confere à presença do princípio da dignidade humana na Constituição de 1988 um teor aparentemente revolucionário, não inédito, mas relevante o bastante para provocar transformações na ordem constitucional e no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, ignorando qualquer influência anterior desse conceito na ordem jurídica brasileira.

A redemocratização e o advento da Constituição de 1988 representaram um marco-zero na história de um país que não dava certo, a partir de uma nova perspectiva de esperança e da emergente legitimidade do povo na trajetória política brasileira, ao lado velha elite. A legalidade e a efetividade constitucional, acompanhadas da conquista do *status* de norma jurídicas às normas constitucionais e do seu papel de filtro interpretativo do ordenamento jurídico deram início a uma nova hermenêutica de interpretação constitucional, aproximando a dogmática jurídica da ética e da realização dos direitos fundamentais, numa elaboração teórica pelo avanço social e pela construção de um país justo e digno (BARROSO; BARCELLOS, 2003). As citadas ideias de Barroso e Barcellos ilustram tanto as características do neoconstitucionalismo²⁴ quanto o fenômeno de preterimento da anterior

²² Por exemplo: Barcellos (2011, p. 125-137), Barroso (2014, p. 13-19), Martins (2003, p. 19-33), Sarlet (2015, p. 31-48), Sarmiento (2016, p. 25-67), Weyne (2013, p. 29-95), etc.

²³ Por exemplo, Jacintho (2009, p. 20), “a Constituição Federal de 1988 é o cenário que introduziu a imposição de uma existência digna aos brasileiros como forma de legitimação do Estado democrático de Direito.” Sarlet (2015) por sua vez, destaca a não precedência na trajetória constitucional brasileira do reconhecimento do princípio da dignidade humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito, admitindo-se assim que o Estado existe em função da pessoa, e não o contrário. Para Silva (1998), a dignidade da pessoa humana teve sua existência e eminência reconhecida pela Constituição de 1988, ao ser incluída como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo transformada em um valor supremo da ordem jurídica.

²⁴ “O neoconstitucionalismo é um modelo surgido em um contexto de redemocratização, onde buscou-se reforçar a proteção a direitos fundamentais através da tutela constitucional destes, promovendo-se a formação de Constituições prolixas, com normas de alto teor axiológico, baseando-se na superação do jusnaturalismo e do positivismo e no início do paradigma pós-positivista, que incorporou a ascensão normativa dos princípios e a emergência jurídica do conceito de valor para possibilitar, a partir da nova hermenêutica constitucional, a concretização dos inúmeros sentidos normativos, através da técnica da ponderação.” (MENDES; ANDRADE; COSTA, 2016, p. 42).

trajetória da dignidade humana no Direito brasileiro, pois só com o começo de uma interpretação constitucional efetiva o princípio da dignidade humana ganhou densidade jurídica para servir de fundamento a decisões judiciais, tornando-se o centro axiológico da concepção de Estado democrático de Direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais (BARROSO; BARCELLOS, 2003). Ou seja, foi só nesse contexto neoconstitucionalista que a dignidade humana assumiu um papel de “farol de esperança” a irradiar pelo ordenamento jurídico, guiando as demais normas em direção a um sentido interpretativo conivente com a aproximação do Direito e da Moral, pouco importando as aplicações anteriores desse conceito no Direito brasileiro.

Entretanto, mesmo que o relevo dado à dignidade humana seja imprecendente, sabe-se que tal ideia não brotou no Direito brasileiro com a Constituição de 1988, nem foi recepcionada em nossa ordem jurídica sem nenhuma concepção anterior de seu significado. Diante da obscuridade do conceito de dignidade humana, fator que motiva o seu uso acrítico nos mais diversos contextos, banalizando-o ao ponto de diminuir a sua relevância e força normativa, a pesquisa histórica mostra-se não só importante, mas necessária para desvendar os contornos de tal expressão, delimitando as condições para sua aplicação e diminuindo, em consequência, a insegurança causada pelo caráter arbitrário com o que é invocada juridicamente. A construção do conceito de dignidade humana, não apenas no pensamento europeu, mas de sua recepção e incorporação no Direito brasileiro, é fundamental para uma melhor delimitação da noção de dignidade e para a elaboração de estratégias aptas a solucionar os problemas referentes a sua aplicação judicial. A falta de pesquisas voltadas à contextualização da dignidade humana no ordenamento jurídico dificulta a identificação de todos os problemas referentes ao uso desse conceito e impossibilita que teorias prescritivas acerca da aplicação do princípio da dignidade humana cumpram o seu papel.

Por esses motivos, assim se justifica a escolha de dignidade humana como objeto de estudo, além da opção pela pesquisa histórica. Como problema geral, questiona-se: como se deu a construção do conceito de dignidade humana no Direito brasileiro, no contexto anterior à promulgação da Constituição de 1988? A seguir, abordarei as questões metodológicas concernentes à realização da pesquisa e o modo como esta se estruturou em torno do problema geral.

2 METODOLOGIA

Vários autores trabalham com contextualizações históricas²⁵ do conceito de dignidade humana. Estas, no geral, não se estruturam em torno de métodos de pesquisa voltados ao enfrentamento de problemas históricos, e também não são específicas do Direito brasileiro, enfocando a temática na perspectiva do pensamento ocidental. Veja-se, por exemplo, a contextualização apresentada na obra de Sarlet (2015), “Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988”. Em tópico destinado a fazer considerações sobre a evolução da dignidade humana no âmbito do pensamento ocidental, o autor (2015, p. 31) assim delimita o objetivo do respectivo estudo:

Antes de nos fixarmos na dimensão jurídico-constitucional da dignidade (da pessoa) humana, com destaque para a sua relação com os direitos fundamentais, e mesmo sabedores de que aqui estaremos apenas oferecendo uma abordagem genérica e inevitavelmente incompleta, especialmente considerando tudo o que já se escreveu sobre o tema, cumpre seja empreendida a tentativa de uma aproximação com o conteúdo e significado da própria noção de dignidade da pessoa, já que anterior ao seu reconhecimento no âmbito do direito positivo e até mesmo determinante desta. [...]

Embora não se possa - e nem se pretenda! - reconstruir aqui em detalhes a trajetória da noção de dignidade da pessoa humana no pensamento filosófico ao longo dos tempos, buscar-se-á pelo menos identificar e apresentar alguns momentos, autores e concepções relevantes e habitualmente referidos nesse contexto.

Portanto, pretende-se pesquisar a “dimensão jurídico-constitucional da dignidade (da pessoa) humana, com destaque para a sua relação com os direitos fundamentais”, e a reconstrução da trajetória da noção de dignidade humana ao longo dos tempos, ainda que não detalhada, visa a auxiliar na investigação desta temática. Sarlet, nesse contexto, buscará a apresentação de momentos, autores e concepções relevantes. Relevantes em que medida? Para fornecer uma “aproximação com o conteúdo e significado da própria noção de dignidade da pessoa”. A investigação histórica não-detalhada, portanto, foi recortada para realçar o significado e o conteúdo de dignidade humana em um contexto de investigação de sua dimensão jurídico-constitucional e de sua relação com os direitos fundamentais.

²⁵ Como, por exemplo, a de Sarlet (2015, p. 31-48) em “A dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988”; Barroso (2014, p. 13-19) em “A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial”; Barcellos (2011, p. 125- 137), em “A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana”. Os três estudos caracterizam-se pela superficialidade, compreendendo um amplo recorte temporal que é analisado em poucas páginas. Weyne (2013, p. 29-84) é uma exceção, apresentando, em “O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant”, uma contextualização bem mais extensa e aprofundada do que a maioria dos autores.

É uma investigação que permite, por selecionar na história apenas o que se identifica como importante à caracterização da dignidade humana como problema constitucional contemporâneo, a própria caracterização de dignidade humana nesse contexto. A evolução histórica feita por Sarlet já parte de uma concepção contemporânea de dignidade, e é esta concepção que serve de parâmetro para a escolha de quais noções de dignidade serão expostas em sua pesquisa ou não. Assim, analisar o que autores destacam ou deixam de destacar em suas contextualizações históricas acerca da ideia de dignidade humana é um bom caminho para a identificação dos padrões utilizados para uma conceituação contemporânea de dignidade humana, embora não seja uma fonte confiável para representar o que de fato se entendia por dignidade nos períodos históricos estudados.

A seguir, mais alguns exemplos de como autores recortam a história em busca de fundamentos a concepções contemporâneas de dignidade humana:

Barcellos (2011, p. 126), após afirmar que é dispensável percorrer em detalhes o caminho histórico, "repleto de avanços e retrocessos", assinala quatro momentos fundamentais para a compreensão de dignidade humana, o Cristianismo, o iluminismo-humanista, o pensamento kantiano, e os reflexos da Segunda Guerra Mundial. Em meio a estes abrangentes campos temáticos, a autora encontrou a característica que considera compor a dignidade humana: a valorização inerente do ser humano e a conexão dessa ideia aos Direitos Humanos. Os momentos históricos, nesse sentido, funcionam como fundamentos dessa característica e não para esclarecer a sua presença;

Barroso (2014) explica que a dignidade em sentido pré-moderno pressupunha uma sociedade hierarquizada e desigual e funcionava como uma distinção de nobreza, implicando em um tratamento diferenciado e privilegiado. Em seguida, o autor compreende não ser possível associar essa ideia a uma concepção contemporânea de dignidade, que é fundada na liberdade e igualdade. Afirma Barroso (2014, p. 14): "não parece possível, de modo algum, associar ambas as ideias em uma relação linear de sucessão. A noção atual de dignidade humana não substitui a antiga, pois é produto de uma história diferente [...]." Barroso usa, assim, as ideias de liberdade e de igualdade para identificar o que compõe a história de dignidade humana, não se podendo admitir que a noção de desigualdade poderia de algum modo ter contribuído para essa construção;

Por fim, destaca-se a crítica de Weyne (2013) à concepção de dignidade de Hobbes. O autor concorda com as ideias de Peces-Barba e afirma que a concepção de Hobbes, por privilegiar o valor segurança (a passagem do estado da natureza para o estado civil como condição para o desenvolvimento humano), não iluminado pelo valor liberdade, sem abrir

espaço ao caráter emancipador e universal da ética pública-liberal democrática, não passa no teste da dignidade humana. Se Hobbes não passa no teste, então suas ideias não podem ser consideradas como relevantes na "caminhada evolutiva" em direção à concepção contemporânea de dignidade, sendo um "retrocesso" ao invés do um avanço.

Verifica-se, portanto, que o estudo de contextualizações históricas realizados por pensadores contemporâneos é um excelente modo de identificar atributos substanciais a respeito da dignidade humana contemporânea, mas que estas não conseguem, e nem pretendem, responder a questionamentos a respeito de uma concepção histórica. Se meu problema é investigar como se deu a construção de dignidade humana em um contexto anterior à Constituição de 1988, o meu método investigativo não poderá ser o mesmo que o adotado por autores com problemáticas contemporâneas. Ou, melhor dizendo, ainda que eu investigue o conceito de dignidade humana de modo geral, a partir da história do pensamento ocidental, a finalidade desse estudo não poderá ser a mesma de uma pesquisa motivada por questionamentos não-históricos.

O problema, portanto, é a utilização da minha concepção contemporânea de dignidade, condicionada pelos meus horizontes interpretativos formados pelo inevitável contexto cultural em que estou inserida, como um filtro para direcionar o que é mais ou menos importante no estudo de dignidade humana. Se eu somente partir de uma ideia contemporânea de dignidade, formada por certas características e tentar, na investigação histórica, elaborar uma rota evolutiva para a construção dessas ideias, onde significados menos adequados cederiam espaço aos contemporaneamente selecionados, não vou realizar uma investigação histórica, e sim uma fundamentação de valores contemporâneos organizada através de uma apresentação cronológica de ideias, pretensa linha temporal que se tornará um argumento favorável a conclusões pré-concebidas. Tal condicionamento ao presente, apesar de insuperável, não pode ser ignorado e deve-se pensar em formas de mitigá-lo.

Outro problema é a falácia do evolucionismo e continuísmo histórico. A dignidade humana não "evolui" no tempo. Não há parâmetros que nos permitam fazer essa afirmação, além das acepções contemporâneas de dignidade. Em uma perspectiva evolucionista, sentidos "inferiores" de dignidade representam retrocessos que no fim cedem em face aos avanços de sentidos adequados, que culminam na concepção contemporânea de dignidade, um fim comum construído pela contribuição linear de vários pensadores ao longo do tempo. O que é avanço ou retrocesso é determinado por alguma qualidade da concepção contemporânea de dignidade, como a valorização do ser humano, aspecto igualitário, a

importância da autonomia, ou seja, por algum critério de análise que talvez nem fosse existente à época estudada.

Sabadell (2003) afirma que, no campo dos direitos fundamentais, a ideia de evolução constante rumo ao melhor é um legado iluminista que contrapõe um direito “racional e esclarecido” ao direito “bárbaro e obscurantista” medieval, utilizando noções como contrato social, estabelecimento de regras gerais e garantia de direitos individuais, inexistentes antes do modernismo, como critério avaliativo. Nesse sentido, descrever-se-ia a própria história universal como um reconhecimento gradual dos direitos humanos, um romance desenvolvendo-se em direção a um “final feliz”, com a vitória do humanismo e dos direitos humanos, ainda que toda essa discussão acerca de direitos fundamentais pertença à modernidade constitucional e não faça sentido em contextos anteriores, em sociedades estamentais, cristãs e comunitaristas (SABADELL, 2003).

Junto ao evolucionismo, o continuísmo contribuí para a legitimação ideológica jurídica atual, tratando o Direito como um fenômeno unitário e universal cuja trajetória se reproduz no tempo de modo linear e contínuo, podendo ser mensurada através da análise de antecedentes legislativos e de sucessivas alterações na regulamentação de institutos legais (SABADELL, 2003). É o que faz Alencar, por exemplo, quando se utiliza da historicidade da escravidão²⁶ para argumentar contrariamente à abolição legislativa da escravatura brasileira, afirmando, em face de uma análise da evolução da civilização humana, que o cativo foi o primeiro elo da comunhão entre os povos e que serviu como embrião da sociedade, da família no Direito civil e do estado no Direito público, sendo necessário à marcha da humanidade (ALENCAR, 2009). Tal lógica pressupõe uma única civilização humana que evolui no tempo, com instituições unidas (há “a escravidão”, “a família”, “o estado”, sendo indiferente se estas ocorrem no Brasil no século XIX ou em Atenas no século V a.c.) cuja tradição histórica permite justificar, pela continuidade dos acontecimentos passados, a realidade presente, que é, em perspectiva evolucionista, sempre superior a anterior. E assim, o Direito moderno é revestido de dignidade histórica, ainda que por meio da projeção de mentalidades atuais a épocas passadas (SABADELL, 2003).

Para Hespanha (2005), essa prova a partir da história, em especial a de entidades evanescentes como a cultura jurídico-política nacional, é na verdade uma construção intelectual criada pelo historiador a partir de suas crenças e preconceitos, dizendo mais acerca

²⁶ Para Lopes (2009), a escravidão no Brasil novecentista tem pouco a ver com a sua ocorrência no mundo antigo e a legitimação da escravidão brasileira, no debate entre os juristas do século XIX, se deu por meio de elementos jurídicos bem diferentes dos tradicionais, como o direito de propriedade dos senhores de escravos.

dos historiadores e seus autores do que sobre as crenças e culturas passadas que se supõem por eles descritas. É um processo de criação, e não de mera descrição neutra de fatos que aconteceram. Os fatos históricos não estão disponíveis independentemente do olhar do historiador, sendo criados por seu trabalho de seleção de perspectivas, construção de objetos sem existência empírica, organização de eventos por meio de esquemas mentais, etc. (HESPANHA, 2005). O pesquisador deve estar ciente dessa artificialidade, dessa inevitável criação intelectual da história a partir de seus próprios processos mentais, e das raízes sociais e culturais embebidas deste processo de criação (HESPANHA, 2005).

Em face desses obstáculos, estabeleci alguns pressupostos metodológicos para a estruturação da pesquisa.

Em primeiro lugar, não se deve supor de imediato que uma contextualização histórica geral de dignidade humana, elaborada no âmbito do pensamento ocidental como um todo, seja inútil à problemática da dignidade no Direito brasileiro em um contexto pré-1988. Estudos dessa natureza podem ter outras propriedades além de demonstrar os aspectos do conteúdo de dignidade valorizados em concepções contemporâneas, pois viabilizam uma visão abrangente da temática que pode por em perspectiva informações acerca da origem do conceito, de seu local e época de surgimento, além de acrescentar à pesquisa marcos gerais que influenciem a ideia de dignidade humana brasileira, como a Segunda Guerra Mundial, por exemplo. É necessário apenas que estes não se desvirtuem da finalidade histórica do problema de pesquisa.

Em segundo lugar, não pretendo fazer a investigação a partir de alguma característica predeterminada do conceito de dignidade humana, como o de valor inerente do ser humano ou o fato de que tal noção tem um caráter igualitário. Acredito que isso pode fazer com que a pesquisa resulte em apenas uma legitimação histórica do conceito atual de dignidade, um enfoque simples, parcial e que não é apto, por escolher uma ou poucas características, a realizar uma análise mais detalhada do objeto, que busque incluir as circunstâncias particulares da construção desse conceito no Brasil. Tentar entender como se deu, no Direito brasileiro, a aplicação do conceito de dignidade é diferente de investigar o desenvolvimento jurídico de uma ou outra ideia específica. Quando Sarmiento (2016) diz que sua reconstrução histórica de dignidade humana evita associá-la apenas ao termo “dignidade” ou similares, preferindo focar a análise na valorização da pessoa humana, é o mesmo que admitir que não tem a pretensão de fazer uma reconstrução histórica do conceito de dignidade humana. Dignidade humana não significa sempre e necessariamente a valorização igualitária do ser humano. Abraçar uma ideia como óbvia logo *a priori* faz com que o problema da

ambiguidade e vagueza da dignidade humana e de sua banalização não seja visto em toda a sua complexidade, e por isso, não é sempre a melhor estratégia para compreender a dignidade humana.

Além disso, já partir de uma visão específica de dignidade humana pode levar a anacronismos. Conforme Hespanha (2005), o significado de uma palavra, em diferentes ocorrências históricas, é eminentemente relacional ou local, variando de acordo com o contexto social e textual de seu uso, pois os conceitos interagem em campos semânticos com estruturas diferentes, a partir das influências de outros níveis de linguagem, o que os torna distintamente apropriados em conjunturas sociais ou em debates ideológicos. Se dignidade humana é um conceito, e aqui se adota esse pressuposto, então é necessário estudá-la em uma perspectiva contextual, e não como um ideal fora de seu tempo.

Nisso, destaca-se algumas contribuições da história conceitual alemã, tal como desenvolvida Koselleck, a respeito de conceitos. Um conceito é diferente de uma simples palavra. Apesar de ser associado a uma palavra, ao conceito também se agrega a totalidade de circunstâncias políticas, sociais e empíricas nas quais e às quais ela é utilizada (KOSELLECK, 2006). Além de funcionar como um indicador dessas circunstâncias, o conceito também é um fator de sua ocorrência. Sendo ao mesmo tempo sintoma e produtor de transformações, o conceito deve ser estudado em articulação com as demais dimensões da realidade sem perder de vista os seus movimentos autônomos, produtores de novas configurações (ARAÚJO, 2008).

Tanto os conceitos como as palavras são históricos e polissêmicos. Entretanto, no caso dos conceitos, sua multiplicidade de significados é reunida a uma conjunção entre realidade e experiência histórica, culminando em única palavra polissêmica, de modo que tal dimensão de sentido possa ser somente por ela compreendida e conservada (KOSELLECK, 2006). Tanto palavras como conceitos reproduzem sentidos, mas no conceito os sentidos são complexos e relevantes a ponto de necessitarem, em sua formulação e entendimento, de um certo nível de teorização e reflexão por parte do pesquisador (KOSELLECK, 1992).

Isso quer dizer que não basta que um pesquisador simplesmente elabore, em sua subjetividade, a definição de um conceito, sem se atentar para as circunstâncias em que ele se insere, para que haja a identificação de seu significado. Como a totalidade semântica oriunda de um conceito advém de sua contingência histórica, os conceitos são historicamente determináveis, podendo ser reconstruídos através da análise, sincrônica e diacrônica, de seus contextos de enunciação (ARAÚJO, 2008). Estudar a dignidade humana como conceito significa estudar o contexto de conhecimento e de interpretação a que se alude o seu emprego

em um ato comunicativo (BÖDEKER, 2009). O importante, portanto, vai ser a análise, em uma perspectiva sincrônica, de como a dignidade humana é utilizada em situações específicas, por falantes contextuais históricos específicos, e como, em uma perspectiva diacrônica, ocorre a recepção desse conceito ao longo do tempo (JASMIN, 2005).

Esses pressupostos metodológicos levam a pesquisa a um caminho crítico, buscando-se, através da ênfase no aspecto localizado do Direito, cujas soluções são sempre contingentes em relação a um dado ambiente (HESPANHA, 2005), afastá-la da função dogmática de legitimar uma realidade contemporânea. A valorização do contexto histórico para a conceituação de dignidade humana relaciona-se a uma concepção de Direito contextual, cujas normas jurídicas só podem ser compreendidas através de sua integração nos complexos normativos que organizam a vida social. Tais complexos não se limitam ao Direito oficial, incluindo sistemas de regulação informal como a moral, a rotina, a disciplina doméstica, etc., o que faz com que haja uma abrangência maior do campo de pesquisa, que não poderá ter como fontes de estudo apenas a constituição, códigos ou leis do Estado (HESPANHA, 2005).

Assim, por exemplo, um estudo sobre o Brasil colonial que analisa de modo dogmático o Direito estatal da metrópole como se fosse a única experiência jurídica no período menospreza o pluralismo comunitário no Brasil colonial, a influência de práticas jurídicas marginais, a discrepância entre os valores alienígenas e nativos e a intenção de dominação da metrópole, subjugando a colônia sem a finalidade de fornecer uma administração elementar de justiça ao povo (WOLKMER, 2006). Não se pode trabalhar com enfoques meramente descritivos do Direito oficial de uma dada época à semelhança do que faz uma “dogmática jurídica”, pois com isso se perde o caráter crítico da perspectiva histórica e ao mesmo tempo, corre-se o risco de se representar o passado de modo anacrônico, sem levar o conta o contexto social que de fato dava sentido à regulamentação oficial e a própria efetividade dessa regulamentação.

Nem sempre as leis têm um grande papel em um ordenamento jurídico, não sendo necessariamente úteis para a determinação de como o direito é praticado em um dado contexto. Hespanha (1984) cita o erro de alguns autores se basearem, em estudos sobre o Antigo Regime em Portugal, quase que exclusivamente em fontes legislativas, apesar da baixa influência da lei em ordenamentos jurídicos pré-iluministas. Ou seja, a própria opção pelo estudo de leis em vez de outras fontes jurídicas pode levar a anacronismos. Tau Anzoátegui

(1997), estudioso do Direito Indiano²⁷, explica que a mentalidade legalista faz com que os historiadores invoquem a Recompilação de 1680, a fonte material de mais fácil acesso hoje, como sinônimo de legislação indiana, ainda que os juristas da época, que não tinham esse mesmo alcance à informação legal, a aplicassem com menor segurança. Verifica-se, portanto, que a escolha das fontes de pesquisa é uma questão delicada, pois: a) o Direito não pode ser compreendido apenas mediante o enfoque legalista e oficial, havendo fontes de direito informal que também contribuem para o fenômeno jurídico; b) as leis nem sempre serão a fonte jurídica mais representativa em um dado contexto, podendo não ter efetividade; c) as fontes de mais fácil acesso hoje não necessariamente serão as mesmas da época em estudo, pois o modo que ocorre a circulação de ideias jurídicas também vai depender do contexto.

Uma concepção de Direito mais pluralista, que invoca a importância de fontes diversas e não se restringe apenas ao Direito oficial implica uma abrangência maior de fontes a serem analisadas para a pesquisa e, conseqüente, um recorte temporal menor. O recorte temporal mostrou-se, entretanto, uma questão complicada. Minha pesquisa é original, não havendo parâmetros de recorte nos quais eu pudesse me basear além de 1988, data que, em face da positivação constitucional como princípio fundamental, é eleita pela maioria dos autores como marco inicial a se falar de dignidade humana no Brasil. Pretendo, por isso, estudar dignidade humana no Brasil, em um contexto anterior a 1988. Esse corte, porém, ainda é muito amplo e pouco específico, sendo necessário a determinação de uma data inicial para o período analisado.

Os critérios de escolha para a data inicial me pareceram ou parciais ou arbitrários. Por exemplo, considere fazer a pesquisa à partir de 1945, que é a data em que foi promulgada a Carta da ONU^{28 29} (Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945), documento que, junto à

²⁷ Direito Indiano é a denominação para a disciplina cujo objeto de estudos abarca a totalidade de ordens jurídicas imperantes nas Índias Espanholas desde o descobrimento até o século XIX (TAU ANZOÁTEGUI, 1997).

²⁸ A Carta da ONU consagra um Direito novo, fruto da vitória militar na Segunda Guerra Mundial, que traz uma abordagem distinta à tentativa de constitucionalização das relações internacionais, pautada não mais no realismo hobbesiano-maquievélico de guerra de todos contra todos, e sim no paradigma ético kantiano de que os regimes democráticos que apoiam o ideal de direitos humanos são mais propícios à manutenção da paz e segurança internacionais, ideal este que indica o reconhecimento axiológico de que o ser humano é dotado de dignidade e singularidade e que deve ser tratado como fim e não como meio, tendo direito a um lugar no mundo (LAFER, 1995).

²⁹ A dignidade é mencionada no Preâmbulo da Carta: "NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS
RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e,

Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, é apontado como um marco normativo à consolidação da ideia de dignidade humana no Direito (WEYNE, 2013; ROCHA, 2001; JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002). Entretanto, esse recorte pressupõe a concepção de dignidade humana alinhada aos ideais democráticos contemporâneos fundados nos direitos humanos e na valorização do ser humano, o que já foi demonstrado como desaconselhável em uma pesquisa histórica. Assim, a escolha deveria se pautar pelo período histórico, por exemplo, estudar o conceito de dignidade na Ditadura Militar ou no Império, tornando-se, pela ausência de parâmetros, arbitrária.

Não satisfeita com ambas as opções de recorte, decidi buscar um critério alternativo.

Conforme Costa, o presente deve servir como um instrumento para o historiador interpretar o passado, auxiliando-o não a afirmar verdades, e sim a formular perguntas: "são estas perguntas, as perguntas instigadas pelo seu presente, que lhe permitem selecionar no conjunto caótico dos textos do passado, os textos pertinentes; e serão estes textos a oferecer respostas às perguntas previamente formuladas" (COSTA, 2008, p. 26). Como delimitar melhor o conceito de dignidade humana para o Direito brasileiro, sem tratá-lo como uma abstração atemporal, fora da realidade, para tentar tornar os seus contornos mais claros e reduzir a sua imprecisão e ambiguidade? Minha indagação assume uma forma quase metalinguística: não se trata de dizer qual o conteúdo específico de dignidade humana, mas explicar de que modo esse conteúdo pode ou não ser determinado. E com isso, iluminar enfoques inadequados, esclarecer ambiguidades e proporcionar, ainda que formalmente, uma delimitação mais precisa acerca da ideia de dignidade humana.

A pesquisa, nesse sentido, teria um viés exploratório por abordar um tema pouco explorado com a finalidade de esclarecer um conceito e possibilitar a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores (GIL, 2008). A maior ênfase desse tipo de pesquisa é favorecer a descoberta de novas ideias ou perspectivas sobre o tema, sendo dotada da necessária flexibilidade para considerar diferentes aspectos do objeto em estudo (KOTHARI, 2004). Em um cenário de estagnação teórica³⁰, onde parece

a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, (...)” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1).

³⁰ A despeito da problemática de conceituação, a maioria das pesquisas contemporâneas sobre dignidade humana tem o teor similar. Uma das poucas perspectivas teóricas originais sobre o assunto é a de Waldron (2009). Metodologicamente, os estudos, em esmagadora maioria, são teóricos. Uma exceção é o artigo de Struchiner e Hannikainen (2016), que realizam uma pesquisa de método experimental, investigando as intuições que alunos

que nada mais pode ser dito sobre dignidade humana, uma abordagem exploratória pode abrir novas portas à pesquisas futuras, trazendo à tona problemas de pesquisa e hipóteses ainda pendentes de investigação.

Costa, acerca da utilidade da pesquisa histórica, distingue entre as pesquisas que concebem a história como uma linha e as que a entendem como um labirinto. Como uma linha, o saber histórico desenvolve-se em meio a um processo, o eterno devir do passado encadeando-se no presente, de modo que o conhecimento do presente não poderia ser separado da reconstrução do passado (COSTA, 2010). Como um labirinto, não se concebe uma linha segura e reta que liga o passado e o presente, pois o passado se apresenta mais como um emaranhado de segmentos que se cruzam, se perdem, recomeçam e se interrompem, onde cada um dos pontos é tão igual e relevante como os restantes, servindo assim o estudo não como uma experiência de fundamentação, mas de estranhamento em relação ao presente (COSTA, 2010). Assim, penso que a presente investigação deve se estruturar como um labirinto inexplorado, cujo próprio ineditismo já serve como uma forma de revigorar o campo teórico da dignidade humana, objetivando, para isso, que ao final da investigação seja possível a formulação de problemas e de hipóteses para pesquisas futuras.

Será necessário que o tema seja abordado de forma abrangente, de modo a ser possível a inclusão da análise de várias facetas diferentes do problema. Tendo isso em vista, é preferível que o recorte temporal seja mais amplo do que o adequado a uma pesquisa aprofundada, o que fará com a investigação seja mais geral e superficial. Será, espera-se, um pontapé inicial a outros estudos sobre dignidade humana, que por sua vez poderão ter recortes temporais mais específicos e serem mais detalhados.

Quanto as fontes de pesquisa, a flexibilidade da abordagem possibilitou que o levantamento bibliográfico fosse menos restrito, incluindo contribuições multidisciplinares nas áreas de sociologia, filosofia, história e direito. Evitando a possibilidade da pesquisa se tornar muito dispersa, entretanto, resolvi desenvolvê-la a partir de um estudo documental legislativo, coletando todas as leis que se referissem à dignidade e sistematizando-as de modo a estabelecer linhas temáticas para futuros estudos específicos. Apesar de não ser possível a determinação do exato conteúdo de dignidade a partir apenas de sua menção em um texto legislativo, o estudo não vai ter essa finalidade inicial. Acredita-se, em verdade, que as fontes

de graduação, juízes e outros profissionais do Direito manifestam acerca da interpretação da dignidade humana em uma situação hipotética, com o foco de se testar a sujeição de seus julgamentos ao nível de concretude ou abstração em que o mesmo problema é apresentado. Quanto ao material, a maioria dos autores prefere trabalhar com fontes bibliográficas. Uma exceção é o trabalho de Ribeiro Neto (2013), onde é predominante a análise jurisprudencial.

legislativas possam servir de espinha dorsal de sustentação aos ramos de pesquisa que se verificarão com a emergência dos problemas trazidos à tona com a investigação exploratória.

Esclarece-se que não se conferiu essa função de sustentáculo às fontes legislativas devido ao julgamento de que a lei é juridicamente mais relevante ou hierarquicamente superior a outras fontes do Direito. A lei representa um fragmento do fenômeno jurídico, sua interpretação não é possível apenas em si mesma e a pretensão de que um estudo exclusivamente legislativo possa fornecer confirmações é uma ilusão de que a matéria é menos complexa do que se apresenta. Escolher investigar a legislação primeiro tem motivações, em primeiro lugar, práticas. Diante de um amplo recorte temporal, a lei se mostra uma fonte, se não mais confiável, pelo menos mais constata do que as demais. Conforme Lopes (2009, p. 310):

Até a década de 1870, não havia publicação regular e estável de periódico jurídico relevante no Brasil. As leis eram publicadas remetendo-se cópias para as câmaras, guardado original na Coleção de Leis. As câmaras ficavam encarregadas de dar publicidade. A jurisprudência é limitada. Entre 1813 e 1846, publicou-se uma Gazeta dos Tribunais, no Rio de Janeiro. Outras publicações de jurisprudência, todas de vida curta, foram Nova Gazeta dos Tribunais (1848-1849), Gazeta Judiciária (1852-1854), Crônica do Foro (1859).

Assim, o estudo da jurisprudência teria que se realizar através da consulta a várias publicações dispersas e descontínuas, de modo fragmentado. Há também o agravante de que os periódicos jurídicos no século XIX oscilavam entre o comum e o especializado, tendo, conforme a ocasião, um teor mais político ou mais jurídico (RAMOS, 2010), pois o jurista brasileiro da época comumente exercia, também, atividades políticas e jornalísticas (FONSECA, R., 2008). O texto legislativo, a despeito de também ter sua bagagem ideológica, é comparativamente mais árido, tendo aptidão a proporcionar uma percepção inicial um pouco mais neutra sobre a temática.

Além disso, parece-me que ter uma percepção pluralista do Direito, valorizando a importância do estudo de fontes diversas, não é o mesmo que ignorar a importância do estudo das fontes jurídicas oficiais. Estudos críticos ao Direito oficial predisõem a existência de estudos sobre o Direito oficial que, inexistentes até então, devem anteceder os estudos críticos.

A respeito do recorte temporal, já que ficou estabelecido que as fontes primárias seriam legislativas, resolvi iniciar os estudos a partir da independência, ou seja, a partir do momento em que o Estado brasileiro começou a produzir o seu próprio ordenamento jurídico.

A independência formalizou-se em 1822, mas como seu processo já havia sido iniciado desde 1808, com a vinda da família real portuguesa, preferi delimitar o período de 1808 a 1988 como recorte temporal preliminar. Ignorando-se *a priori* a quantia de documentos que poderiam ser encontrados, não se eliminou a hipótese de redução do recorte temporal, caso o estudo destes se revelasse inviável ao tempo disponível ao término da dissertação.

Em suma, trata-se de uma pesquisa exploratória, teórica, com método histórico, que contou com um levantamento de fontes documentais e bibliográficas. A pesquisa se estruturou conforme as seguintes etapas:

Primeiro, realizou-se uma contextualização geral da história da ideia de dignidade humana no pensamento ocidental, com o objetivo de se fornecer um mapeamento introdutório do tema, apresentando-se posicionamentos teóricos em alguns campos em que a temática recebeu atenção, como o filosófico, religioso, político e jurídico (capítulo 2);

Em seguida, deu-se a coleta e análise de toda a legislação relevante à temática da dignidade humana no Direito brasileiro. No total, foram selecionados 525 documentos legislativos para análise, especificados no Apêndice B. Devido à quantidade, comentários individuais de cada documento tornariam o presente trabalho muito extenso. Portanto, optei por comentar em mais detalhes apenas uma amostra, que servirá como ilustrativa das duas perspectivas apontadas, a partir do material analisado, como possíveis guias a estudos acerca de dignidade humana no Direito brasileiro. Tais perspectivas são caminhos a pesquisas específicas sobre dignidade humana no Direito brasileiro, determinados mediante a sistematização semântica das ideias de dignidade humana verificadas nas fontes de pesquisa. Cada um dos dois caminhos foi abordado em um capítulo específico (capítulos 3 e 4);

Por fim, na conclusão, formulou-se problemas e hipóteses que poderão ser discutidos em pesquisas futuras.

3 DIGNIDADE HUMANA NO PENSAMENTO OCIDENTAL

O termo dignidade, em sua origem, indicava *status* social e o tratamento respeitoso que deste decorria (ROSEN, 2012). Não era um termo restrito a indivíduos, podendo ser aplicado a instituições ou ao Estado em si (McCRUDDEN, 2008). Essa atribuição de sentido tem uma longa história, já podendo ser identificada na antiguidade greco-romana. Em Roma, "dignidade encontra-se, sobretudo, como atributo da própria República, do povo e do Império Romano" (MALUSCHKE, 2007, p. 99). Era uma concepção sociopolítica de dignidade, da qual pode-se identificar duas variantes quanto ao significado:

Em primeiro lugar, dignidade podia aludir, em uma acepção mais política, à grandes personalidades, tendo o seu grau vinculado à excelência e ao desempenho político do indivíduo, excluindo-se a maioria da população desse predicado (MALUSCHKE, 2007). Em segundo lugar, dignidade podia designar o estrato social dos indivíduos e, especialmente entre jurisconsultos, ser quantificada como maior ou menor, chegando a ser aplicada a libertos ou escravos, esposas ou concubinas (RUIZ MIGUEL, 2005). Ou seja, dignidade consistiria em algo meritório, uma elevação conquistada por alguns que os qualificaria em face de outros. Tratava-se de uma concepção política, que se referia à posição social ocupada pelo indivíduo e ao reconhecimento de seu valor pelos demais membros da comunidade, e quantitativa, havendo pessoas mais dignas e menos dignas a depender de sua distinção social (SARLET, 2015).

Tal sentido sociopolítico de dignidade não foi o único a existir na antiguidade clássica. Ruiz Miguel (2005) arrola, além da mencionada concepção sociopolítica romana, um sentido moral de dignidade, presente em textos jurídicos e literários, significando mérito, integridade, desinteresse e lealdade. Weyne (2013) identifica na filosofia grega o pensamento de que o homem é superior em relação à natureza e aos animais, um precursor clássico aos modelos contemporâneos de dignidade humana. Rosen (2012) conecta o uso do termo à retórica romana, para se referir a um discurso majestoso em contraponto a um discurso leve e sedutor, e, tal como ocorre atualmente, à dignidade da própria pessoa que o declamara. Essa multiplicidade de sentidos, porém, não fez com que a ideia de dignidade como *status* deixasse de ser a prevalecente no período.

É relevante o destaque da concepção de dignidade para Cícero (106-43 a.C), jurisconsulto romano cujo pensamento foi influenciado pelo estoicismo. Em seus textos,

Cícero se utiliza tanto do sentido sociopolítico³¹ do termo quanto de um sentido igualitário³² que considera dignidade o atributo comum ao ser humano, diferenciando-o dos animais e elevando-o a uma condição de superioridade³³ (WEYNE, 2013). O que importaria, pois, não era a posição que um indivíduo ocupava em determinado grupo, e sim a posição que os seres humanos ocupavam no universo (ROSEN, 2012). Para Weyne (2013), essa última linha do pensamento de Cícero é uma importante precursora para a construção da acepção moderna de dignidade, na qual esta consistiria em uma qualidade inerente e incondicional do ser humano.

O sentido de dignidade como *status* permaneceu com o advento do cristianismo. A concepção cristã-medieval de homem era teológica, mas muito influenciada pela tradição filosófica clássica (VAZ, 1991). A dignidade sociopolítica medieval tinha, porém, um acréscimo de viés teológico a acepção clássica de dignidade como *status*, e que com esta pouco se assemelhava. Para Rosen (2012), essa atribuição de sentido pode levar a duas direções. Às vezes, observa-se o contraponto entre a dignidade sociopolítica material em detrimento de uma dignidade espiritual, de origem divina. Isso acontece em razão da defesa de que os ocupantes de cargos elevados, por serem representantes de uma ordem eterna criada por Deus, recebiam uma dádiva divina que os tornava detentores de uma dignidade imortal (MALUSCHKE, 2007). Portanto, essa dignidade imortal mereceria uma maior consideração do que uma dignidade meramente política, terrena.

Além desse sentido, também pode haver a identificação da humildade como a verdadeira dignidade. Tal ideia advém do fato de que, ao contrário da antiguidade greco-romana, na Idade Média a concepção de dignidade predominante não se pautava na atividade política regida pela razão, e sim em uma fonte transcendente (divindade), pois o bom uso da razão humana dependia da graça divina. Se o homem fora criado a imagem e semelhança de Deus³⁴, tendo dele se afastado pela prática do pecado, era necessário que a razão fosse guiada

³¹ Cf. Cícero (2017, Livro III, XIII). No trecho, percebe-se o uso da palavra dignidade para designar uma honraria, uma categoria distintiva que desencadeia no apreço social.

³² A concepção sociopolítica em Cícero parece ter uma predominância muito maior do que a igualitária. Para Nederman (2009), apesar de Cícero reconhecer a distribuição universal da razão entre os seres humanos, a aplicação desta seria desigual, o que qualificaria os sábios em posições de autoridade perante os ineptos, no corpo civil. É por esse motivo que o autor acredita que desconsiderar a desigualdade é uma falha fatal em democracias, residindo a segurança do governo nas mãos dos melhores (NEDERMAN, 2009). Assim, quando o poder é dado igualmente entre as pessoas, ainda que moderadamente administrado, tal igualdade torna-se injustiça, pois não há distinções em dignidade (CÍCERO, 2017, Livro I, XXVII).

³³ Cf. Cícero (1928, Livro I, XXX). A mente do animal comum seria dominada pelo instinto, enquanto o homem teria a capacidade de não viver a mercê de prazeres carnis, buscando o estudo e a meditação em vez de uma vida indulgente, não condizente com a sua dignidade.

³⁴ Conforme visto nos trechos do Catecismo da Igreja Católica (CATECHISM..., 1993) a seguir:

pelo divino, possibilitando o retorno do homem a sua essência originária (WEYNE, 2013). Nisso, verifica-se uma acepção tanto negativa de dignidade humana (a do homem pecador, pronto a renegar sua criação divina) quanto positiva (em razão do fato do homem ter sido criado a imagem e semelhança de Deus) (PELE, 2009).

A acepção negativa pode ser identificada no pensamento de Santo Agostinho (354-430). Para Agostinho, o ser humano, maculado pelo pecado e condenado a uma vida de sofrimento, só poderia ser salvo através da misericórdia do Criador, que o proporcionaria o alcance ao mundo espiritual, o único, em contraponto ao mundo terreno, realmente digno (PELE, 2009). Como a razão humana era dependente de sua origem e fim em Deus, a dignidade seria heterônoma, derivada da obediência humana a uma fonte exógena e superior (PELE, 2009). Portanto, o valor do homem só se faria através da penitência e obediência à Igreja (PELE, 2009), havendo homens mais dignos do que outros. Apesar disso, Agostinho (1909) considerava que o homem foi criado para reinar sobre os seres irracionais, confirmando a posição de superioridade humana na natureza. Para ele, a criação do homem à imagem e semelhança de Deus é o que o torna digno em face de todos os seres irracionais (WEYNE, 2013).

É a partir dessa ideia, contrariando o pensamento de Agostinho, que se compreende uma concepção teológica de dignidade igualitária. A circunstância de criação do

"355 'God created man in his own image, in the image of God he created him, male and female he created them.' Man occupies a unique place in creation: (I) he is 'in the image of God'; (II) in his own nature he unites the spiritual and material worlds; (III) he is created 'male and female'; (IV) God established him in his friendship.

I. 'IN THE IMAGE OF GOD'

356 of all visible creatures only man is 'able to know and love his creator'. He is 'the only creature on earth that God has willed for its own sake', and he alone is called to share, by knowledge and love, in God's own life. It was for this end that he was created, and this is the fundamental reason for his dignity: What made you establish man in so great a dignity? Certainly the incalculable love by which you have looked on your creature in yourself! You are taken with love for her; for by love indeed you created her, by love you have given her a being capable of tasting your eternal Good.

357 Being in the image of God the human individual possesses the dignity of a person, who is not just something, but someone. He is capable of self-knowledge, of self-possession and of freely giving himself and entering into communion with other persons. and he is called by grace to a covenant with his Creator, to offer him a response of faith and love that no other creature can give in his stead.

358 God created everything for man, but man in turn was created to serve and love God and to offer all creation back to him:

What is it that is about to be created, that enjoys such honour? It is man that great and wonderful living creature, more precious in the eyes of God than all other creatures! For him the heavens and the earth, the sea and all the rest of creation exist. God attached so much importance to his salvation that he did not spare his own Son for the sake of man. Nor does he ever cease to work, trying every possible means, until he has raised man up to himself and made him sit at his right hand."

homem à imagem e semelhança de Deus faz com que o homem, na posição de representante da glória divina, se eleve em relação às outras criaturas e assuma responsabilidade pelo mundo (WEYNE, 2013). Nesse sentido, pertinente a concepção de dignidade do Papa São Leão Magno (?-461), que considera, tendo em vista o fato de Deus ter criado o homem à sua imagem e o fato de Deus ter dignificado a natureza humana ao se fazer homem, que o homem nasce digno, em uma perspectiva ontológica e amoral, o que torna todos os humanos iguais em dignidade (RUIZ MIGUEL, 2005).

São Tomás de Aquino (1225-1274), tal como Agostinho e Leão Magno, sustenta a superioridade humana oriunda da criação à imagem divina. Ao contrário desses autores, entretanto, Aquino baseia-se em uma concepção natural em vez de teológica para fundamentar a superioridade do homem: o conceito de pessoa³⁵ (RUIZ MIGUEL, 2005; WEYNE, 2013).

Aquino influenciou-se pelo pensamento de Boécio (480 - 524/525), para quem, ao contrário da filosofia grega tradicional, o principal não era o coletivo como fundamento, e sim "o sujeito que pensa e reflete e, por isso, é capaz de viver em comunidade" (RODRIGUES, 2012, p. 5). Para Boécio (2005), pessoa é a substância individual de natureza racional, ou seja, é uma qualidade essencial (não circunstancial) presente em indivíduos (singulares, não universais) racionais (não inanimados e não animais). Haveria assim a pessoa de Deus, do anjo, humana. Segundo Rodrigues (2012), apesar de discutir as pessoas em torno da Trindade, tendo um caráter cristão e teológico, o conceito de Boécio, que coloca a pessoa humana, individual e racional, como imagem da Trindade, acabou por ser o pressuposto central do que a cultura ocidental denomina de dignidade humana. Isso pelo fato de considerar que cada indivíduo em particular teria ontologicamente o atributo de pessoa humana, apenas por ser um humano, sem nenhum requisito accidental.

Boécio, entretanto, também entende que, apesar das pessoas humanas serem portadoras de uma substância racional que lhes dá autodeterminação para agir de acordo com suas próprias escolhas, a escolha de agir pelo bem faz com que sejam felizes e partícipes da

³⁵ Embora muitas vezes vinculados, "pessoa" e "dignidade humana" são conceitos diferentes, cada qual com sua carga histórica própria. "Hoje em dia é indiscutido: personalidade é qualidade do singular e o singular é o indivíduo, a quem é reconhecida uma dignidade pelo simples fato de ser pessoa. Entre 'ser humano', 'homem' (enquanto indicativo do gênero humano), 'sujeito de direitos' e 'pessoa' há consagrada sinonímia que esconde, todavia, séculos de laboriosa construção: construção semântica, porque as palavras são artefatos sociais, construção jurídica, porque os conceitos jurídicos são produtos e produtores de sentidos sociais." (MARTINS-COSTA, 2010 p. 74). Entretanto, "dignidade humana" e "dignidade da pessoa humana", por serem sistematicamente utilizadas no Direito brasileiro de modo alternado, indiscriminado e para a mesma finalidade, devem ser consideradas expressões diferentes do mesmo conceito.

divindade (RODRIGUES, 2012). Ou seja, apesar da pessoa humana ser detentora de uma dignidade que a torna autônoma em face de influências externas, o bom uso da razão faz com que o homem alcance uma elevação ainda maior.

A concepção de Aquino segue esse entendimento. O autor entende que dignidade é o valor intrínseco que algo (não necessariamente humano e não necessariamente um ente) possui em sua essência, apenas por ocupar seu lugar apropriado na criação divina (ROSEN, 2012; BAERTSCHI, 2014). Entretanto, apesar de basear a dignidade humana na liberdade e na existência em si mesma do homem, Aquino afirma que esse atributo pode decair se o homem agir irracionalmente pela prática do pecado, pelo qual cairia na escravidão dos animais, o que o levaria a ser ordenado pela finalidade dos outros (AQUINO, 2017, parte II, seção II, q. 24, a. 2)³⁶. Assim, para Aquino a dignidade é uma característica inerente, mas que deve ser mantida, e portanto, os homens possuem graus desiguais de dignidade (RUIZ MIGUEL, 2005).

Até aqui, percebe-se que Deus é uma figura indissociável da concepção de dignidade medieval. A passagem para um período renascentista ocasionou a transição de um pensamento teocêntrico para antropocêntrico, em que o homem, em sua subjetividade, tornou-se fonte de sentido para tudo (WEYNE, 2013). Antonio Pele (2009) analisa tal transição para a modernidade através do papel concedido à razão humana. Há um conflito no medievo, segundo o autor, entre as concepções pessimistas de homem, fundamentos da autoridade da Igreja, e as que defendem uma dignidade humana inerente. Para as concepções cristãs humanistas, deve-se buscar a felicidade mundana sem a necessidade de penitência, através do exercício da razão humana autônoma, alcançando-se o divino sem a mediação da Igreja (PELE, 2009). O conhecimento de Deus através da razão geraria assim duas consequências: a reabilitação da existência humana e a defesa da autonomia individual, os dois alicerces à construção da ideia moderna de dignidade (PELE, 2009).

³⁶ "By sinning man departs from the order of reason, and consequently falls away from the dignity of his manhood, insofar as he is naturally free, and exists for himself, and he falls into the slavish state of the beasts, by being disposed of according as he is useful to others. This is expressed in Ps. 48:21: Man, when he was in honor, did not understand; he hath been compared to senseless beasts, and made like to them, and Prov. 11:29: The fool shall serve the wise. Hence, although it be evil in itself to kill a man so long as he preserve his dignity, yet it may be good to kill a man who has sinned, even as it is to kill a beast. For a bad man is worse than a beast, and is more harmful, as the Philosopher states (Polit. i, 1 and Ethic. vii, 6)." (AQUINO, 2017, parte II, seção II, q. 24, a. 2).

O pensamento de Pico della Mirandola³⁷ (1463-1494) é um exemplificativo de como se deu essa construção. Sua obra *Oratio de hominis dignitate* é considerada um elo entre a filosofia medieval e moderna (LACERDA, 2010), indicando não uma ruptura com a concepção medieval de homem, mas uma progressiva diminuição da influência divina sobre o domínio humano (WEYNE, 2013). Isso não ocorre pelo fato de que há uma negação da importância de Deus ou uma tentativa de desvinculação do papel divino na vida humana. Há na verdade uma ênfase nas capacidades humanas, exaltando-se o ser humano em busca de pô-lo em seu lugar de direito e merecimento no mundo, mas sem a remoção de Deus de sua posição hierárquica superior. É, assim, um representativo do prenúncio de abandono da imagem cristã-medieval de homem, sem contudo indicar uma secularização.

Na renascença, surge também uma consciência da humanidade e das características essenciais do homem em sua universalidade, diferente de categorias medievais (o servo, o cristão, o pagão), pondo-se em questão a unidade e conseqüente igualdade da natureza humana (VAZ, 1991). Nesse sentido, destaca-se o debate acerca da humanidade dos índios do Novo Mundo, se estes seriam bárbaros incapazes de professar a fé cristã ou se poderiam ser considerados pessoas, onde Francisco de Vitória (1492-1546) argumentou a favor dos índios com base no *ius gentium* (Direito das gentes), no pensamento cristão e no Direito Natural (ZILLES, 2012). A bula *Sublimis Deus* (1537), do Papa Paulo III ([2002?]), confirmou a questão nesse sentido, decidindo que os índios, "*como verdaderos hombres que son, no sólo son capaces de recibir la fe cristiana, sino que según se nos ha informado corren con prontitud hacia la misma*".

Além do abalo provocado pela expansão dos horizontes geográficos e culturais do mundo cristão medieval, proporcionada pelas grandes navegações, a passagem para a modernidade caracteriza-se por um período de descobertas científicas que desafiaram os conhecimentos vigentes pelos últimos dois milênios e as autoridades que lhes davam suporte, como a Igreja e as Universidades (WEYNE, 2013). Essa revolução científica, que contou por exemplo com as descobertas de Copérnico, Kepler, Galileu e Newton, foi responsável por

³⁷ Conforme Lacerda (2010), a originalidade de Pico em relação a outros teóricos está no fato de ter concebido o homem não simplesmente como racional, mas como um ser fadado por Deus à autodeterminação. O homem tem um potencial criador e transformador que o aproxima de Deus e o eleva em relação aos outros seres (LACERDA, 2010). Nesse sentido, Pico della Mirandola (1956, p. 8-9): "*Oh unsurpassed generosity of God the Father, Oh wondrous and unsurpassable felicity of man, to whom it is granted to have what he chooses, to be what he wills to be! (...) Who then will not look with awe upon this our chameleon, or who, at least, will look with greater admiration on any other being?*" A exaltação do homem, entretanto, não rompe com o teocentrismo, pois o homem não podia se auto-dignificar, sendo necessário a presença de um mestre que investisse o ser humano de dignidade e o pusesse acima das criações brutas (KIRK, 1956).

uma mudança lenta e decisiva acerca das ideias sobre o homem, a ciência, o trabalho científico, as instituições científicas e sobre as relações entre ciência, sociedade, filosofia e fé (REALE; ANTISERI, 1990). Começou o desenvolvimento da ciência moderna, que se caracteriza por ser publicamente regulável, pois exige o controle metodológico de suas hipóteses. Com isso, promove-se a autonomia científica, pois as verdades da ciência seriam encontradas através do método experimental, sem a necessidade de intermediação filosófica ou teológica (REALE; ANTISERI, 1990). Compreende-se, nesse sentido, a tensão estabelecida pelo surgimento de verdades científicas, não coniventes com o sustentado e imposto pelas autoridades tradicionais, e a mudança de um paradigma fundado na divindade para outro, centrado na racionalidade.

Descartes (1596-1650), nesse contexto, contribuiu para o estímulo da autonomia da razão de fontes externas e superiores, exprimindo em seu pensamento a busca para um território objetivo da verdade, sem que o ser humano precisasse se submeter a dogmas para decifrar os fenômenos naturais, tornando-se um pensador independente das autoridades (PELE, [2012?]). A dignidade humana para Descartes advém do pensamento, faculdade inerente e comum aos homens e a eles exclusiva, fator que permite que o ser humano se distinga dos animais irracionais e que tenha consciência de sua existência (PELE, [2012?]). Tal pensamento seria oriundo da alma, e não do corpo humano, que em Descartes é apenas uma máquina a serviço de valores racionais (WEYNE, 2013). E é assim que, para o filósofo, *"la esencia del individuo se queda a salvo de cualquier modificación o intervención externa. El ser humano posee siempre una voluntad infinita que depende sólo de su mente"* (PELE, [2012?], p. 56).

O racionalismo mecanicista de Descartes (e de outros pensadores) foi aplicado por Hobbes (1588-1679) à compreensão do homem e da sociedade. Hobbes tem uma concepção de homem materialista, ou seja, apenas a dimensão corpórea é posta em existência. Privado de conceber ao homem os predicados de que a tradição filosófica se utilizava para distingui-lo dos demais seres (alma imortal, pensamento, razão, etc.), Hobbes vai justificar essa diferenciação na saída do estado da natureza ao estado civil, sendo a sociedade e o Estado os verdadeiros horizontes de realização humana (VAZ, 1991). É nesse contexto que se deve entender a sua ideia de dignidade: o valor público de um homem, a ele atribuído pelo Estado e compreendido pelo cargo público que ocupa ou pelos títulos lhe conferidos por esta distinção (HOBBS, 1999).

Até aqui, percebe-se que não há uma homogeneidade de pensamento em relação à dignidade humana. Não há tampouco uma secularização, pois a ligação com o divino ainda

está presente no pensamento de muitos autores da época. Para Weyne (2013), no século XVII o homem alcança o penúltimo degrau no processo de auto-consciência de sua posição central no mundo, questionando as verdades pré-estabelecidas e passando a se orientar pelo seu próprio pensamento, recorrendo apenas incidentalmente ao divino ou sobrenatural. A laicização, porém, só irá se consolidar no contexto iluminista, com o desenvolvimento de uma aceção autônoma de razão que se sobrepôs na cultura ocidental, em domínios como a filosofia, ciência e fé (WEYNE, 2013). A razão iluminista é una e universal, ambicionando conquistar o saber humano do modo a tornar-se um normativo que alcançasse toda a humanidade. Desse modo, na ilustração assume-se uma ideia de humanidade como uma categoria universal, no sentido de que o homem e suas relações sociais ocupam um lugar central, não pelo fato de sua primazia oriunda do divino, mas em face de seu papel de matriz de inteligibilidade e do valor (VAZ, 1991).

Em relação à dignidade humana especificamente, é em Kant (1724-1804) que se observa o fim do processo de secularização dessa ideia. A concepção kantiana, além de ser significativa dentro do contexto moderno, é composta por algumas das noções que mais influenciam as ideias contemporâneas acerca de dignidade humana, como a de universalidade, autonomia, valor intrínseco, igualdade e proibição de instrumentalização do ser humano. Apesar de ser um terreno controverso (McCRUDDEN, 2008), a ideia de dignidade humana que Kant apresenta, pelo menos em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, consiste em afirmar que a moralidade, por ser a condição para um ser racional se tornar fim de si mesmo, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas providas de dignidade, que compreende algo acima de qualquer preço, que não admite equivalência, insubstituível (KANT, 2008). Dignidade, em contraponto ao valor relativo associado ao preço, é um valor interno, incondicionado a referências externas. Não é um valor substantivo, mas um tipo, uma categoria de valor: em contraposição ao valor relativo que detém as coisas fungíveis, precificáveis, existe o tipo de valor (dignidade) que não é relativo, não é comparável e que é inerente e insubstituível, um valor que só se aplica à moralidade e à humanidade, enquanto capaz de moralidade (ROSEN, 2012).

Conforme Rosen (2012), a concepção de Kant excepciona os seres humanos dos outros seres, pois se apenas a moralidade tem dignidade e apenas os seres humanos carregam a lei moral consigo mesmos, é inadequado presumir que estes ocupam a mesma posição na escala do mundo que outros animais, plantas, rios. Isso faz com que aos seres racionais deva ser tributado um respeito (KANT, 2008), mas não no sentido de *status* das aceções sociopolíticas de dignidade. Pelo contrário: em Kant, a dignidade seria profundamente

igualitária, pois torna-se a característica comum a todos os humanos, independentemente de posição social, e a causa pelo seu valor inerente. Assim, a influência de Kant tornou a dignidade sempre do ser humano e sempre associada a igualdade (ROSEN, 2012). Além disso, por basear a dignidade na moralidade, não há uma necessária conexão entre essa ideia e a criação do homem por Deus. Com isso, Kant teria aberto o caminho para o entendimento secular de dignidade humana, quer o autor tivesse essa intenção ou não (ROSEN, 2012).

A concepção kantiana de dignidade também a relaciona com a ideia de autonomia, afirmando que o ser humano é digno em face de sua vontade autônoma, ou seja, de sua capacidade de razão para a moralidade. Autonomia significa que o homem é livre em relação às leis naturais e vinculado às leis que ele estipula a si mesmo, cujas máximas, pertencendo à legislação universal do reino dos fins, submetem-no, e aos outros seres humanos, à obediência (WEYNE, 2013). “A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (KANT, 2008, p. 66). Apesar disso, as concepções de dignidade mais próximas de uma associação com as ideias de Kant concebem dignidade como autonomia, no sentido de que tratar pessoas dignamente é deixá-las escolherem o próprio destino, na condição de indivíduos autônomos³⁸ (McCRUDDEN, 2008). Esse sentido de autonomia, e por consequência de dignidade, não parecem representar o mesmo entendimento expresso por Kant a esse respeito, acima referido. Contudo, concordo com a opinião de Rosen (2012) nessa questão: seja qual fosse a interpretação apropriada do texto de Kant, não significa que esta sempre seria lida da mesma maneira, e independentemente disso, Kant possuiu um papel significativo no estabelecimento de uma relação entre a ideia de dignidade e de autonomia.

Por fim, Kant influenciou o repúdio a toda e qualquer forma de coisificação e instrumentalização do ser humano (SARLET, 2015), ao afirmar que o homem (e todo ser racional em geral) existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário de alguma vontade (KANT, 2008). Assim, diferenciam-se as pessoas de coisas, servindo estas como meios a realização de fins que não consistem nelas próprias.

No Direito, é no pensamento de Kant que a doutrina jurídica, nacional e estrangeira, parece identificar as bases de uma fundamentação e conceituação de dignidade humana (SARLET, 2015). A expressão começou a se consolidar como um vocabulário

³⁸ Como, por exemplo, a concepção de Barroso, para quem autonomia é um elemento do conteúdo mínimo de dignidade humana: “A autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas” (BARROSO, 2014, p. 82).

jurídico proeminente como uma reação da comunidade internacional aos horrores cometidos na Segunda Guerra Mundial (WEYNE, 2013) e está atualmente presente na maioria dos tratados de direitos humanos, destacando-se como princípio fundamental, valor inerente de todo ser humano e base de que derivam os direitos humanos. Além disso, também está positivada nas leis fundamentais de grande maioria dos Estados.³⁹ No Brasil, a dignidade da pessoa humana encontra-se positivada no art. 1º, III, da Constituição de 1988, como princípio da República (BRASIL, 1988).

Feitas essas considerações, tenho algumas observações a fazer.

Vê-se que se está diante de uma noção de notável complexidade. A ideia de dignidade humana possui uma longa e profunda carga histórica. Uma síntese como esta, que condensou mais de 2 mil anos em poucas páginas, impossibilitando conclusões ousadas a respeito dos posicionamentos teóricos apresentados, ainda assim permite lançar luzes à complexidade e polissemia desse conceito, dotado de sentidos muitas vezes antagônicos, onde se encontrou, no mesmo período histórico, definições autônomas e heterônomas, centradas ou não no homem, morais ou amorais, incondicionadas ou meritórias, pautadas ou não em distinções sociais, etc.

Além disso, a dignidade humana, para além do Direito, foi historicamente objeto de estudos filosóficos e religiosos e utilizada, no sentido de *status*, em contextos políticos e jurídicos. Hoje em dia, o uso dessa expressão é ainda mais amplo e diverso. O antropocentrismo decorrente de concepções como as de Kant ocasionou críticas quanto a sua excessividade e, com o aumento da preocupação com a proteção ao meio ambiente, levou a ideia de dignidade aos campos da ecologia, do meio-ambiente, e ao argumento da necessidade da preservação da vida, no geral (SARLET, 2015). Outra área de aplicação desse conceito atualmente é a biotecnologia, pois os avanços nesse campo geram todo um debate acerca das implicações éticas de pesquisas envolvendo manipulações de material genético humano e quais seriam os limites para tais práticas. Observou-se uma ampliação, e não restrição, dos campos teóricos a que a ideia de dignidade humana pode ser relevante, e essa

³⁹ De 194 constituições pelo mundo, 162 mencionam em seu corpo a palavra “*dignity*”. Dessas, 153 a empregam como valor humano, e 9 (as Constituições do Brunei, Kiribati, Líbano, Liechtenstein, Mali, Reino Unido, República Centro-Africana, República do Congo e Samoa) usam o termo para finalidade diversa, como por exemplo para se referir à dignidade da Nação (República do Congo, Reino Unido) ou em juramentos de cargos políticos (República Centro-Africana, Kiribati, Liechtenstein, Mali, Samoa). No caso da Coreia do Norte, apesar da dignidade referir-se aos indivíduos, parece ser atribuída apenas enquanto sejam cidadãos da República Popular Democrática da Coreia, “observando estritamente as leis do Estado e os padrões de vida socialista”, conforme o artigo 82 (KOREA..., 1972, tradução minha). Pesquisa realizada através do site <<https://www.constituteproject.org>>, no dia 30 de janeiro de 2017.

multidisciplinaridade temática faz com o jurídico, apesar do foco principal da pesquisa, não possa e nem deva obliterar outros aspectos influentes no conteúdo de dignidade. Portanto, é necessário, como visto no capítulo 1, que a pesquisa, ainda que jurídica, não feche os olhos a contribuições de outras áreas.

Por último, há alguns pontos da história da dignidade humana no pensamento ocidental que são mais destacados por pensadores contemporâneos como relevantes ao conteúdo desta. Valoriza-se, por exemplo, a influência do cristianismo, o pensamento de Kant e os tratados de Direitos Humanos concomitantes ao pós-Guerra. Nada garante, entretanto, que os mesmos tópicos sejam de relevo para a compreensão da dignidade em um específico contexto histórico jurídico brasileiro, podendo a pesquisa revelar o acréscimo de outras influências, ou pôr em dúvida o prestígio dos marcos históricos gerais contemporaneamente destacados.

Antiga, relevante, polissêmica, multidisciplinar, profunda e complexa. É esse o retrato de dignidade humana deixado no fim desta contextualização geral, são esses os atributos que podem acompanhar o início de uma investigação específica desse conceito no âmbito do Direito brasileiro. Se e como essas ideias influenciaram ou influenciam o conteúdo de dignidade humana no Brasil, contudo, não é tipo de indagação que pode ser respondida apenas pela enumeração de contribuições teóricas no decorrer da história. Nos dois capítulos seguintes, buscarei expor uma noção de dignidade mais conivente ao Direito brasileiro, atenta a potencial, mas não obrigatória, influência dos marcos históricos gerais aqui delineados.

4 DIGNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, EM PERSPECTIVA INSTITUCIONAL

Após a contextualização histórica da dignidade humana no pensamento ocidental, de sua problematização no Direito brasileiro contemporâneo e de serem traçadas as considerações metodológicas, é o momento de se estruturar o conceito em análise.

Como dito, em um primeiro momento deu-se prioridade ao estudo de fontes legislativas, não significando que estas sejam as mais importantes juridicamente ou mais representativas do período histórico do que outras. À coleta⁴⁰ das fontes legislativas foi, entretanto, dada maior amplitude, pois esta foi realizada com o fim de possibilitar uma análise integral dos documentos legislativos que se referem à dignidade no período em recorte.

Com isso, a escolha das leis se baseou apenas no fato de fazerem referência à dignidade, independentemente de sua hierarquia no ordenamento jurídico, de sua eficácia, ou do fato de referirem de modo específico a algum sentido de dignidade pré-determinado. Pretendia-se compreender para qual finalidade as leis empregavam a palavra “dignidade” e a partir disso, identificar enfoques para lidar com a problemática de seu conteúdo. Assim, a pesquisa selecionou para análise, dentro do período recortado, 525 textos legislativos diversos, incluindo leis, decretos, alvarás, regulamentos, cartas de lei, decisões do governo, Constituições, etc. No total, foram observadas 600 aplicações semânticas do termo dignidade.

A decisão de adotar um conjunto tão abrangente de fontes legislativas pode parecer desnecessária. Talvez seja. A maioria dos autores se concentra no estudo do conceito de dignidade em uma perspectiva humanista⁴¹, o que no geral requer o acréscimo de “humana”, “da pessoa humana”, “do indivíduo” ou expressões similares à palavra “dignidade”. Em outras perspectivas, dignidade costuma ser um termo invocado para se referir a cargos, funções ou instituições, afirma Sarlet (2015), em nota de rodapé. Para Weyne (2013), o passado da palavra “dignidade”, sem o adjetivo “humana”, é tão antigo quanto o da própria civilização ocidental, e embora o seu uso não desapareça na contemporaneidade (o autor exemplifica com o Código de Ética da Magistratura Nacional em nota de rodapé) este foi ofuscado, após o Iluminismo, pela expressão “dignidade humana.” A nota de rodapé é

⁴⁰ Para tanto, pesquisou-se o acervo da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>>, acessando-se as coleções de leis do Império do Brasil e da República, publicadas pela Imprensa Nacional.

⁴¹ Para Wolkmer (2003), humanismo é um conceito de difícil homogeneização cuja questão central é o valor e a dignidade do ser humano, representando, independentemente do lugar e do tempo, valores capazes de nortear a conduta do homem e o processo de reconhecimento e de promoção de tais valores enquanto princípios, saberes, práticas e relações.

significativa, traduzindo a dispensa que ambos os autores conferem a uma dignidade em perspectiva não-humanista, renegando-a um papel de detalhe ilustrativo em vez de conceito jurídico. Também é interessante lembrar que Barroso (2014), como já dito no capítulo 1, vê a necessidade de separar o conceito de dignidade em dois, não conseguindo associar a ideia romana clássica de *dignitas*, que implicava ao seu detentor uma posição social mais alta ou *status* superior e os privilégios decorrentes, com a concepção igualitária de dignidade humana.

Contemporaneamente, assim, é passada a impressão de que atribuições de sentido não-humanistas e não-igualitários ao conceito de dignidade são datadas, ultrapassadas, superadas, irrelevantes ou residuais, e que, portanto, nada tem a acrescentar ao conceito de dignidade humana. Talvez seja o caso. Entretanto, dos 600 usos estudados, apenas 57⁴² representam o emprego da expressão sob um viés humanista, remetendo à valorização humana. O interesse legislativo pela temática só parece se alavancar apenas a partir da década de 40, sendo a Carta da ONU de 1945 um importante marco nesse quesito. Aplicações humanistas ocorrem de modo concomitante à não-humanistas, que compreendem uma porção considerável dos usos dados ao termo, não deixando de serem empregados em textos legislativos após a incorporação e associação de significados humanistas ao conceito de

⁴² Estes podem ser encontrados em: Decreto nº 1.075 de 22 de Novembro de 1890; Decreto nº 1.194, de 28 de Dezembro de 1892; Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal); Decreto-Lei nº 7.935, de 3 de Setembro de 1945; Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945; Decreto nº 20.445, de 22 de Janeiro de 1946; Decreto-Lei nº 9.290, de 24 de Maio de 1946; Decreto nº 21.321, de 18 de Junho de 1946; Decreto nº 22.024, de 5 de Novembro de 1946; Resolução da Câmara dos Deputados nº 9, de 7 de Março de 1955; Decreto nº 38.955, de 27 de Março de 1956; Decreto Legislativo nº 15, de 1956; Decreto nº 39.824, de 21 de Agosto de 1956; Decreto nº 40.229, de 31 de Outubro de 1956; Decreto nº 42.121, de 21 de Agosto de 1957; Decreto nº 42.427, de 12 de Outubro de 1957; Decreto nº 42.670, de 20 de Novembro de 1957; Decreto nº 46.981, de 8 de Outubro de 1959; Decreto do Conselho de Ministros nº 69, de 23 de Outubro de 1961; Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1961); LDB (1961)); Decreto do Conselho de Ministros nº 632, de 27 de Fevereiro de 1962; Decreto nº 52.088, de 3 de Junho de 1963; Decreto nº 52.115, de 17 de Junho de 1963; Decreto nº 52.292, de 24 de Julho de 1963; Decreto Legislativo nº 20, de 30 de Abril de 1965; Decreto nº 56.791, de 26 de Agosto de 1965; Decreto nº 57.617, de 7 de Janeiro de 1966; Decreto nº 58.563, de 1º de Junho de 1966; Decreto nº 58.821, de 14 de Julho de 1966; Exposição de Motivos de 23 de Janeiro de 1967, ao Decreto Legislativo nº 23, de 21 de Junho de 1967; Constituição de 1967 (24 de Janeiro de 1967); Decreto Legislativo nº 23, de 21 de Junho de 1967; Decreto Legislativo nº 40, de 15 de Novembro de 1967; Decreto nº 61.897, de 13 de Dezembro de 1967; Ato Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968; Decreto-Lei nº 869, de 12 de Setembro de 1969; Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969; Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de Outubro de 1969; Decreto nº 65.810, de 8 de Dezembro de 1969; Decreto nº 68.065, de 14 de Janeiro de 1971; Lei nº 5.774, de 23 de Dezembro de 1971; Lei nº 6.022, de 3 de Janeiro de 1974; Lei nº 6.023, de 3 de Janeiro de 1974; Decreto nº 74.211, de 24 de Junho de 1974; Decreto Legislativo nº 60, de 1975; Decreto Legislativo nº 65, de 1978; Lei nº 6.652, de 30 de Maio de 1979; Decreto nº 83.926, de 31 de Agosto de 1979; Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980; Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981; Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983; Decreto nº 89.460, de 20 de Março de 1984; Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984; Lei nº 7.289, de 18 de Dezembro de 1984; Decreto nº 91.524, de 9 de Agosto de 1985; Lei nº 7.479, de 2 de Junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros do DF); Decreto Legislativo nº 6, de 1988; Constituição de 1988 e Decreto nº 97.212, de 12 de Dezembro de 1988.

dignidade, não havendo, portanto, a substituição, numa "reviravolta evolutiva", de uma finalidade por outra.

Por isso, não me pareceu sensato ignorar *a priori*, sem um estudo mais detido, as menções à dignidade que não traziam claras referências ao ser humano. Além dessa justificativa quantitativa, também havia argumentos de teor qualitativo a favor. O primeiro deles é que “dignidade”, em termos muito abstratos, é uma palavra que indica distinções, hierarquias ou categorizações. Em uma acepção formal, dignidade relaciona-se a pôr algo ou alguém em seu lugar apropriado, com todos os direitos e deveres que tal posição implica. Seu uso traz o pressuposto de que há critérios que estabelecem distinções entre coisas a ponto de que diferentes seres possuam posições específicas devidas em uma ordem hierárquica.

Essa afirmação não vai, e nem objetiva, ir de encontro a perspectivas igualitárias de dignidade humana. Dignidade estabelece distinção, ainda que essa distinção reafirme a igualdade dos seres humanos entre si, em contraposição a seres não-humanos. Não é uma característica material do conteúdo de dignidade, é apenas um aspecto vazio que a confere uma função regulatória de distinções, não chegando a permitir a identificação dos critérios pelo quais a estratificação entre seres foi estabelecida. Um exemplo: em Sarmiento (2016), a noção de dignidade humana invoca duas ideias diferentes: a de que a espécie humana possui superioridade em relação a outros seres e a de que os seres humanos, apenas pela sua humanidade, possuem um valor intrínseco que faz com que devam ser tratados com a mesma consideração e respeito. A palavra dignidade teria, assim, duas finalidades: 1) indicar que “humanidade” é o critério, na ordem das coisas, que elege os seres de maior hierarquia e que 2) “humanidade” é o único critério exigível para que um ser possa ingressar nessa condição hierárquica superior. Ou seja, mesmo com resultados igualitários, se verifica que o uso da expressão dignidade implicou a existência de uma diferenciação, ainda que preliminar, entre as duas categorias.

Indo além dessa conexão superficial entre dignidade humana e distinção, Waldron (2009) concebe dignidade como a atribuição de um elevado *status* normativo, tal como o de uma classe nobre, a cada ser humano, igualmente e sem discriminações, entendendo que muitos direitos humanos são incidentes desse *status*. Tal posicionamento teórico é incomum.⁴³ A noção de *status*, sendo necessariamente relacionada a de hierarquia e distinção,

⁴³ McJunkin (2015) descreve a concepção de Waldron como “provocative” (p. 856), “refreshing” (p. 856), “intriguing” (p. 861) e “unusual” (p. 876). “Few scholars have seriously considered that the particular dignity we enlist to ground human rights might be fundamentally understood as an assertion of ranking status (...)”

resulta na crítica de que o retrato feito por Waldron pode prejudicar o uso da dignidade humana como uma ferramenta reparadora de injustiças e desigualdades, consolidando direitos construídos sob perspectivas não-inclusivistas em vez de promover mudanças sociais (McJUNKIN, 2015). Parece-me, assim, que abstratamente não é despropositada uma associação entre dignidade humana e distinção, e se uma opinião contemporânea conciliatória de dignidade e *status* é recebida com receio, desconfiança ou censura é em razão de poder ser prejudicial a um ideal democrático de direitos humanos, e não em face de concepções hierárquicas de dignidade terem sido vencidas pela suposta evolução histórica desse ideal, deixando, com isso, de ser relevantes.

Fechada a discussão com relação a seleção das fontes legislativas, explica-se o enfoque adotado para estudá-las.

A característica que se destaca na maioria das leis estudadas é a aplicação da dignidade em contextos institucionais⁴⁴. Instituições são aqui entendidas como componentes de sociedades, consistindo em sistemas de padrões de comportamento e de relacionamento densamente interligados e duradouros, que ordenam e estruturam normativamente as ações de indivíduos em áreas como família, educação, economia, política, direito e religião (VERWIEBE, [2011?]). Esses comportamentos individuais, em constante repetição, geram uma obra supra-individual, exterior e superior a vontades singulares, formada por relações organizativas, funções e valores próprios, o que faz da instituição uma realidade autônoma e estável no interior da sociedade (GROSSI, 2006).

As instituições podem ser ou não ser organizações. Instituições que não são organizações pressupõem atividades relativamente específicas de interação intersubjetiva, envolvendo ações diferenciadas reproduzidas repetidamente por múltiplos agentes de acordo com um sistema unitário de convenções (MILLER, 2011). É o que ocorre, por exemplo, em instituições como linguagens, que necessitam, para se auto-reproduzirem, que dois ou mais indivíduos se comuniquem através da mútua expressão e entendimento de signos, cujo sentido é determinado por convenções linguísticas e sociais. No Direito, são exemplos de instituições o casamento, a propriedade, o contrato, ou seja, sistemas de regras que regulam ações sociais específicas de indivíduos e que atuam na realidade social quase como se existissem fisicamente, derivando sua validade de um ordenamento legal (RUITER, 1997) e sua

Indeed, Waldron's claim is all the more intriguing because legal statuses, despite a very lengthy history, are increasingly disused." (McJUNKIN, 2015, p. 861).

⁴⁴ Das 600 aplicações semânticas, em 512 (86%) dignidade é utilizada institucionalmente, em comparação com 88 (14%) usos não-institucionais.

proveniência e eficácia vinculante da repetição constante de fatos sociais de modo coletivo (GROSSI, 2006).

Instituições organizacionais, por sua vez, são constituídas por corporações cujos indivíduos são estruturados em diferentes papéis sociais. Tais papéis se organizam por meio de tarefas e de regras que regulam o desempenho do indivíduo ao executá-las. Em geral, esses papéis estão hierarquicamente relacionados um ao outro, o que implica o estabelecimento de níveis de autoridade e de *status* entre os indivíduos. Além de tarefas e regras, as instituições também são compostas por uma dimensão cultural que engloba as atitudes informais, normas e valores implícitos que representam o “espírito” que permeia a instituição. Por fim, outro aspecto das instituições é a aplicação de sanções, formais ou informais, contra membros que descumpram alguma regra institucional (MILLER, 2011).

As instituições não surgem espontaneamente, resultando de um processo histórico cuja análise é necessária a sua compreensão (BERGER; LUCKMANN, 1991). De modo contínuo, alteram-se os processos de institucionalização e desinstitucionalização de comportamentos e de relações sociais, o que ocasiona que o significado de uma instituição também se modifique ao longo do tempo (VERWIEBE, [2011?]). Assim, instituições possuem caráter dinâmico, uma história, uma estrutura narrativa diacrônica que as torna, no geral, parcialmente abertas ao futuro (MILLER, 2011).

São exemplos de instituições em que se verificou a atuação legislativa do conceito de dignidade a Igreja, a Monarquia, a justiça, o poder legislativo, instituições escolares, militares, associações, sociedades, conselhos profissionais, etc. Dentro desse contexto, uma dignidade refere-se a uma determinada posição ocupada pelo indivíduo e ao papel institucional e social que tal ocupação lhe acarreta. Ao se referir à posição, dignidade torna-se dúplice, pois um cargo pode tanto indicar o indivíduo detentor deste título, de suas atribuições e prerrogativas, quanto identificar a própria instituição, sendo o agente um membro integrante da corporação que a representa fisicamente:

[...] Hei por bem crear, para o sobredito fim, uma Commissão [...] fazendo a Commissão as suas sessões no tempo e logar que mais conveniente lhe parecer, para principar quanto antes este trabalho, pedindo-Me as provincias que necessarias forem para sua conclusão, no qual os ditos Conselheiros de Estado se haverão com aquelle zelo, efficacia e intelligencia que deve corresponder á dignidade de seus empregos, e á confiança que nelles Tenho, sem que vençam por esta incumbencia outro ordenado senão o que ora percebem por seus logares, ficando em Minha Imperial consideração este novo serviço para serem devidamente attendidos. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda lhes faça as

competentes participações com a cópia deste Decreto, que será transmittido ás Estações a que competir. [...] (BRASIL, 1825b, p. 84).⁴⁵

Percebe-se aqui que "dignidade dos empregos" inclui o ofício, a incumbência dada aos membros da Comissão, e o próprio empregado encarregado da função, ou seja, cada Conselheiro de Estado tem uma dignidade. Essa ambiguidade também se manifesta no uso da palavra para se referir às posições ocupadas dentro da instituição e a à própria instituição em sua totalidade:

Constando na minha augusta presença, que os individuos a quem concedi a permissão de formar em Londres Sociedades de mineração, segundo as condições que Me apresentaram, esquecidos de que Eu nelles havia posto a Minha Imperial confiança, commetteram abusos, com o fito de segurar interesses particulares, esquecendo os do Imperio; e querendo Eu acautelar taes abusos, para que mais se não repitam, e dar providencias sobre outros casos, que podem occorrer offensivos da minha dignidade e da do Imperio; Hei por bem ordenar, e declarar: [...] (BRASIL, 1825a, p. 78)⁴⁶.

Outro aspecto a se destacar é que a posição institucional implica ao indivíduo tanto atribuições quanto prerrogativas. Ambas decorrem da função assumida pelo indivíduo e se fundamentam, em última medida, na dignidade da instituição em si.

Um exemplo. O imperador, segundo o artigo 98 da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), é o primeiro representante da nação brasileira, que é formada pela associação política dos cidadãos brasileiros (art. 1º). Logo que suceder no Império, deve lhe ser assegurado, e a sua esposa, pela Assembleia Geral, uma dotação correspondente ao “decoro de Sua Alta Dignidade” (art. 107). Tal dotação deveria ser aumentada, já que as circunstâncias de elaboração do texto constitucional não permitiam que fosse fixada desde já uma soma adequada ao decoro do Imperador e de sua esposa, e da dignidade da nação (art. 108). Conforme Pimenta Bueno (1857, p. 224), "A dotação conferida ao imperador e á imperatriz é um dever nacional, que respeita não só ao tratamento do monarcha, e de sua augusta esposa, mas tambem ao alto prestígio, ao esplendor do throno, ás liberalidades e benefícios que elle derrama." Assim, tem-se uma instituição, a nação, representada pelo Imperador. Tal posição, em face de sua superioridade hierárquica, lhe confere certos benefícios, que se manifestam como um dever institucional, pois regulam e mantêm a ordem hierárquica, garantindo o respeito à dignidade do Imperador e da nação.

⁴⁵ Decreto de 20 de setembro de 1825.

⁴⁶ Decreto de 12 de agosto de 1825.

Além disso, o Imperador também possui deveres como representante da nação, como os discriminados no artigo 101 da Constituição de 1824, acerca o exercício do Poder Moderador, as atribuições do artigo 102, em face de sua condição de Chefe do Poder Executivo, etc.

Por fim, a dignidade institucional tem uma característica meritória, podendo representar o reconhecimento dos méritos de um indivíduo por uma instituição. Assim, muitas leis utilizam o termo para regulamentar a concessão de títulos, prêmios, ordens ou honrarias a indivíduos. Essa concessão implica a elevação do indivíduo a um grupo seletivo de pessoas, distintas dos que não pertencem a ele por terem seu prestígio, honra, inteligência, bravura, etc., reconhecidos institucionalmente, muitas vezes, pelo Estado. A promoção pode ou não resultar no ingresso do indivíduo em uma instituição, o que ocorre, por exemplo, quando o prêmio corresponde a sua ascensão a uma ordem honorífica, com sua própria organização e hierarquia. Além disso, a distinção pode vir acompanhada de objetos que a indiquem, como mantas, insígnias, medalhas, diplomas, bordados, que atuam para demarcar a diferenciação hierárquica do indivíduo na sociedade, demonstrando o seu mérito e estimulando o seu respeito e honra pelos demais (SILVA, C., 2014). Abaixo, um exemplo dessas características, na carta de lei que instaura e renova a Ordem da Torre e Espada (BRASIL, 1808, p. 167-168).:

D. João, pela graça de Deus, Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, etc: Faço saber aos que a presente Carta do Lei virem, que tendo sido Instituídas e creadas as diversas Ordens de Cavallaria em todas as idades, não só para, marcar na posteridade as épocas mais faustas e assígnaladas, em que se obraram acções heroicas, e feitos gloriosos em proveito e augmento dos Estados, mas tambem para premiar distinctos serviços militares, políticos e civis, sendo esta moeda da honra a mais inexhaurivel, e a de mais subido preço para estímulo de acções honradas [...]

III. Poderão ser elevados a esta dignidade aquelles dos meus vassallos que mais se tiverem avantajado no meu real serviço por acções de alta valia na carreira milltar, tanto no meu Exercito de terra, como de mar e na política e civil, ficando reservado ao meu real arbítrio o avaliar a qualidade de serviços que merecem esta honrosa recompensa. [...]

V. Os Cavalleiros desta Ordem serão tambem pessoas de merecimento relevante e empregadas no meu real serviço; e só se farão estas mercês em recompensa de serviços, sem que seja licito a alguém premiado com a Venera desta Ordem renunciar em outro a mercê que lhe foi feita. Os seis primeiros que forem nomeados Cavalleiros desta Ordem, terão uma tença de 100\$000, e por morte de algum delles succederá na tença o que preceder em antiguidade.

VI. A insignia desta Ordem será uma chapa de ouro redonda que terá de um lado a minha real effigie e no reverso uma espada com a letra - Valor e Lealdade - para os simples Cavalleiros: e para os Commendadores e Grans-Cruzes terá mais uma torre

no cimo della; e poderão na casaca usar de chapa em que tenham a espada, a torre e a legenda acima referida. [...]⁴⁷

O tratamento respeitoso conferido ao detentor de uma dignidade pode se manifestar de diversas formas, como no uso do título ou de pronomes de tratamento, ou em gestos simbólicos de deferência que demonstrem o reconhecimento de sua posição hierárquica. É o observado na decretação, por D. Pedro I, de que as repartições públicas devem referir-se a ele através do novo título de Majestade Imperial, tratamento "digno de tão Alta Dignidade" (BRASIL, 1822, p. 64)⁴⁸, ou na decisão de governo⁴⁹ que determina os Desembargadores, que não devem se levantar "senão quando se levanta o seu Presidente, nem mesmo pela presença dos Grandes, que têm assento na presença do Soberano" (BRASIL, 1825c, p. 125), não devem se levantar na presença de Mordomos da Santa Casa de Misericórdia.

Em uma síntese do que foi dito até agora:

- a) A maioria das aplicações da palavra dignidade se dá em contextos institucionais;
- b) Dignidade pode implicar tanto a instituição quanto o indivíduo que a detenha;
- c) Uma instituição atribui dignidade a um indivíduo por merecimento, revestindo-o de uma posição social que lhe ocasionará prerrogativas e deveres.

Esses três pontos correspondem a um roteiro dos problemas que devem ser considerados para a determinação de um conceito para dignidade humana:

⁴⁷ Carta de Lei de 29 de novembro de 1808.

⁴⁸ Decreto de 13 de outubro de 1822.

⁴⁹ Decisão n. 188 -Justiça - de 25 de agosto de 1825. A decisão é bastante interessante, embora um tanto extensa para ser reproduzida na íntegra. Manoel Moreira Lírio, atual provedor da Santa Casa de Misericórdia que por vezes atuava como mordomo, requereu, que como antigamente, se desse "o uso de se erguerem os Desembargadores da Casa da Supplicação, dos seus assentos, e assim persistirem em quanto entra e se demora o seu Mordomo naquelle Tribunal, por ocasião de oppôr embargos a favor dos réos condemnados á morte". Entendeu o provedor que a recusa era contrária ao decoro da Santa Casa, e que devia ser conservado o gozo de sua dignidade e a de seus irmãos da Santa Casa. Em uma representação, o regedor da Casa de Suplicação não só negou "a existencia do uso de se levantarem os Desembargadores na presença dos Mordomos, mas até o mostra inconsistente com todos os principios de direito publico interno, pelo qual, sendo a Casa da Supplicação o Tribunal Supremo de Justiça, aonde anteriormente se suppunha sempre estar presente o Soberano, não devem os Desembargadores levantar-se, senão quando se levanta o seu Presidente, nem mesmo pela presença dos Grandes, que têm assento na presença do Soberano, quanto mais pela dos Mordomos, a quem consta, pela collecção de estylos, que o Regedor falla sempre assentado" (BRASIL, 1825c, p. 125). A conduta do provedor, de se ausentar da sala quando o Tribunal não se ergueu a sua chegada, é um "temerario e illegal procedimento", não podendo a sustentação de caprichosas vaidades, apoiadas com um ou outro ato de urbanidade, constituirem direito rigoroso, faltando ao respeito e acatamento devido ao Tribunal pela persuasão de pretendidos privilégios de sua corporação (BRASIL, 1825c, p. 126). Determinou-se, por fim, que os mordomos da Santa Casa não teriam mais a honra de admissão na sala do Tribunal, para se prevenir futuros excessos (BRASIL, 1825c). A questão, nota-se, gira basicamente em torno do estabelecimento de hierarquias e das atribuições que estas exigem dos indivíduos para que se mantenham, tendo as instituições (a Justiça e a Igreja) como pano de fundo.

Em primeiro lugar, deve-se determinar se a aplicação semântica de dignidade refere-se a um contexto institucional ou não. Para isso, é necessário o entendimento das instituições jurídicas e políticas relevantes em um período específico e de como estas se relacionam.

Em segundo lugar, deve-se delimitar o indivíduo e a instituição, identificando-se em que medida essas duas entidades se distinguem uma da outra. Em outras palavras, entender em que medida dignidade se refere a uma pessoa ou a uma instituição.

E por último, deve-se identificar o que gera a atribuição de dignidade a um indivíduo, ou seja, no que consiste o merecimento a uma distinção, em quais circunstâncias esta se manifesta, que indivíduo é institucionalmente destacado e quais são as consequências, os privilégios ou deveres, que tal distinção lhe acarreta.

Não é possível elaborar, com base em um recorte temporal tão extenso, uma definição de dignidade institucional que consiga abordar de modo satisfatório todos esses questionamentos. Os comentários a seguir, portanto, são fruto de visão geral, ainda superficial, sobre a temática.

O Brasil recebeu de Portugal uma colonização de exploração, onde a metrópole instaurou na colônia uma instância de poder que funcionava como uma extensão de seu próprio, resultando na incorporação de um aparato burocrático e profissional da administração lusitana que não possuía nenhum comprometimento com a formação de uma identidade nacional ou com a população de origem, servindo aos interesses dos donatários e da Coroa portuguesa (WOLKMER, 2006). A função pública era basicamente arrecadatória e implementada pela delegação de negócios públicos aos poderes locais, cujas tendências autonomistas e centrífugas, de base municipal, representaram um desafio ao centralismo fiscal da administração portuguesa (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2010). O equilíbrio conciliatório entre os interesses da Coroa e das elites locais favoreceu a construção de um modelo de Estado que muitas vezes iria ao encontro dos intentos dos donos de propriedades e de meios de produção, em meio a confluência de uma herança colonial burocrática e patrimonialista e de uma estrutura socioeconômica exclusivamente voltada aos detentores do poder, ignorando o restante da sociedade (WOLKMER, 2006).

O patrimonialismo, ou seja, a falta de clareza entre o que é público e o que é privado, é uma das principais características da construção do Estado brasileiro. Conforme Faoro (2012), o patrimonialismo é um tipo de domínio caracterizado pela institucionalização do poder de uma comunidade política que conduz, comanda e supervisiona negócios que se originam como privados, mas que se delineiam posterior e gradualmente como públicos. A

sociedade, nesse contexto, é compreendida como algo a ser explorado, manipulado ou tosquiado pelo aparelhamento patrimonialista, que tem a legitimidade justificada pelo tradicionalismo da prática, legada desde a colonização e perdurando ao longo da história brasileira através da incorporação aparente de valores capitalistas modernos à resiliente estrutura político-social pré-capitalista, sem, contudo, alterá-la a fundo (FAORO, 2012). Assim, veste-se a estrutura tradicional de dominação com uma nova roupagem para possibilitar a sua sobrevivência, sem implicar em uma descentralização do poder das mãos de poucos ou modificar o comando focado em pretensões particulares.

Essa mentalidade de gerência pelo interesse privado traduziu-se em uma administração estatal que, em geral, não selecionava pessoas aos cargos públicos através da avaliação de suas capacidades de desempenho das funções relativas ao ofício, e sim mediante critérios particulares que não necessariamente se relacionavam à gestão pública. No Brasil Colonial, as nomeações muitas vezes eram formas de aliciamento ou de troca de favores, discricionárias, alheias a hierarquias ou a diferenciação de funções, que se organizavam em meio a um regimento profuso de normas díspares e, por vezes, contraditórias (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2010). No geral, o serviço público significava uma honraria ao alcance somente dos “homens bons”, sendo mais uma representação política dos clãs locais do que uma administração de assuntos coletivos, e o poder da câmara municipal, desse modo, era só uma adição ao poder econômico e militar do clã familiar que a controlava (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2010).

Sérgio Buarque de Holanda, sobre a herança portuguesa brasileira, destaca na península ibérica um desenvolvimento extremado da cultura da personalidade, de uma importância particular atribuída ao valor próprio da pessoa humana e de sua autonomia em relação aos seus semelhantes no tempo e no espaço, da qual resultou largamente a frouxidão de todas as formas de organização e de associação que implicassem solidariedade entre os povos. Em uma terra onde todos são barões, não é possível a instituição de um acordo coletivo durável que não provenha de força impositiva externa e, na falta de uma estruturação social hierárquica organizada, frutificam-se elementos anárquicos que são recebidos pelas instituições e costumes com cumplicidade e indolência (HOLANDA, 2004).

Essa ausência do princípio hierárquico acarretou uma valorização do prestígio social, do reconhecimento das virtudes do indivíduo em sobreposição a privilégios hereditários, o que tornou a nobreza portuguesa aberta ao mérito e favorecedora da mania de fidalguia (CANDIDO, 2004):

A abundância dos bens de fortuna, os altos feitos e as altas virtudes, origem e manancial de todas as grandezas, suprem vantajosamente a prosápia de sangue. E o círculo de virtudes capitais para a gente ibérica relaciona-se de modo direito com o sentimento da própria dignidade de cada indivíduo. Comum a nobres e plebeus, esse sentimento corresponde, sem embargos, a uma ética de fidalgos, não de vilões (HOLANDA, 2004, p. 37).

Tais virtudes engrandecedoras, como a inteireza, gravidade, sisudez ou honra, são essencialmente inativas, sendo mais nobilitante a ociosidade do que o trabalho, que não era exigido por Deus e que nada acrescentava à dignidade do indivíduo (HOLANDA, 2004). Em uma mentalidade de valorização do livre-arbítrio, mérito e responsabilidade pessoal, o trabalho e toda atividade utilitária que implicasse a submissão do indivíduo a uma lei externa era visto com repulsa, e com isso, não havia uma moral do trabalho que incentivasse a coesão social. Nesse contexto de individualismo extremo, a unificação sempre foi encargo dos governos, e não de uma associação espontânea entre os homens. Os laços de solidariedade manifestavam-se apenas em relações sentimentais, no recinto doméstico ou entre amigos, formando-se assim círculos particulares e restritos em vez de associações mais vastas, de plano nacional (HOLANDA, 2004).

Em meio a essa autarquia personalista avessa a compromissos, surge, num paradoxo, o princípio da obediência. Na falta de vínculos consentidos, a renúncia do personalismo extremado ocorre em deferência a um bem maior, no caso, a cega obediência a um poder excessivamente centralizado que se apresenta como a única forma de disciplina concebível. E com isso, a vontade de mando e a disposição para cumprir ordens tornam-se características igualmente peculiares dos povos ibéricos, legadas pela colonização ao Brasil (HOLANDA, 2004).

O personalismo no início da organização da administração pública brasileira se manifestava pela ocupação de ofícios públicos devido a relações de parentesco, amizade, compadrio, troca de favores, dentre outros critérios. No Império, acrescentou-se a disputa partidária entre os partidos liberal e conservador, cujo revezamento no poder, constituído com base no clientelismo que tornava os segmentos urbanos dependentes das oligarquias rurais, resultava em uma burocracia instável e ineficaz, em que os ofícios originavam-se da patronagem partidária e serviam como meios de apadrinhamento e cooptação (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2010). Com ofícios conferidos por favor e não por competência, a máquina pública contava com muitos servidores despreparados, com o predomínio de comportamentos rotineiros e casuísticos em vez do exercício qualificado e

racionalizado da administração, além de por vezes atuarem de modo personalista e à revelia das normas estabelecidas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2010).

Com a exceção dos setores militares e judiciais, o cargo no primeiro Reinado era criado de acordo com a necessidade, por leis de natureza variável, sem que nas repartições, que raramente detinham uma relação dos cargos, houvesse uma preocupação com a disciplina do valor dos ordenados, acesso a funções mais elevadas, direitos dos titulares de cargos semelhantes em outras repartições, etc. (SILVA, 1973). Em relação à administração pública imperial, Carvalho (2008, p. 159) afirma:

Apesar das variações entre os diversos setores, salientando-se a maior burocracia dos setores clássicos do judiciário, do militar e do fiscal, pode-se dizer que, em geral, a classificação dos cargos era precária, a divisão de atribuições pouco nítida, os salários variáveis de Ministério para Ministério; não havia sido institucionalizado o sistema de mérito, e as nomeações e promoções eram muitas vezes feitas à base do apadrinhamento ou, como se dizia na época, do empenho e do patronato, e não da competência técnica; as carreiras eram mal estruturadas e a aposentadoria não era generalizada.

O autor descreve que o limitado leque ocupacional no Império conferia um enorme peso ao uso do emprego público como recurso político, resultando em um número excessivo de funcionários em relação às tarefas deles exigidas, o que justificava as acusações de parasitismo, ociosidade e altos custos do funcionalismo brasileiro, cuja administração só encontrou esforços sérios de racionalização com base em um sistema de mérito a partir de 1936, e com êxitos relativos (CARVALHO, 2008).

Após 1930, se configurou um movimento de reforma administrativa que se opunha à nomeação não meritocrática de servidores, apontada como uma das responsáveis pela desorganização administrativa e um obstáculo à criação de um modelo mais moderno, racional e adequado à nova realidade do país (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2010). A crise dos anos 20 marcou a percepção de que o atraso brasileiro em face de nações desenvolvidas remetia simplesmente à ausência de uma estrutura política administrativa que eliminasse a contaminação por atos políticos (PAIVA, 2009). Nesse sentido, a solução era tentar tornar a administração mais apolítica, recorrendo-se à neutralidade técnica e à racionalização burocrática já que "na esfera política não se poderia conceber eficiência, pois trata-se de um jogo em que a pauta dos interesses recai invariavelmente nas vontades particulares e privadas, em oposição aos interesses nacionais" (PAIVA, 2009, p. 787).

Pela primeira vez, surgiu um paradigma que vinculou ao domínio público brasileiro um conjunto de normas objetivas, diferentes das quais regem a esfera privada, operando-se assim uma transformação entre as relações entre indivíduos e o Estado que deu início a novos padrões de trabalho e de ação administrativa mais especializados, técnicos e racionais, como, por exemplo, a criação do concurso público para o ingresso no funcionalismo de carreira do Estado, em 1934, e a fundação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), em 1938 (PAIVA, 2009). Apesar das mudanças, o emprego público continuou sendo visto como uma sinecura, pois aliado aos cargos dos funcionários, preenchidos pelo critério de mérito oficial, havia cargos extranumerários, preenchidos por critérios políticos, e a prevalência do sistema de mérito dependia fundamentalmente da vontade política do governante (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2010). No fim, a permanência de valores tradicionais na sociedade e no modo de fazer política, os interesses de partidos populistas e a dificuldade de inserção da classe média no mundo do trabalho foram fatores determinantes para a persistência de práticas clientelistas na contratação para o serviço público do Brasil (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2010), que ainda perduram nos dias atuais.

O componente pessoal, portanto, nunca parece se extinguir por completo ainda que em circunstâncias que devam prezar pela total impessoalidade. Conforme Holanda (2004), só excepcionalmente no Brasil houve sistemas administrativos com um corpo de funcionários que prezasse pela objetividade desinteressada em vez de seus próprios interesses. Nossas instituições, ainda que democráticas e teoricamente assentadas em princípios abstratos, são estabelecidas a partir do núcleo familiar, de laços domésticos e contatos primários sobre os quais se compõem todo o restante do tecido social. O brasileiro é um emotivo, expansivo, espontâneo e resistente a comportamentos formais, ritualísticos e reverencialismos prolongados que possam de algum modo suprimir a possibilidade de uma convivência mais familiar (HOLANDA, 2004). Essa sociabilidade, entretanto, está longe de ser favorável à ordem social, na medida em que esse apego aos valores individuais cultivados no recinto doméstico torna-nos indiferentes a leis gerais que contrariem nossas afinidades afetivas, e atentos ao que nelas nos distingue do resto do mundo (HOLANDA, 2004).

Toda essa síntese torna um tanto desafiadora a ideia de uma dignidade institucional. Se há uma confusão entre o que é público e o que é privado, se o indivíduo tem a tendência a agir de acordo com interesses particulares e não institucionais, se há um preterimento das relações formais e funcionais de hierarquia em relação a laços de afinidade entre as pessoas, então a noção de dignidade como regulamentadora de posições de hierarquia

em contextos institucionais torna-se distante. Em um contexto em que a instituição é coadjuvante em relação ao indivíduo, a ideia de dignidade assume mais o sentido de "privilégio" ou de "prerrogativa" do que de "dever" ou "obrigação".

Ao contrário do descrito por Stéphanie Henneke-Vauchez (2011), que fornece uma interessante analogia entre o conceito de *dignitas* da antiguidade clássica e os usos do princípio da dignidade humana na jurisprudência contemporânea, a dignidade institucional brasileira é dificilmente associada ao estabelecimento de obrigações ou proibições conectadas ao ofício exercido pela pessoa portadora da dignidade. A pessoa é muitas vezes mais forte, mais determinante que a instituição, o mérito é reconhecido por afinidade, e não por motivações institucionais, e posições institucionais são criadas sem uma correspondência ao exercício de funções delimitadas (o que se verificava no Império, com as conseqüentes críticas de parasitismo do funcionalismo público). Assim, a ideia de dignidade desde cedo no Direito brasileiro está atrelada a de direito incondicionado, que concede a seu titular um poder inespecífico, que lhe confere um tratamento mais conivente no respeito a sua pessoa do que à instituição que representa.

A sobrevalorização da pessoa em detrimento da instituição não significa a inexistência de hierarquias sociais, que vão se estabelecer através das identidades pessoais que, também, se revelam através de posições institucionais ocupadas pelos indivíduos. Em relações sociais marcadas pela cordialidade, o anonimato é igualitário e submete todos a uma regulamentação geral e impessoal. No momento em que as distinções sociais se relevam (conexões familiares, de amizade, a posição social ocupada), a hierarquia é estabelecida e com ela, o tratamento personalizado que tal distinção acarreta. Conforme Damatta (1997), é como se o sistema possuísse duas bases: no caso de leis gerais e da repressão, segue-se a burocracia e sua vertente impessoal, universal e igualitária; em casos concretos, segue-se o código das relações e da moral pessoal e sua vertente do "jeitinho" e da malandragem, que desencadeia a diferenciação social e a solidariedade exclusiva e específica. É o conhecido "aos amigos, tudo; aos inimigos, a lei", ou seja: "a quem está inserido numa rede importante de dependência pessoal tudo; a quem está isolado e diante da sociedade sem mediações pessoais, a lei!" (DAMATTA, 1997, p. 236). As leis, nesse sentido, não foram feitas para as pessoas, para despi-las de sua história, biografia e relações sociais a ponto de torná-las meros recipientes indistintos e iguais aos outros indivíduos. As leis serviriam aos desgarrados e párias, aos que não tem família ou padrinho, pois depender de um órgão impessoal é o mesmo que não pertencer a qualquer segmento (DAMATTA, 1997).

A questão, assim, não é exatamente de desrespeito ao valor da pessoa, mas o contrário: uma valorização tão excessiva da liberdade individual que acaba por torná-la incompatível com a solidariedade social e com o desenvolvimento da personalidade de cada membro da comunidade (MORAES, 1989). A própria noção de instituição é incompatível com essa excessiva valorização da pessoa, pois o papel institucional desempenhado pelo indivíduo não deve consistir em apenas privilégios. Portanto, quando "dignidade" é utilizada em contextos institucionais, apesar da palavra geralmente remeter à instituição em si ou ao indivíduo na condição de membro da instituição, é sempre relevante ter em mente esses aspectos da cultura brasileira, que por vezes tornam a instituição uma circunstância simbólica ou simplesmente desconsideram o contexto de sua existência.

Sarmiento (2016, p. 64), por exemplo, invocou o caso abaixo para discutir o enraizamento da desigualdade em nosso ordenamento jurídico, cujas normas não protegem todos os seus destinatários e estão sujeitas a aplicações assimétricas pelo Poder Judiciário:

Tal fenômeno dá-se até mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana, que, apesar do seu teor igualitário, se sujeita a abusos e silêncios eloquentes. Um exemplo anedótico ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão que invocou a dignidade do magistrado para obrigar os empregados do condomínio em que vive um juiz a chamarem-no apenas de "doutor" ou "senhor."

O caso é realmente anedótico e a decisão que concedeu a antecipação de tutela em favor do Juiz é no mínimo inusitada. Entretanto, não se trata de um exemplo de abuso do princípio da dignidade da pessoa humana, que nem chega a ser mencionado na decisão. Os argumentos para a concessão da liminar se restringem à noção de dignidade institucional: "A preservação da dignidade e do decoro, antes de se constituir direito do agravante, é, sobretudo, um dever deste, posto que, quando arranhados, atingem a todos os membros do referido Poder, o qual faz parte do tripé constitucional que sustenta a democracia" (RIO DE JANEIRO, 2005, p. 4). A decisão não erra ao utilizar a "dignidade humana do juiz" como argumento para provê-lo de privilégios injustificáveis, e sim ao estender a dignidade institucional do juiz desproporcionalmente, a ponto de tocar relações sociais e domésticas que nada tem a ver com o exercício do Poder Judiciário.

Não é isso, porém, que se enxerga à primeira vista. Vê-se no juiz um homem, na decisão, o fortalecimento de hierarquias e a reafirmação do poder social do homem que detém um título superior. A instituição perde o seu foco à pessoa, e ao mesmo tempo, a posição institucional torna-se um acréscimo da personalidade. E com isso, em meio a justa indignação à postura não-igualitária de se falar em dignidade humana do juiz, acaba-se preterindo o fato

ainda mais elementar de que juiz, na sua condição de conjunto de atribuições e prerrogativas correspondentes a uma função institucional, nem sequer possui dignidade humana.

5 DIGNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, EM PERSPECTIVA NÃO- INSTITUCIONAL

No capítulo anterior, trabalhou-se com a ideia de dignidade em um contexto institucional. Nesse capítulo, será explorado como se manifesta o entendimento dessa noção em uma perspectiva não-institucional, onde a aplicação do termo dignidade tem motivações outras que não se relacionam com uma instituição específica. A forma encontrada para o estudo desses significados foi a tentativa de identificar as influências ideológicas⁵⁰ políticas disseminadas no contexto de suas culturas jurídicas específicas que poderiam condicionar o entendimento dessas aplicações semânticas. No caso, das 88 utilizações do conceito em perspectiva não-institucional, esse método pode ser útil à compreensão do sentido de 79 destas⁵¹.

Antes de combinar influências ideológicas com os usos legislativos de dignidade humana, deve-se esclarecer que a noção de ideia como aqui compreendida não é estática (como significante que remete a sentidos fixos e precisos) e sim dinâmica, caráter que foge de uma concepção meramente representacional de ideia para situá-la no âmbito mais geral do processo da produção de sentido, o que implica indagações acerca da articulação de ideias umas com as outras, de sua transmissão e recepção, incluindo, além da atenção dada ao texto, discurso e mensagem, a análise de dimensões intertextuais e contextuais (FALCON, 1997). Os conjuntos de ideias e discursos políticos não são categorias essenciais ou imutáveis, pois se originam de indivíduos e grupos com múltiplas crenças e interesses que orientam a cultura política a partir de diferentes valores ou interpretações da realidade, cada qual com uma pretensão acerca das narrativas sobre o passado, presente e futuro da comunidade que devem permear a realidade política (LYNCH, 2016). Por isso, cada comunidade política possui uma modalidade de pensamento político, que "remete ao conjunto de ideologias e discursos que confirmam suas respectivas culturas políticas, apresentando entre si tanto semelhanças quanto especificidades" (LYNCH, 2016, p. 81).

O Brasil é um país cujo pensamento político o identifica como periférico em comparação com o modelo cultural europeu, o que dota o pensamento político brasileiro de uma conformação temática e estilística específica. Conforme Lynch (2016), esse estilo

⁵⁰ Utiliza-se a acepção fraca de ideologia, de teor neutro: "No seu significado fraco, Ideologia designa o *genus*, ou a *species* diversamente definida, dos sistemas de crenças políticas: um conjunto de idéias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos" (STOPPINO, 1998, p. 585, grifos no original).

⁵¹ No apêndice C, um quadro especifica a legislação analisada nesse capítulo.

periférico se manifesta em 7 características, que não seriam boas ou más, nem imutáveis. São estas:

1) Menor grau de generalização e maior sentido prático das reflexões: autores periféricos não atribuem um alcance universal a suas elaborações intelectuais locais, tendo objetivos mais pontuais e pragmáticos;

2) Maior importância à retórica, oratória e argumento de autoridade: os autores periféricos entendem os cêntricos como autoridades na ciência e na arte, cujas obras podem poupar-lhe o trabalho de descobrir a verdade por si mesmos e portanto, o estudo e a invocação desses autores confere aos periféricos prestígio e capacidade intelectual;

3) Tendência de autores nacionais apresentarem-se como pioneiros nos estudos de ideias estrangeiras centrais, rompendo as relações de continuidade intelectual com seus predecessores nacionais: os autores brasileiros teriam predileção em buscar referências ideológicas na Europa, preterindo as contribuições intelectuais conterrâneas;

4) Maior diluição de posições teóricas extremadas, em comparação com os países europeus;

5) Acentuação de uma posição política prospectiva, onde o passado é visto como algo negativo, que foi ou deve ser superado e o futuro, como a luz a ser alcançada através do progresso, da evolução, do desenvolvimento, etc.;

6) Abundância de projetos nacionais dependentes da adaptação de modelos cêntricos à realidade brasileira: a confiança de que de importação de institutos políticos de países como a Inglaterra, França e Estados Unidos (Monarquia, República, Federalismo, etc.) poderá acelerar a modernização do país;

7) Pedagogismo, decorrente da necessidade de se educar a população aculturada para a implantação adequada das instituições transplantadas dos países cêntricos.

Tais especificidades do pensamento político brasileiro, além da disparidade entre a realidade brasileira e o paradigma cultural eurocêntrico torna insuficiente o estudo de ideias europeias para a compreensão da cultura política brasileira. Por outro lado, esquecer a influência das ideias europeias na formação da identidade nacional brasileira e se focar apenas nas questões nacionais pode deixar lacunas teóricas insanáveis. A solução, conforme Cabral (2016), é se concentrar na recepção das ideias estrangeiras e no modo pelo qual estas atuaram no Brasil, influenciando a produção intelectual brasileira.

Assim, a análise do conceito de dignidade humana vai levar esses pontos em consideração, entendendo que essa noção desenvolve-se a partir de ideários políticos específicos que se reproduzem a partir da conformação temática estilística à realidade

periférica brasileira, sendo importante tanto o estudo das ideias europeias quanto de que modo estas são recepcionadas pela cultura brasileira, fugindo-se aqui da concepção estática e essencialista de ideia.

Dito isso, parte-se à discussão das aplicações legislativas do conceito de dignidade humana e de suas influências ideológicas. Embora seja impossível fazer aqui uma análise mais detalhada de cada um desses significados, vou buscar expor, em linhas gerais, alguns mais aspectos mais interessantes a respeito da temática de dignidade humana.

Em primeiro lugar, cabe observar que o conceito de dignidade humana apresenta uma dicotomia que o dota de dois níveis de significado contraditórios. Essa dicotomia está presente na representação da dignidade como um valor condicionado ou não. Em sua manifestação incondicionada, a dignidade se caracteriza como algo inerente ao humano, que está presente sem nenhum outro requisito. Em sua manifestação condicionada, dignidade aparece como uma qualidade alcançada após o preenchimento de exigências decorrentes de algum ideário. Essa contradição é apontada, por exemplo, por Waldron (2009, p. 211): "*The human rights charters tell us that dignity is inherent in the human person; they also command us to make heroic efforts to establish everyone's dignity. Is this an equivocation?*" É como dizer que eu tenho dignidade humana, e ao mesmo tempo, a minha dignidade humana deve ser garantida através de moradia e alimentação adequadas, acesso à educação e saúde e respeito a minha integridade física e moral, contudo, ainda possuo a minha dignidade humana ainda que esses benefícios não me sejam conferidos. Linhas de pensamento com esse nível lógico e suas tentativas de racionalização são comuns no estudo da dignidade humana e, assim, a atenção a como essas duas dimensões se apresentam é um dos problemas que deve ser considerado na verificação do sentido desse conceito em um caso específico.

Tais condições podem se manifestar como deveres, como algo que se deve fazer para ganhar a natureza de digno, ou como direitos, como qualidades no exercício de uma vida com um padrão adequado. É um exercício fútil discutir se as condições em um nível abstrato são direitos ou deveres, até porque isso é variável diante de situações concretas. O respeito a minha vida é meu direito e um demonstrativo da minha dignidade humana, porém, se eu desejar tirar minha própria vida e isso me for limitado em face da minha dignidade humana, viver se tornará um encargo. Entende-se aqui, portanto, condição em um sentido amplo, como fatores que desencadeiam o conteúdo da noção de dignidade humana.

Um tema recorrente, nesse contexto, foi o trabalho, que é invocado em vários textos legislativos, apresentando-se como um condicionante em relação à dignidade ou como seu componente. O trabalho pode ser concebido como uma fonte de subsistência, como a

faceta mais significativa do espírito humano, como uma forma de expiação, auto-expressão, dever ou desenvolvimento da natureza humana; entretanto, tanto opiniões favoráveis ou desfavoráveis ao trabalho não representam uma característica inerente ao homem, ou a alguma modalidade de trabalho específico, pois trabalho não tem um significado inerente (MILLS, 1969). O conceito de trabalho, em verdade, recebe significados diferentes no decorrer da história, variando conforme os valores presentes no contexto social específico em questão.

Nesse sentido, em associação à ideia de trabalho como condicionante, pode ser destacada a influência de valores com um teor positivista no conceito de dignidade. O positivismo é uma corrente de pensamento que se desenvolveu no século XIX em oposição ao liberalismo, exercendo enorme influência tanto na Europa, de onde se originou, quanto no Brasil, tendo por principal expoente Augusto Comte (1798-1895). Conforme Giannotti (1978, p. XV), o positivismo comteano encontrou solo mais fértil "em países de menor tradução cultural e carentes de ideologia para os seus anseios de desenvolvimento", datando de 1850 as primeiras manifestações desse pensamento no Brasil.

O positivismo indica, ao mesmo tempo, uma disposição interior de espírito (de aversão a qualquer especulação não-empírica), um método de pesquisa científica (que renuncia aos métodos metafísicos) e uma síntese filosófica (CRUZ COSTA, 1950a). Pode-se dividi-lo em três vertentes: a religiosa (apregoadada por Comte, que acreditava que a filosofia positivista seria um instrumento à reforma intelectual do homem e com isso, as instituições da sociedade seriam reorganizadas em direção a uma religião da humanidade, onde esta ocuparia a posição do Deus cristão (GIANNOTTI, 1978), a científica (apregoadada pelas vantagens do método indutivo e às críticas à metafísica) e a política (que aconselhava regras para a boa administração das finanças e da política) (FONSECA, P., 2004).

Não há espaço para se discutir todo o ideário positivista em suas complexidades. Entretanto, em relação mais especificamente à dignidade, a noção de progresso é essencial para a compreensão desse conceito.

Foi em Condorcet, cujo trabalho "traça um quadro do desenvolvimento da humanidade, no qual os descobrimentos e invenções da ciência e da tecnologia desempenham papel preponderante, fazendo o homem caminhar para uma era em que a organização social e política seria produto das luzes da razão" (GIANNOTTI, 1978, p. VI) onde Comte encontrou um dos principais fundamentos de sua filosofia. O autor acreditava que o progresso das ciências e do espírito humano era marcado pelo seu desenvolvimento em três estágios consecutivos: o teológico, o metafísico e o positivo. O progresso seria um fenômeno dinâmico

proveniente da ordem (estática), aperfeiçoando os elementos permanentes de qualquer sociedade (GIANNOTTI, 1978) de modo a caracterizar uma caminhada da "filosofia natural à sociologia, passando pela moral" (SOUZA, 2008, p. 140). Os positivistas acreditavam que a história não é pré-determinada pelos desígnios de uma entidade divina, e sim que cabia aos homens construir sua história, voltando-se a uma trajetória a ser percorrida através do progresso científico e moral (FONSECA, P., 2004). Em suma, o homem seria sujeito de seu próprio desenvolvimento, fenômeno que compreenderia uma profunda transformação que implicaria mudanças no campo das ciências naturais e paulatinamente nas estruturas sociais e morais, representando o processo histórico, evolutivo e linear em direção a um estado positivo da humanidade.

No século XIX, "progresso" passou a fazer parte do vocabulário político europeu, representando o fortalecimento econômico do capitalismo e de seus ideais de competição, valorização da propriedade, livre mercado e produção de riqueza para a acumulação e concentração de renda. Essa era do avanço do capitalismo, no Brasil, pode ser periodizada pela passagem do Império à República, incluindo a transição de um sistema agrário-comercial a um sistema urbano-rural, e as mudanças de padrões culturais que passaram a exigir o estabelecimento de novas regras políticas e de valores de conduta, a formação de um novo Brasil (SILVA, 2008). Buscava-se a modernidade, ou seja, a regeneração do Brasil tendo como parâmetro os países avançados. Esse projeto de alinhar o país aos padrões de modernidade devia incluir pautas como a restauração do trabalho, tendo em vista as novas regras de divisão internacional do trabalho, higiene, urbanização, etc., tudo com o fim "de uma remodelação geral dos esquemas tradicionais da vida política, das velhas cidades e da organização da estrutura urbana" (SILVA, 2008).

Para parte das elites brasileiras, o positivismo, além de possibilitar um vislumbre de modernidade, ainda justificava o seu alcance por meios autoritários, o que se daria eventualmente, como um desdobramento da evolução linear evolucionista que poria o Brasil no mesmo patamar da modernidade europeia (OLIVEN, 2001). O ideal de governo de Comte, uma ditadura republicana, implicava a ideia de um governo de salvação no interesse do povo (FAUSTO, 2008), o que casava com a necessidade de aceitação brasileira do intervencionismo estatal em justificava do alcance do desenvolvimento econômico e do progresso (FONSECA, P., 2004). Nisso, o positivismo consistiu em uma importante vertente à retificação do capitalismo durante a modernização brasileira no século XIX, propondo a integração entre as classes e dedicando-se à ideia de incorporação de indivíduos ao movimento, sobretudo do proletariado (SILVA, 2008).

Comte concebia à classe operária um papel mais moral do que político, destinando-a a compreender e sentir a moral real, sendo incapaz de sistematizá-la, configurando-se em vez disso como uma classe auxiliar do poder espiritual e dos novos filósofos, indispensável à regeneração social (CRUZ COSTA, 1950b). Para Bosi (1996, p. 294), "a fórmula de Comte que presidia às relações do capital com o trabalho virou clichê: a incorporação do proletariado à sociedade moderna." Conforme Carvalho (2002, p. 111):

No que se refere a questão social, Comte dizia que o principal objetivo da política moderna era incorporar o proletariado a sociedade por meio de medidas de proteção ao trabalhador e a sua família. O positivismo afastava-se das correntes socialistas ao enfatizar a cooperação entre trabalhadores e patrões e ao buscar a solução pacífica dos conflitos. Ambos deviam agir de acordo com o interesse da sociedade, que era superior aos seus. Os operários deviam respeitar os patrões, os patrões deviam tratar bem os operários. Os positivistas ortodoxos brasileiros seguiram ao pé da letra essa orientação.

Bosi (1996, p. 296) afirma que, no Brasil, "quase tudo que houve de sistemático em termos de Direito do Trabalho, portanto no plano do Estado, ou visando à sua intervenção, recebeu o selo positivista", o que inclui iniciativas desde da época do Império. Entretanto, o período histórico que melhor ilustra esse cenário é o do Estado Novo (1930-1945), que apesar de não implicar o início de uma política social e de uma regulamentação previdenciária, foi o governo que desencadeou e promoveu uma elaboração normativa sistemática voltada aos direitos sociais, ainda que de modo paternalista, autoritário e "pelo alto" (WOLKMER, 1989).

A natureza progressiva e autoritária desse regime, que conferia ao Estado, ao mesmo tempo, um papel de propulsor do desenvolvimento econômico e social e de mediador e regulador de conflitos, ensejou que a política social fosse concebida mais como um privilégio do que como um direito, pois os benefícios atingiam a quem o governo escolhia favorecer, e não a todos igualmente (CARVALHO, 2002). "A cidadania era uma cidadania regulada e adstrita aos direitos sociais do trabalho, mas que implicava a subordinação da classe trabalhadora ao alvitre estatal." (MEIRELES JÚNIOR, 2016, p. 230). Conforme Bosi (1996, p. 297, grifos no original), "A lei, aberta aos direitos do operário, *enquanto trabalhador*, fechou-se aos seus direitos, *enquanto cidadão*", ou seja, exigia-se que os detentores de direitos sociais conformassem-se ao autoritarismo do regime para que continuassem usufruindo de seus privilégios, o que gerava uma relação de dependência para com o Estado.

Um exemplo simples legislativo dessas influências pode ser visto no Decreto-Lei nº 486, de 10 de Junho de 1938, que declara os feriados nacionais, indicando que o dia 1º de

maio é "dedicado à exaltação do dever e dignidade do trabalho" (BRASIL, 1938). Vargas (1938, p. 203-205, grifos no original), em um de seus discursos, assim se pronuncia sobre a data:

Operários do Brasil: No momento em que se festeja o "Dia do Trabalho", não desejei que esta comemoração se limitasse a palavras, mas que fosse traduzida em fatos e atos que constituíssem marcos imperecíveis, assinalando pontos luminosos na marcha e na evolução das leis sociais do Brasil.

Nenhum governo, nos dias presentes, pode desempenhar a sua função sem satisfazer as justas aspirações das massas trabalhadoras. (*Muito bem; palmas.*)

Podeis interrogar, talvez: Quais são as aspirações das massas obreiras, quais os seus interesses? E eu vos responderei: A ordem e o trabalho! (*Muito bem; palmas prolongadas.*)

[...] O trabalho só se pode desenvolver em ambiente de ordem. [...]

O trabalho é o maior fator da elevação da dignidade humana!

Ninguém pode viver sem trabalhar (*Muito bem*); e o operário não pode viver ganhando, apenas, o indispensável para não morrer de fome! (*Muito bem; aplausos prolongados.*) O trabalho justamente remunerado eleva-o na dignidade social. [...]

[...] Não basta, porém, a tranqüilidade e a harmonia entre empregados e empregadores. É preciso a colaboração de uns e outros no esforço espontâneo e no trabalho comum em bem dessa harmonia, da cooperação e do conagraçamento de todas as classes sociais. [...]

Acrescenta-se, também, as considerações de Oliveira Vianna⁵², "o mais importante ideólogo do problema social daquele momento histórico" (WOLKMER, 1989, p. 47), à presente discussão. Vianna foi um intelectual privilegiado, que teve a oportunidade, ao ocupar um posto de assessoria técnica no Ministério do Trabalho (de 1932 a 1940), de colocar em prática boa parte das ideias que defendia mediante a influência na elaboração e sistematização das legislações sociais e trabalhistas do governo do Estado Novo (CORDEIRO, 2010). As ideias de Vianna podem ser compreendidas no contexto da nova política social surgida após a Revolução de 30, que seria distinta da velha política no que diz respeito à valorização da figura do trabalhador. Afirma Vianna que no início do regime industrial, "o trabalhador na sua dignidade fundamental da pessoa humana, não interessava ou não preocupava os chefes industriais do período" (VIANNA, 1951, p. 22), sendo o operário concebido como uma máquina qualquer. A certa altura, o Estado foi forçado a intervir em

⁵² "Nasceu a 20 de junho de 1883 na cidade de Saquarema no interior do Estado do Rio de Janeiro, viveu e educou-se na capital fluminense, concluindo o curso de direito em 1905. Dedicou-se ao jornalismo e ao magistério, ingressando no Corpo Docente da Faculdade de Niterói em 1916. Seu primeiro livro - Populações Meridionais do Brasil - aparece em 1920, quando completa 37 anos. Ao longo da década de vinte viria a adquirir grande nomeada. Depois da Revolução de 30 torna-se Consultor da Justiça do Trabalho, tendo desempenhado papel muito importante na ordenação do direito do trabalho brasileiro, e na concepção dos institutos a que deu surgimento. Em 1940 passou a integrar o Tribunal de Contas da União. As novas funções de certa forma levam-no a interromper o sentido principal de sua obra, que é entretanto retomado após a queda do Estado Novo. Faleceu em Niterói, a 28 de março de 1951, aos 67 anos de idade." (CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO, 1999, p. 496).

favor do trabalhador, mas apenas com o intuito de assegurar a “plenitude de sua eficiência como agente de produção” (VIANNA, 1951, p. 27), ou seja, o operário continuava a ser visto como um mero instrumento. Entretanto, o Estado de então se equivocara ao equiparar o homem a um animal ou máquina qualquer, pois o trabalhador é “uma pessoa humana, criatura que Deus formara à sua imagem” (VIANNA, 1951, p. 28), “feito da mesma argila com que é feito o patrão, animado do mesmo sopro divino. Há nele alguma coisa que o sobreleva ao animal e à máquina alguma coisa que nem a máquina, nem o animal possuem: *é sua dignidade de pessoa humana.*” (VIANNA, 1951, p. 29, grifos no original).

Por não reconhecer essa dignidade do trabalhador e a necessidade de elevá-lo ao patamar correspondente a sua condição de pessoa humana, a velha política estatal estaria fadada ao fracasso, sendo insuficiente para solucionar o problema social. Para solucioná-lo, a nova política precisaria ter o compromisso de elevar a dignidade dos trabalhadores, possibilitando a sua categorização em uma verdadeira classe proletária (VIANNA, 1951). Esta elevação se daria através da resolução de cinco problemas: 1) a modificação da mentalidade da classe patronal, desenvolvendo-se um espírito de solidariedade e de fraternidade para com as classes trabalhadoras; 2) a modificação da mentalidade do operariado, que precisava ter removido de seu espírito o caráter antipatronal e o sentimento de inferioridade social, o que se daria mediante o auxílio de instituições corporativas; 3) a constituição de um ambiente material e social propício para fazer ressurgir e se desenvolver, no trabalhador, um sentimento de dignidade humana e de elevação social; 4) a organização das possibilidades de ascensão e de superiorização dos membros da classe trabalhadora, através por exemplo do sistema de bolsa de estudos e 5) a oficialização da assistência social como um serviço oferecido pelo Estado (VIANNA, 1951). O cumprimento dessas estratégias tornaria possível, segundo Vianna, que o trabalhador brasileiro recuperasse a sua dignidade, tornando-se consciente de seu valor e de sua classe, para então assumir o seu lugar, em pé de igualdade, ao lado do patrão.

O que se percebe é que dignidade humana, nesse aspecto, é compreendida como uma meta, uma conquista, uma condição, mas não como um desdobramento do próprio valor do trabalhador em si mesmo. Como dito, os significados de dignidade apontam para uma dimensão condicionada e incondicionada do conceito. No Estado Novo, se os trabalhadores possuísem uma dignidade humana em uma dimensão incondicionada, fundada, por assim dizer, nos valores cristãos expressos por Vianna, esta deveria ser elevada mediante os direitos sociais e sob o condicionante de conformação ao regime autoritário. A concessão de direitos sociais tinha bases corporativistas, visando a reduzir a desigualdade entre classes de modo a

proporcionar a sua harmonia, implicando a noção de que dignidade pressupõe a atribuição de direitos básicos que levem a um padrão de vida mínima.

Há alguns paralelismos entre essa abordagem de dignidade humana e a perspectiva institucional. Em ambas, há o exercício de funções (trabalhistas na primeira, institucionais na segunda) e o embasamento no reconhecimento do mérito (no primeiro caso, o “mérito” se daria pela submissão ao autoritarismo). Em dois aspectos, esse panorama entre as duas perspectivas de dignidade merece um comentário maior: na questão da atribuição de padrões mínimos de vida, ausentes no caso da dignidade institucional, e na sobrevalorização do conceito de pessoa, característica presente tanto nos casos de palidez institucional diante do personalismo quanto na situação aqui analisada, que será ilustrada, novamente, através do pensamento de Oliveira Vianna.

Vianna era um fiel seguidor da fé católica e, embora leigo no assunto (VIANNA, 1951), buscou imprimir em suas propostas à política social do governo a conformação aos princípios da doutrina social da Igreja, concretizados nas encíclicas papais *Rerum Novarum* e *Quadragesimo Anno*, dotando-a da preocupação de restaurar no trabalhador a sua dignidade de pessoa humana (ARRUDA, 2006). Conforme Carvalho (1991, p. 89, grifos no original):

Oliveira Vianna reconhecia explicitamente a inspiração católica, particularmente em seus textos de política social. Ela é mencionada com mais ênfase em *Direito do Trabalho e Democracia Social* como base de suas idéias sobre sindicalismo e previdência social. A *Rerum Novarum* e a *Quadragesimo Anno* teriam sido os principais guias de sua atuação no Ministério do Trabalho. Em discurso feito em 1945 perante congresso de católicos em Niterói, comentou um manifesto dos bispos em apoio à legislação trabalhista e afirmou que estudara todas as doutrinas sobre o assunto concluindo que “a verdade está com a Igreja; a sua doutrina é que está certa”. (VIANNA, 1951, p., 81) Insistiu no fato de haver total coincidência entre a legislação brasileira e as encíclicas sociais.

Na *Rerum Novarum*, vê-se uma tensão não-resolvida entre a afirmação da igual dignidade entre as pessoas (igualdade que receberia maior ênfase através do direitos sociais e econômicos dos trabalhadores) e da desigualdade de direitos políticos, onde se concebia em uma estrutura hierárquica de ordem social a única forma de se defender a dignidade humana (MANZONE, 2010). Segundo Carvalho, Oliveira Vianna absorveu do catolicismo uma visão de uma sociedade organizada sob um comunitarismo cristão, integrada, possivelmente hierárquica, e cuja harmonia seria promovida pelo Estado (CARVALHO, 1991). Além disso, o autor se servia da noção de “pessoa”, ou seja, a de um "indivíduo inserido em uma rede de relações, um indivíduo que mantém sua identidade, que deve ter seus direitos respeitados" em contraposição ao individualismo que poria a ênfase no conflito e na defesa de simples

interesses individuais em vez de preservar a cooperação, a justiça e o bem comum (CARVALHO, 1991, p. 95).

Desse modo, observa-se uma dicotomia envolvendo a noção de indivíduo e de pessoa, e também a desarticulação entre dignidade e igualdade. Vianna não se propôs a conferir direitos aos trabalhadores sob fundamentos em valores individuais, e sim solidários. Sua visão era corporativa, orgânica, social, pensava nos trabalhadores como uma classe, e os direitos possibilitariam uma integração entre pessoas como categorias posicionadas dentro de um todo comunitário. Assim, os direitos sociais não vieram como uma afirmação do valor do indivíduo, e sim da comunidade em detrimento do indivíduo. Ao contrário da tendência institucional personalista, em que privilégios decorrem do aproveitamento do poder institucional em benefício pessoal, aqui o privilégio é cedido à guisa de solidariedade, devido ao cumprimento de um dever social decorrente da submissão da pessoa a um Estado autoritário e harmonizador de conflitos. Os "padrões mínimos de vida" não eram atribuídos através de direitos propriamente ditos, e sim de benefícios ou privilégios, cedidos em nome dos interessados, e não por conquista destes. O paternalismo dessa concepção torna impossível a relação de igualdade entre os indivíduos, pois as classes trabalhadoras deveriam ser cuidadas pelo Estado em consequência de um mérito fundado na adequação à benevolência de uma ordem superior. Assim, a política social, sob uma fundamentação humanista cristã, não promovia direitos em consequência do reconhecimento do valor do indivíduo, e sim pelo valor da pessoa do trabalhador:

Oliveira Vianna, em 1939, afirmou de forma categórica de que era absolutamente certo que o espírito que animava a nova política social se conformava plenamente com os princípios fundamentais da doutrina social da Igreja. A nova política social se propunha a proteger a PESSOA do trabalhador, ao contrário da velha política que se preocupava somente com o INDIVÍDUO. Sustentava o retorno, de certo modo, "com esta nova política, àquele espírito de igualdade e de justiça nas relações entre operários e patrões, que dominava a Idade Média e nas corporações daquela época". (ARRUDA, 2006, p. 73).

Mas o que ocorre é o contrário de igualdade. Verifica-se novamente o personalismo exacerbado descrito no capítulo 3 que, mesmo baseado dessa vez em valores solidários e comunitários, acaba por inviabilizar uma concepção igualitária de dignidade humana. Não se valoriza o trabalhador como indivíduo e com isso, perde-se a impessoalidade necessária ao individualismo que dará alicerce a uma noção de igualdade. A igualdade requer mais do que a simples concessão de direitos, o que não pode acontecer se desde o início se

conceba o destinatário como um receptor das condições que lhe darão uma dignidade humana apropriada.

Cabe também lembrar que o reconhecimento do valor e da dignidade do ser humano nem sempre resulta na constatação da necessidade de implementação de condições para o favorecimento de uma igualdade material entre os indivíduos. O reconhecimento de que cada ser humano possui dignidade, e que portanto tem o mesmo valor, não significa necessariamente a atribuição de direitos iguais para todos ou, mesmo, a atribuição de direitos. Então, por exemplo, alguém pode defender a dignidade humana, ou seja, a superioridade da espécie humana na natureza, e ao mesmo tempo concordar que os homens são seres superiores às mulheres. Do mesmo modo, alguém pode defender a dignidade humana do escravo e ao mesmo tempo, ser contrário à abolição⁵³. Dignidade humana em uma acepção especista, indicando a distinção entre humanos e animais e a superioridade dos primeiros, é um significado anterior a uma concepção que preveja a garantia de direitos fundamentais para

⁵³ Alencar (2009, p. 283-284), que condenava moralmente a escravidão e a defendia institucionalmente: "A escravidão se apresenta hoje ao nosso espírito sob um aspecto repugnante. Esse fato do domínio do homem sobre o homem revolta a dignidade da criatura racional. Sente-se ela rebaixada com a humilhação de seu semelhante. O cativo não pesa unicamente sobre um certo número de indivíduos, mas sobre a humanidade, pois uma porção dela acha-se reduzida ao estado de coisa." Um exemplo mais jurídico pode ser encontrado no artigo 1206 da Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas (1876, p. 695): "Neste segundo caso o filho donatário trará á collação todos os bens doados, que ainda possuir, e seus fructos desde o fallecimento dos doadores até o tempo da partilha". O artigo se refere aos bens doados por antecedentes e postos à collação pelos filhos donatários. A dúvida no caso é se na hipótese de que os bens doados sejam escravas, seus eventuais filhos, nascidos antes ou depois do falecimento, devam ser considerados fructos. Diz o autor: "Tenho constantemente respondido pela affirmativa, porque os filhos de animaes são fructos, e perfeita é a paridade entre estes e os filhos de escravas. Em nosso Fôro se-tem invocado contra esta solução o § 37 Instit. Liv. 2º T. 1º de rer. divis., onde se-diz, que os filhos de escravas não se-reputão fructos. A singularidade desta asserção, dictada unicamente por sentimento da dignidade humana, torna-se manifesta, quando nesse mesmo § das Institutas se-reconhece, que as crias dos animaes são fructos da mesma maneira que o leite, e a lã. Quanto mais que este § das Institutas regula privativamente as relações entre o usufructuario e o nú-proprietário, quando o usufructo consiste em escravos. Posto que haja semelhança, não são idênticas; e portanto varião em seus effeitos a situação dos usufructuarios e dos herdeiros obrigados á collação." (TEIXEIRA DE FREITAS, 1876, p. 695, grifos no original). Candido Mendes de Almeida (1870, p. 970), em seus comentários no livro IV das Ordenações Filipinas, discorda: "A opinião contraria nos parece mais juridica, e mais consentanea com o espirito christão, e da dignidade humana." Almeida alinha-se melhor com as ideias de Perdigão Malheiros (1866, p. 86-87, grifos no original), por ele citadas: "Uma grave questão se levanta relativamente aos filhos das escravas que estão em usufructo a alguém. A quem pertencem? Foi esta velha questão longamente debatida entre os Jurisconsultos Romanos, vacillando Scevola e outros, attribuindo-os ora ao usufructuario como fructos á semelhança das crias dos *animaes*, ora ao nú proprietario: até que prevaleceu a opinião de Bruto, que era a segunda (362).

Esta decisão não teve, porém, por verdadeiro fundamento a razão que se lê em alguns textos do Direito de se não deverem considerar fructos os filhos das escravas por isso que não póde ser fructo o homem, para quem todos os fructos forão creados. (363). Mas sim a que se lê em outro texto (364), que o usufructuario só póde pretender os *fructos propriamente ditos*; ora, *as escravas não são destinadas para dar filhos*, e só para trabalhar (365). E' uma razão de dignidade humana, pela qual repugna igualar a mulher, embora escrava, a uma jumenta ou outro animal semelhante (366)." Vê-se, assim, que dignidade humana aqui implica meramente a identificação do escravo como membro da espécie humana, não tendo um teor igualitário ou intenção de estabelecê-lo como um sujeito de direitos, pois o escravo, humano ou não, ainda é propriedade. Assim, em efeitos práticos, o argumento da dignidade humana para os escravos a que se refere seria apenas simbólico, um ornamento retórico como se critica na introdução.

todos. A associação entre dignidade humana e direitos básicos não é um desdobramento óbvio ou natural e, repete-se, não é só pelo fato de serem reconhecidas garantias trabalhistas no Estado Novo que há o direcionamento a uma concepção igualitária de dignidade humana que proponha a concessão de direitos fundamentais, e ao mesmo tempo, nem toda concepção igualitária de dignidade humana se propõe a reconhecer a concessão de direitos fundamentais.

Pelo que foi visto até aqui, há algumas ideias que tem uma relevância maior na determinação do conceito de dignidade humana, em uma perspectiva histórica jurídica brasileira. A verificação da medida em que os binômios condicionada ou incondicionada; pessoa ou indivíduo; individualismo ou comunitarismo se materializam e estabelecem relações entre si é uma das formas de se identificar o conteúdo desse conceito em um contexto específico. Conceitos como igualdade e cidadania também se mostraram correlacionados à ideia de dignidade, devendo ser incluídos em investigações sobre o significado desta. Uma das questões que se mostrou mais relevante é a forte vinculação que a ideia de dignidade no Brasil parece ter ao conceito de pessoa. Como já dito no capítulo 2, “pessoa” tem sua própria carga semântica, e não cabe explorar a fundo essa ideia no presente estudo. Contudo, a três significados pode-se dar uma atenção mais imediata.

O primeiro é a concepção em um viés sociológico, de pessoa como categoria oposta a indivíduo. Foi sob tal ótica que se criticou a sobrevalorização de pessoa no capítulo 3, e este viés também aparenta emergir das noções de indivíduo e pessoa adotadas por Vianna. Pessoa, nesse sentido, é a vertente coletiva da individualidade, representando a máscara posta no indivíduo ou na entidade individualizada para transformá-los em seres sociais (DAMATTA, 1997).

O segundo é pessoa em uma acepção teológica-cristã, noção já esboçada nas ideias de Aquino e Boécio no capítulo 2, e que parece também se concatenar com a noção de “pessoa humana” em Vianna, sob a inspiração da doutrina social da Igreja.

O terceiro é a concepção jurídica de pessoa, termo técnico deitado em raízes filosóficas, que, na forma de pessoa natural, designa a posição do homem no Direito, fundamentando-se em sua subjetividade jurídica e significando a capacidade de ser destinatário de direitos e deveres (KIRSTE, 2013). Conforme Kirste (2013), ser sujeito de direito é a maior dignidade que o Direito pode proporcionar, significando a capacidade de fazer uso jurídico da própria liberdade, reivindicação satisfeita tão logo um ser humano seja sujeito, e não mero objeto, da atribuição de direitos.

Tais acepções de “pessoa” parecem proporcionar uma luz à compreensão da ideia de dignidade humana no Brasil. O primeiro caso denota o personalismo brasileiro; o segundo

aponta para a potencial influência do ideário cristão; e no terceiro, há o silogismo de que o detentor de dignidade humana também é detentor de direitos. Isso nem sempre é o caso: em acepções de dignidade humana estritamente especistas, não há a associação de que dignidade pressupõe direitos ou um tratamento igualitário a todos os seres humanos. O que uma acepção especista garante é uma dignidade humana em um sentido simbólico, porque não gera nenhuma consequência fática que estabeleça a necessidade de que quem pertença à humanidade, grupo de seres tidos como superiores, tenha alguma prerrogativa em respeito a tal qualidade.

O raciocínio de que dignidade humana é da "pessoa humana", pode, entretanto, funcionar como uma faca de dois gumes. Em um sentido, ter dignidade humana é o mesmo que ser sujeito de direitos, ou seja, qualquer ser que se distinga dos outros pelo critério da humanidade teria acesso aos mesmos direitos decorrentes dessa condição. Assim, se estabelece a conexão entre dignidade humana e igualdade, pois todos os seres humanos iriam dever ser sujeitos dos direitos decorrentes de sua humanidade que, a não ser que haja um critério para que alguns humanos sejam mais humanos que outros, é a mesma para todos.

Mas em outro sentido, a dignidade humana iria poder ser medida pela personalidade do sujeito, ou seja, pelos direitos a que tem acesso ou a sua capacidade de ser sujeito de direitos. Em uma acepção especista, por exemplo, escravos são humanos, apesar de coisas, ainda que tal *status* os prive de direitos. Em uma acepção personalista, já que escravos são coisas e em tese não têm direitos, não se pode dizer que tenham dignidade humana. É como se a sujeição a direitos equivalesse ao reconhecimento de um *status* que pudesse ser removido pela mera diminuição de direitos individuais, e assim o fato de alguém estar em uma situação em que não tem acesso a direitos o tornaria menos humano aos olhos das "pessoas humanas."

Primo Levi (1988, p. 24-25), descrevendo a sua experiência ao chegar ao campo de concentração de Auschwitz em 1944, ilustra esse ponto com melhor clareza:

Pela primeira vez, então, nos damos conta de que a nossa língua não tem palavras para expressar essa ofensa, a aniquilação de um homem. Num instante, por intuição quase profética, a realidade nos foi relevada: chegamos ao fundo. Mais para baixo não é possível. Condição humana mais miserável não existe, não dá para imaginar. Nada mais é nosso: tiraram-nos as roupas, os sapatos, até os cabelos; se falarmos, não nos escutarão - e, se nos escutarem, não nos compreenderão. Roubarão também o nosso nome, e se quisermos mantê-lo, deveremos encontrar dentro de nós a força para tanto, para que, além do nome, sobre alguma coisa de nós, do que éramos. [...] Imagine-se, agora, um homem privado não apenas dos seres queridos, mas de sua casa, seus hábitos, sua roupa, tudo, enfim, rigorosamente tudo que possuía; ele será um ser vazio, reduzido a puro sofrimento e carência, esquecido de dignidade e discernimento - pois quem perde tudo, muitas vezes perde também a si mesmo;

transformado em algo tão miserável, que facilmente se decidirá sobre sua vida e sua morte, sem qualquer sentimento de afinidade humana, na melhor das hipóteses considerando puros critérios de conveniência.

A sistemática retirada dos pequenos objetos, pequenos direitos que um ser humano dispõe até não restar mais nada representa a tentativa de transformação de um indivíduo em um ser não-humano, em algo privado de personalidade e que por isso não pode ser mais visto com a mesma consideração pelos os que com ele compartilham o mesmo *status* de ser humano. Com isso, há uma inversão: não é a dignidade humana que lhe fundará a sua personalidade, mas sim a sua personalidade que lhe dará a sua dignidade humana.

Isso pode ser observado, em um último exemplo, na ADI 3510, decisão do STF sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança, acerca de pesquisas com células-tronco embrionárias (BRASIL, 2008) e na ADPF 54, sobre o abortamento de fetos anencefálicos (BRASIL, 2012). Em ambos os casos, há o uso de argumentos por ministros do STF de que dignidade humana é da “pessoa humana”, ou seja, condicionada à personalidade e sem a qual não pode estar presente⁵⁴ (RIBEIRO NETO, 2013). Apesar do resultado “progressivo” dos julgados (favorável à pesquisa com células-tronco e à interrupção da gravidez), essa argumentação em torno da ideia dignidade humana desagua em implicações que talvez não sejam tão socialmente desejáveis ou aceitáveis quanto as primeiras, pois se a vida intrauterina não tem dignidade humana *per se*, o que exatamente impediria a eugenia, manipulações genéticas diversas, ampla comercialização de material biológico humano, dentre outros? Em muitas circunstâncias, a qualidade de dignidade humana é tida como a última barreira que resta, algo que até um escravo, uma coisa, pode possuir. Que argumento é deixado a favor de alguém que não tem direitos quando se vincula a dignidade humana à ideia da personalidade? É mesmo possível, mediante a absurda restrição de direitos, transformar um humano em um não-humano, como Primo Levi se questiona ao relatar a sua cruel experiência em Auschwitz?

⁵⁴ No caso do ADI 3510, o voto do Ministro Ayres Britto é significativo desse posicionamento: “(...) Quando fala da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º), é da pessoa humana naquele sentido ao mesmo tempo notarial, biográfico, moral e espiritual (o Estado é confessionalmente leigo, sem dúvida, mas há referência textual à figura de Deus no preâmbulo dela mesma, Constituição). E quando se reporta a ‘direitos da pessoa humana’ (alínea b do inciso VII do art. 34), ‘livre exercício dos direitos [...] individuais’ (inciso III do art. 85) e até dos ‘direitos e garantias individuais’ como cláusula pétrea (inciso IV do § 4a do art. 60), **está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Gente. Alguém.** De nacionalidade brasileira ou então estrangeira, mas sempre um ser humano já nascido e que se faz destinatário dos direitos fundamentais ‘à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (art. 5º) (...)” (BRASIL, 2008, p. 11-12, grifos no original). No caso da ADPF 54, no que diz respeito à dignidade humana, “O principal argumento consiste em dizer que a dignidade está restrita a pessoas humanas e que nascituros não são pessoas”, conforme concluiu Ribeiro Neto (2013, p. 106).

Parece-me, portanto, que a indagação acerca se a ideia de dignidade humana é o reconhecimento de seres humanos como sujeitos de direito, ou de sujeitos de direito como seres humanos é outro tópico relevante à conceituação da dignidade humana.

Nesse capítulo, tive o objetivo de demonstrar a travessia de um possível caminho ao estudo do conceito de dignidade humana, a partir da análise dos valores ideológicos pertinentes ao seu contexto de utilização e de elementos que se destacaram como estruturais. No decorrer do estudo, além disso, observou-se que a determinação do conteúdo de dignidade humana, principalmente em uma abordagem histórica, é um processo complexo, multidisciplinar e que não pode admitir associações intuitivas, pois estas muitas vezes mostram dimensões simplificadas de dignidade que podem levar a armadilhas interpretativas, na medida que falham em fornecer um quadro mais detalhado ao entendimento desse conceito. Ou, ainda, uma compreensão que, a não questionar pressupostos que já parecem óbvios, não consegue fornecer um olhar diferente a um campo de estudos saturado, apenas reafirmando expectativas conhecidas.

6 CONCLUSÃO

"Female reporter: If you could've found out what Rosebud meant, I bet that would've explained everything.

Thompson: No, I don't think so; no. Mr. Kane was a man who got everything he wanted and then lost it. Maybe Rosebud was something he couldn't get, or something he lost. Anyway, it wouldn't have explained anything... I don't think any word can explain a man's life. No, I guess Rosebud is just a... piece in a jigsaw puzzle... a missing piece."

(Orson Welles e Herman Mankiewicz, em trecho de Cidadão Kane)

O objetivo dessa pesquisa foi, como esclarecido na metodologia, buscar problemas e fornecer futuras hipóteses de pesquisa com a temática de dignidade humana, partindo-se de uma investigação histórica e documental, de teor exploratório, centrada no Direito brasileiro no período de 1808 a 1988. Assumiu-se uma postura realista quanto aos resultados, que não confirmariam certezas, mas teriam o potencial de abrir um leque de oportunidades a um campo de pesquisas bastante estagnado. Nesse aspecto, considero que a pesquisa foi satisfatória. Abaixo, trago algumas considerações sobre pontos que me parecem promissores para o desenvolvimento em estudos futuros:

- No capítulo 2, foi feita uma contextualização histórica geral acerca do desenvolvimento da ideia de dignidade humana no pensamento ocidental. Para o entendimento desse conceito no contexto específico do Direito brasileiro, trabalhos dessa natureza tem pouco a acrescentar. Em dois pontos, porém, há pertinência temática que pode levar à utilidade do aprofundamento de tais tópicos gerais em pesquisas futuras. O primeiro é a acepção de dignidade no Direito romano, que exerceu grande influência⁵⁵ no Direito brasileiro, principalmente no Direito civil. Pode ser objeto de estudo, por exemplo a discussão a respeito da condição jurídica do escravo à época da escravidão brasileira, em comparação

⁵⁵ O Direito brasileiro tinha por fontes subsidiárias o Direito canônico, que vigorou nessa qualidade até a secularização, e o Direito Romano (no que fosse conforme os preceitos da Lei da Boa Razão de 1769), que perdeu o *status* de fonte subsidiária com a sistematização do Código Civil de 1916, assumindo uma função interpretativa da lei em vez do papel de suprir suas lacunas, como ocorria sob a disposição do Código Filipino (BEVILÁQUA, 2001).

com o Direito romano⁵⁶. O segundo ponto é o cristianismo, que também exerceu e ainda exerce bastante influência na cultura brasileira, podendo ser investigadas as contribuições da doutrina cristã à formação da ideia de dignidade humana no Direito, inclusive, em associação ao conceito de "pessoa humana".

- No capítulo 3, explanou-se a ideia de dignidade que surge com o seu uso em contextos institucionais. Como há resistência por parte dos pesquisadores em desenvolver estudos com esse enfoque, há uma imensidade de aspectos que podem ser explorados a partir dessa perspectiva. A própria ambiguidade do conceito pode ser objeto de estudo, esclarecendo-se que a dignidade em uma acepção institucional é bem diferente do valor trazido no princípio da dignidade humana. Podem ser estudadas as percepções de dignidade em instituições específicas, como a Igreja, as instituições militares e as Universidades, três casos em que o conceito institucional foi aplicado concomitantemente a usos ideológicos. Para a Igreja, há a doutrina cristã, no Exército, o positivismo e nos estatutos das Universidades, há vários exemplos da adoção da “dignidade da pessoa humana” como um valor, embora me pareça que tal uso seja influência do regime militar, e não dos tratados internacionais de direitos humanos. A tensão⁵⁷ entre dignidade institucional e dignidade como expressão de uma democracia de direitos humanos também é um tema interessante, sendo exemplificada por Rosen (2012) com o conhecido caso da estudante Geisy Arruda, que foi expulsa em 2009 de uma universidade em São Bernardo do Campo por trajar um vestido curto que lhe instigou o assédio tumultuado por parte de seus colegas, desrespeitando os

⁵⁶ Para Velasco (1992, p. 57), o debate jurídico acerca dessa questão desenrolava-se nos bastidores das discussões políticas, não sendo tão denso quanto se poderia imaginar, e as razões jurídicas perdiam espaço para as de cunho sociológico ou político. “De maneira geral é respeitado o direito de propriedade dos senhores de escravos, embora não falte quem questione a legitimidade do domínio servil. A condição jurídica do escravo é tratada esporadicamente, seja no direito civil da época, seja nas lições do Direito Romano.”

⁵⁷ Berger (1983, p. 179-181), em um texto sobre o fato de um conceito como honra ter se tornado obsoleto no mundo contemporâneo com a desintegração dos fortes papéis institucionais, abrindo-se espaço a ideais de autonomia e de dignidade individual que se sobrepõem à instituição: “*The obsolescence of the concept of honor may now be seen in a much more comprehensive perspective. The social location of honor lies in a world of relatively intact, stable institutions, a world which individuals can with subjective certainty attach their identities to the institutional roles that society assigns to them. The disintegration of this world as a result of the forces of modernity has not only made honor an increasingly meaningless notion, but has served as the occasion for a redefinition of identity and its intrinsic dignity apart from and often against the institutional roles through which the individual express himself in society. (...) Anyone denouncing the modern world tout court should pause and question whether he wishes to include in that denunciation the specifically modern discoveries of human dignity and human rights. The conviction that even the weakest members of society have an inherent right to protection and dignity (...) the new sensitivity to cruelty, from the abhorrence of torture to the codification of the crime of genocide - a sensitivity that has become politically significant in the outrage against the cruelties of the war in Vietnam; the new recognition of individual responsibility for all actions, even those assigned to the individual with specific institutional roles (...) all these, and others, are moral achievements that would be unthinkable without the peculiar constellations of the modern world.*”

princípios éticos, a dignidade acadêmica e a moralidade, conforme alegação da instituição, a que a estudante respondeu com o ajuizamento de uma ação requerendo danos morais⁵⁸ em razão da ofensa a sua dignidade. Pode ser útil a concepção de dignidade de Waldron (2009), já mencionada, como um suporte teórico a trabalhos com essa abordagem.

- No capítulo 4, foi feita uma análise superficial das influências ideológicas à dignidade humana que podem ser encontradas na legislação estudada. Partiu-se da dicotomia entre dignidade condicionada e incondicionada, abordando-se a ideologia positivista no Estado Novo e a valorização da dimensão comunitária em detrimento da individual. Notou-se que à investigação da dignidade é necessário o estudo de vários conceitos correlacionados, como o de igualdade, indivíduo, pessoa e cidadão. Ficou pendente uma investigação mais aprofundada acerca da associação do Direito brasileiro entre o conceito de pessoa e de dignidade humana, que está presente em perspectiva sociológica, na valorização da pessoa em detrimento do indivíduo; religiosa, através de influxos da doutrina cristã; e jurídica, na percepção de que para se ter dignidade humana é necessário ser pessoa, ou seja, ser sujeito de direitos. Esse raciocínio pode desenvolver tanto uma aceção de que à realização da dignidade humana deve se maximizar a condição de pessoa, ampliando-se o acesso aos direitos, quanto na ideia de que a ausência de uma sujeição a direitos implica na ausência do *status* de pessoa, resultando na falta de dignidade humana. De qualquer modo, como “pessoa” e “dignidade humana” são conceitos distintos um do outro, cabe também uma investigação acerca da denominação “dignidade humana” ou “dignidade da pessoa humana.”

Enfim, são esses são os pontos que vejo como relevantes para um detalhamento em pesquisas futuras. O campo de possibilidades de pesquisa, porém, se mostrou em várias ocasiões maior do que aparentava, então é provável que os próximos estudos, ainda que confirmatórios, originem bem mais perguntas do que as que essa dissertação se dispôs a propor.

⁵⁸ A ação (Processo nº 564.01.2009.054718-7/000000-000, 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, julgado em 29/09/2010) foi julgada procedente e a universidade foi condenada ao pagamento dos danos morais à estudante (SÃO PAULO, 2010).

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. **The city of God**. Edinburg: John Grant, 1909. v. 2.

ALENCAR, José. **Cartas de Erasmo**. Organização de José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: ABL, 2009.

ALEXY, Robert. Human dignity and proportionality analysis. **Espaço jurídico journal of Law (EJL)**, Joaçaba, v. 16, n. 3, p. 83-96, Edição Especial de 2015.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. v. 4.

AQUINO, Tomás. Summa Theologiae. **The Aquinas Institute**, 2017. Disponível em: <<https://aquinas.cc/72/74/4611>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

ARAÚJO, Valdei Lopes. História dos conceitos: problemas e desafios para uma releitura da modernidade ibérica. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 7, p. 47-55, maio 2008.

ARRUDA, Hélio Mário de. **Oliveira Vianna e a legislação do trabalho no Brasil 1932-1940**. 2006. 169 f. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BAERTSCHI, Bernard. Human Dignity as a Component of a Long-Lasting and Widespread Conceptual Construct. **Bioethical Inquiry**, v. 11, i. 2, p. 201-211, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da Escola da**

Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003.

BERGER, Peter. On the obsolescence of the concept of honor. *In*: HAUERWAS, Stanley; MacINTYRE, Alasdair (Eds.). **Revisions: Changing Perspectives in Moral Philosophy**. Notre Dame: Notre Dame University Press, 1983. p. 172-181.

_____.; LUCKMANN, Thomas. **The social construction of reality**: a treatise in the sociology of knowledge. London: Penguin Books, 1991.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Red Livros, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana. **Revista brasileira de direito constitucional (RBDC)**, São Paulo, n. 8, p. 125-155, jul./dez. 2006.

BÖDEKER, Hans Erich. Sobre el perfil metodológico de la historia conceptual. Temas, problemas, perspectivas. **Historia y Grafía**, Ciudad de México, n. 32, p. 131-168, 2009.

BOÉCIO, Severino. The theological tractates. **Christian Classics Ethereal Library**, 2005. Disponível em: <<http://www.ccel.org/ccel/boethius/tracts.i.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito publico brasileiro e analyse da constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

CABRAL, Gustavo César Machado. Pensamento político brasileiro: roteiro e propostas de trabalho. *In*: CABRAL, Gustavo César Machado; DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos (Orgs.). **História do Direito e do Pensamento Político Brasileiro**: debates e perspectivas. Fortaleza: Edições UFC, 2016. p. 15-52.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da constituição. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 774-792, 2015.

CANDIDO, Antonio. O significado de “Raízes do Brasil”. *In*: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 9-21.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. A utopia de Oliveira Viana. **Revista Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 4. n. 7, p. 82-99, 1991.

_____. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CATECHISM of the catholic church. 1993. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/ENG0015/_INDEX.HTM>. Acesso em: 9 set. 2017.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO PENSAMENTO BRASILEIRO. **Dicionário biobibliográfico de autores brasileiros**. Salvador: CDPB; Brasília: Senado Federal, 1999.

CÍCERO, Marco Túlio. **De Officiis**. London: William Heinemann Ltd; New York: G. R Putnam's Sons, 1928.

_____. **The republic of Cicero**. 2017. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/54161/54161-h/54161-h.htm#I>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CITIZEN Kane. Direção e produção: Orson Welles. Estados Unidos: Mercury Productions, 1941. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eP0O1BKu3zk>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORDEIRO, Ruy Lopes. **Oliveira Vianna: a questão da democracia e o autoritarismo**. 2010. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

COSTA, Pietro. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 21-28, 2008.

_____. **Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2010.

CRUZ COSTA, J. Augusto Comte e as origens do positivismo. **Revista de História**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 363-382, 1950a.

_____. Augusto Comte e as origens do positivismo II. **Revista de História**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 527-545, 1950b.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

FALCON, Francisco. História das idéias. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). **Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997. Não paginado.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012. Não paginado.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Edusp, 2008.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. **Revista Pesquisa & Debate do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política**, São Paulo, v. 15, n. 2(26), p. 225-256, 2004.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. **Revista brasileira de estudos políticos**, Belo Horizonte, v. 98, p. 257-294, 2008.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876. v. 1.

GIANNOTTI, José Arthur. Comte (1798-1857): vida e obra. *In*: COMTE, Augusto. **Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista**. Seleção de textos por José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. VI-XVIII.

GIL, Antonio. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie. A human *dignitas*? Remnants of the ancient legal concept in contemporary dignity jurisprudence. **International Journal of Constitutional Law**, v. 9, n. 1, p. 32-57, 2011.

HERZOG, Benjamin. A interpretação e a aplicação do Direito na Alemanha e no Brasil: uma análise do ponto de vista da teoria de direito comparado funcional, da teoria do direito comprado pós-moderno e da teoria do *legal transplants*. *In*: GRUNDMANN, Stefan; MENDES, Gilmar; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian; MALHEIROS, Manuel (Orgs.), **Direito privado, constituição e fronteiras: encontros da associação luso-alemã de juristas no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 165-193.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. *In*: _____. (Org.). **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime: colectânea de textos**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. p. 7-89.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. Renaissance Editions, University of Oregon, 1999. Disponível em: <<https://scholarsbank.uoregon.edu/xmlui/bitstream/handle/1794/748/leviathan.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estado, instituições e democracia: república**. Brasília: Ipea, 2010.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana: princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. **RBCS**, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 27-38, fev. 2005.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, p. 107-125, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KIRK, Russell. Introduction. *In*: PICO DELLA MIRANDOLA, Giovani. **Oration on the dignity of man**. Chicago: Gateway Editions: Henry Regnery Company, 1956. p. XI-XX.

KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. *In*: SARLET, Ingo. **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 175-198.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto, Puc-Rio, 2006.

_____. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

KOTHARI, C. R. **Research Methodology: methods & techniques**. 2 ed. Jaipur: New Age International, 2004.

LACERDA, Bruno Amaro. A dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 16-23, set. 2010.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 169-185, dez. 1995.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “transplantes jurídicos”. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 11-39, 2014.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Cartografia do pensamento político brasileiro: conceito, história, abordagens. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 19, p. 75-119, jan./abr. 2016.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866, v. 1.

MALUSCHKE, Günther. A dignidade humana como princípio ético-jurídico. **Nomos**, Fortaleza, v. 27, p. 95-117, jul./dez. 2007.

MANZONE, Gianni. A dignidade da pessoa humana na doutrina social da igreja. **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 40, n. 3, p. 289-306, set./dez. 2010.

- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Philia&Filia**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 69-95, jan./jun. 2010.
- McCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. **The European Journal of International Law**, Oxford, v. 19, n. 4, p. 655-724, 2008.
- McJUNKIN, Ben. Rank among equals. **Michigan Law Review**, Michigan, v. 113, n. 6, p. 855-876, 2015.
- MEIRELES JÚNIOR, Cláudio Alcântara. **Entrelaçamento entre autoritarismo e garantia de direitos sociais no governo de Getúlio Vargas (1937-1945): a questão social trabalhista no Estado Novo**. 2016. 245 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.
- MENDES, Bianca; ANDRADE, Paloma; COSTA, Reginaldo da. Os problemas da aplicação do princípio da dignidade humana em um contexto neoconstitucionalista. **Nomos**, Fortaleza, v. 36, n. 1, p. 37-56, 2016.
- MILLER, Seumas. Social Institutions. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 8 fev. 2011. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2014/entries/social-institutions/>>. Acesso em: 14 dez. 2017.
- MILLS, C. Wright. **White collar: the american middle classes**. New York: Oxford University Press, 1969.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Constituição e direito civil: tendências. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 779, p. 47-63, set. 2000.
- NEDERMAN, Cary. Cicero. In: BOUCHER, David; KELLY, Paul (Eds.). **Political thinkers: from Socrates to the present**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 100-113.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- _____. Da interpretação da lei à interpretação do direito nas decisões judiciais. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Seminário Teoria da Decisão Judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2014. p. 76-79.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 37, n. 145, p. 185-196, jan./mar. 2000.
- NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental da ciência jurídica. **Lex Humana**, Petrópolis, n. 1, p. 18-44, 2009.

OLIVEN, Ruben George. Cultura e modernidade no Brasil. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 3-12, abr. 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatutos da Corte Internacional de Justiça**. Lake Success, New York: Departamento de Informações Públicas, 1948.

PAIVA, Carlos Henrique Assunção. A Burocracia no Brasil: as bases da administração pública nacional em perspectiva histórica (1920-1945). **História**, Franca, v. 28, n. 2, p. 775-796, 2009.

PAULO III. **La bula Sublimis Deus de Pablo III**. Pontificia Universidad Católica Argentina, [2002?]. Disponível em: <http://webs.advance.com.ar/pfernando/DocsIglLA/Paulo3_sublimis.html>. Acesso em: 25 set. 2017.

PELE, Antonio. **La Dignidad Humana en el Siglo XVII**: Reflexiones sobre Descartes, Pascal, Grocio, Pufendorf, Tomásio, Burlamaqui & Wolff, [2012?]. Disponível em: <<https://philarchive.org/archive/PELESH>>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. Modelos de la dignidad del ser humano en la Edad Media. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 21, p. 149-185, jun. 2009.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Oration on the dignity of man**. Chicago: Regnery Gateway, 1956.

RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. O periodismo jurídico brasileiro do século XIX. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 54-97, jan. 2010.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: do humanismo a Kant. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1990. v. 2.

RIBEIRO NETO, João Costa. **Dignidade Humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001.

RODRIGUES, Ricardo Antonio. Severino Boécio e a invenção filosófica da dignidade humana. **Seara Filosófica**, Pelotas, n. 5, p. 3-20, 2012.

ROSEN, Christopher. **Dignity**: it's history and meaning. Cambridge: Harvard University Press, 2012. Não paginado.

RUITER, Dick. A basic classification of legal institutions. **Ratio Juris**, [s. l.], v. 10, n. 4, p. 357-371, dez. 1997.

RUIZ MIGUEL, Carlos. La dignidad humana. Historia de una idea. **Lex tantum: Anuario de la Escuela de Derecho de la Universidad Anáhuac de Xalapa**, v. 2, n. 2., p. 520-542, 2005.

SABADELL, Ana Lúcia. Reflexões sobre metodologia na História do Direito. **Cadernos de Direito: cadernos do curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 25-39, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, jul./dez. 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. [2009]. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/16-o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades/o-neoconstitucionalismo-no-brasil.riscos-e-possibilidades-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out./dez. 2005.

SILVA, Camila Borges. **As ordens honoríficas e a independência do Brasil: o papel das condecorações na construção do Estado Imperial brasileiro (1822-1831)**. 2014. 448 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História do Centro de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, Domingos Carvalho da. O servidor público na legislação do primeiro reinado. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 108, n. 1, p. 187-199, jan./abr. 1973.

SILVA, João Carlos da. **“O Amor por princípio, a ordem por base, o progresso por fim”**: As propostas do Apostolado Positivista para a educação brasileira (1870- 1930). 2008. 214 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 1988.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Ricardo Luiz de. A ordem e a síntese: aspectos da sociologia de Auguste Comte. **Cronos**, Natal, v. 9, n. 1, p. 137-155, jan./jun. 2008.

STOPPINO, Mario. Ideologia. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Orgs.). **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998. v. 1, p. 585-597.

STRUCHINER, Noel; HANNIKAINEN, Ivar. A insustentável leveza do ser: sobre arremesso de anões e o significado do conceito de dignidade da pessoa humana a partir de uma perspectiva experimental. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, p. 1-25, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Struchiner-e-Hannikainen-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

TAU ANZOÁTEGUI, Victor. **Nuevos horizontes en el estudio histórico del derecho indiano**. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1997.

VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**: o Estado Novo, 10 de novembro de 1937 a 25 de julho de 1938. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. v. 5.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Antropologia Filosófica I**. São Paulo: Loyola, 1991.

VELASCO, Ignácio. Clóvis Beviláqua e a condição jurídica do escravo: influência das idéias romanísticas. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 53-62, 1992.

VERWIEBE, Roland. **Social Institutions**. [2011?]. Disponível em: <https://www.soz.univie.ac.at/fileadmin/user_upload/inst_soziologie/Personen/Institutsmitglied/Verwiebe/Social_Institutions_in_Encyclopedia_of_Quality_of_Life_Research.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

VIANNA, Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**: o problema da incorporação do trabalhador no Estado. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951.

WALDRON, Jeremy. Dignity, rank, and rights. *In*: THE TANNER LECTURES ON HUMAN VALUES, 2009, Berkeley. **Palestras...** Salt Lake City: University of Utah, 2009, p. 209-253. Disponível em: <https://tannerlectures.utah.edu/_documents/a-to-z/w/Waldron_09.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

_____. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Humanismo e cultura jurídica latino-americana. *In*: _____. **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 19-40.

ZILLES, Urbano. **Pessoa e dignidade humana**. Curitiba: CRV, 2012.

Decisões judiciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial nº 1501589/AL (2014/0314554-4). Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 10/11/2016, **DJe** 24/11/2016. 2016a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1554056&num_registro=201403145544&data=20161124&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração nos embargos de divergência em recurso especial nº 1564592/RS (2015/0278200-3). Relator: Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 07/12/2016, **DJe** 16/12/2016. 2016b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1561893&num_registro=201502782003&data=20161216&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 99413/MG (2011/0297936-5). Relator: Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 25/10/2016, **DJe** 25/11/2016. 2016c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1550827&num_registro=201102979365&data=20161125&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso extraordinário no recurso em habeas corpus nº 66137/DF (2015/0306080-0). Relator: Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 16/11/2016, **DJe** 24/11/2016. 2016d. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1554653&num_registro=201503060800&data=20161124&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 200876/PE (2011/0060063-8). Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/10/2016, **DJe** 09/11/2016. 2016e. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1550507&num_registro=201100600638&data=20161109&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 295124/MT (2014/0120417-4). Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01/12/2016, **DJe** 07/12/2016. 2016f. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558432&num_registro=201401204174&data=20161207&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 299837/SP (2014/0182175-4). Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/12/2016, **DJe** 12/12/2016. 2016g. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1560929&num_registro=201401821754&data=20161212&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 360659/SP 2016/0167194-5. Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/12/2016, **DJe** 19/12/2016. 2016h. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>

1553712&num_registro=201601671945&data=20161219&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 375005/RS (2016/0272585-4). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01/12/2016, **DJe** 14/12/2016. 2016i. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558361&num_registro=201602725854&data=20161214&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de segurança nº 19197/DF (2012/0202108-0). Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23/11/2016, **DJe** 01/12/2016. 2016j. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558168&num_registro=201202021080&data=20161201&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1050816/SP (2008/0085036-2). Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01/12/2016, **DJe** 15/12/2016. 2016k. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1559608&num_registro=200800850362&data=20161215&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1148520/SP (2009/0024669-8). Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Decisão monocrática julgada em: 15/08/2013. **DJe** 21/08/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=28460947&num_registro=200900246698&data=20130821>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1406200/AL (2012/0257539-6). Relator: Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/11/2016, **DJe** 02/02/2017. 2016l. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1556284&num_registro=201202575396&data=20170202&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1426710/RS (2013/0416511-1). Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25/10/2016, **DJe** 09/11/2016. 2016m. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1549901&num_registro=201304165111&data=20161109&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1450134/SP (2013/0340965-6). Relator: Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25/10/2016, **DJe** 07/12/2016. 2016n. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1545608&num_registro=201303409656&data=20161207&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1539634/RS (2015/0148157-8). Relator: Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 22/11/2016, **DJe** 30/11/2016. 2016o. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1556357&num_registro=201501481578&data=20161130&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1620132/MG (2016/0012638-4). Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/12/2016, **DJe** 19/12/2016. 2016p. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1536175&num_registro=201600126384&data=20161219&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1637627/RJ (2015/0125470-7). Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/12/2016, **DJe** 14/12/2016. 2016q. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1560959&num_registro=201501254707&data=20161214&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1637827/PR (2016/0276279-5). Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/12/2016, **DJe** 19/12/2016. 2016r. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1563781&num_registro=201602762795&data=20161219&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1640084/SP (2016/0032106-0). Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/12/2016, **DJe** 01/02/2017. 2016s. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564541&num_registro=201600321060&data=20170201&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus nº 54206/SP (2014/0313328-5). Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/10/2016, **DJe** 09/11/2016. 2016t. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1548424&num_registro=201403133285&data=20161109&formato=PDF>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno, j. 29/05/2008, **DJe** 28/05/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno, j. 05/05/2011, **DJe** 14/10/2011. 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário nº 477554/MG. Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16/08/2011, **DJe** 26/08/2011. 2011b. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_752206_MG_1387014258391.pdf?Signature=UerwBGieJPfDIq5AkaWGt42g2nI%3D&Expires=1524534785&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e7d0717365a733d4246481eff7a77282>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12/04/2012, **DJe** 30/04/2013.

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05/05/2011, **DJe** 14/10/2011. 2011c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347 MC/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09/09/2015, **DJe** 19/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento nº 17.725/2004. Relator: Desembargador Gilberto Dutra Moreira. Nona Câmara Cível, j. 26/04/2005, **DJe** 23/08/2005. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00035FA8130114E803C652387CB27FEC389DD99CC3215A59&USER=>>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 564.01.2009.054718-7/000000-000, nº ordem 2616/2009, 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, j. 29/09/2010, **DJSP** 30/09/2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-geisy-arruda.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

Fontes legislativas

BRASIL. Carta de Lei de 29 de novembro de 1808 (1808). Instaura e renova a Ordem da Torre e Espada. *In*: _____. **Collecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Parte I, p. 167-171. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18319/collecao_leis_1808_parte1.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27 jan. 2018.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 out. 2017.

_____. Decreto de 12 de agosto de 1825 (1825a). Acautela os abusos que se possam introduzir na formação de sociedades de mineração que se permittiu formarem-se em Londres. *In*: _____. **Collecção de decretos, cartas imperiaes e alvarás do Imperio do Brazil de 1825**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885. Parte I, p. 78-79. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18341/collecao_leis_1825_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 jan. 2018.

_____. Decreto de 13 de outubro de 1822 (1822). Manda que se use nos Tribunaes e mais repartições publicas do titulo do Magestade Imperial. **Collecção das Leis do Brazil de 1822**.

Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. Parte II, p. 64. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18337/collecao_leis_1822_parte2.pdf?sequence=2>. Acesso em: 27 jan. 2018.

BRASIL. Decreto de 20 de setembro de 1825 (1825b). Nomeia uma Comissão para examinar o estado da Fazenda Publica do Imperio, firmar e consolidar o seu credito e fundar a Divida Nacional. *In*: _____. **Collecção de decretos, cartas imperiaes e alvarás do Imperio do Brazil de 1825**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885. Parte I, p. 84-85. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18341/collecao_leis_1825_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 jan. 2018.

_____. Decreto-lei nº 486, de 10 de junho de 1938. Declara os feriados nacionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jun. 1938. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-486-10-junho-1938-349693-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. Justiça. Decisão de Governo nº 188, de 25 de agosto de 1825 (1825c). Determina que os Mordomos da Santa Casa de Misericordia desta Côrte não sejam mais admittidos a entrar dentro da sala das sessões da Relação. **Collecção das decisões de governo do Imperio do Brazil de 1825**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885. Parte II, p. 125-126. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18341/collecao_leis_1825_parte2.pdf?sequence=2>. Acesso em: 27 jan. 2018.

KOREA. Constitution (1972). **Constitution of Democratic People's Republic of Korea**, Korea, 1972. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Peoples_Republic_of_Korea_1998?lang=en>. Acesso em: 30 jan. 2017.

APÊNDICE A – AMOSTRA DE ACÓRDÃOS DO STJ ANALISADOS EM 06/02/2017

Quadro 1 – Amostra de acórdãos do STJ analisados em 06/02/2017

(continua)

Processo	Data do Julgamento	Tema	Resumo do caso	Excerto (Inteiro teor do acórdão)
REsp 1640084 / SP Recurso Especial 2016/0032106-0	15/12/2016	Direito Penal e Processual Penal	Roubo, desacato e resistência. Incompatibilidade do desacato com Convenção Americana de Direitos Humanos (controle de convencionalidade)	“O método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado <i>pro homine</i> , composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.” (BRASIL, 2016s, p. 2).
HC 360659 / SP Habeas Corpus 2016/0167194-5	13/12/2016	Direito Penal	Furto qualificado. Ausência de intimação para sustentação oral, o que pode configurar nulidade. Não demonstrado.	“O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido’ [...]” (BRASIL, 2016h, p. 1).
REsp 1637827 / PR Recurso Especial 2016/0276279-5	13/12/2016	Direito Processual Civil e Administrativo	Ação Civil Pública em que se busca a absorção de presos para um estabelecimento prisional estadual, diante da inadequação da unidade de Polícia Federal em que estão custodiados.	“O Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure sem violação do <i>princípio da separação dos Poderes</i> .” (BRASIL, 2016r, p. 2, grifos no original).
AgInt nos EDcl nos EREsp 1564592 / RS Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2015/0278200-3	07/12/2016	Direito Processual Civil e Administrativo	Recebimento provisório de benefício previdenciário complementar. Tutela antecipada concedida e depois revogada. Ressarcimento dos valores.	“À luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução do valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento [...]” (BRASIL, 2016b, p.2).

Quadro 1 – Amostra de acórdãos do STJ analisados em 06/02/2017

(continuação)

Processo	Data do Julgamento	Tema	Resumo do caso	Excerto (Inteiro teor do acórdão)
REsp 1620132 / MG Recurso Especial 2016/0012638-4	06/12/2016	Direito Penal	Ação Civil Pública. Cabimento. Obrigação de não-fazer. Abstenção da utilização das dependências do presídio de Lavras. Legitimidade do Ministério Público. Impropriedade da via eleita.	“O Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação (BRASIL, 2016p, p.4).
REsp 1637627 / RJ Recurso Especial 2015/0125470-7	06/12/2016	Direito do Consumidor e Processual Civil	Indenização por danos materiais e morais. Simples atraso na entrega de unidade imobiliária., não configurando dano moral.	“Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral.” (BRASIL, 2016q, p. 1).
HC 299837 / SP Habeas Corpus 2014/0182175-4	06/12/2016	Direito Processual Penal	Roubo circunstanciado, cerceamento de defesa, intimação pessoal do réu. Não ocorrência de nulidade.	““O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido’ [...]” (BRASIL, 2016g, p. 1).
HC 295124 / MT Habeas Corpus 2014/0120417-4	01/12/2016	Direito Processual Penal	Estupro de vulnerável. Intimação da sessão de julgamento em nome de defensor que já havia renunciado seus poderes. Nulidade absoluta.	““O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido’ [...]” (BRASIL, 2016f, p. 1).

Quadro 1 – Amostra de acórdãos do STJ analisados em 06/02/2017

(continuação)

Processo	Data do Julgamento	Tema	Resumo do caso	Excerto (Inteiro teor do acórdão)
HC 375005 / RS Habeas Corpus 2016/0272585-4	01/12/2016	Execução Penal	A exigência de apresentação de proposta formal de emprego para a concessão do benefício de trabalho externo na condição de autônomo deve sofrer temperamentos.	“ <i>Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos.</i> ” (BRASIL, 2016i, p. 1-2, grifos no original).
REsp 1050816 / SP Recurso Especial 2008/0085036-2	01/12/2016	Direito Penal e Processual Penal	Homicídio qualificado. Revisão criminal. Ponderação de princípios. Possibilidade de absolvição.	“Diante do conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e da dignidade da pessoa humana, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário.” (BRASIL, 2016k, p. 1).
MS 19197 / DF Mandado De Segurança 2012/0202108-0	23/11/2016	Direito Administrativo e Constitucional	Ex-servidor público. Sanção de cassação de aposentadoria. Interpretação conforme o artigo 134 da Lei 8112/90, sem pronunciamento de sua inconstitucionalidade.	“Ademais, a aplicação da sanção de cassação da aposentadoria viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode conceber como justa uma reprimenda que retira a fonte de subsistência do cidadão aposentado.” (BRASIL, 2016j, p. 2).
REsp 1539634 / RS Recurso Especial 2015/0148157-8	22/11/2016	Direito Penal	Emissão de atestado médico falso para saque de FGTS.	“Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito e violam o princípio da dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 2016o, p. 1).
REsp 1406200 / AL Recurso Especial 2012/0257539-6	17/11/2016	Direito Civil	Contrato de participação em grupo de consórcio, falecimento do consorciado antes do encerramento do grupo, existência de seguro prestamista contratado pela administradora.	“[...] deve ser observada a dimensão social do consórcio, conciliando-se o bem comum pretendido (aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados) e a dignidade humana de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte da consorciada [...]” (BRASIL, 2016l, p. 2).

Quadro 1 – Amostra de acórdãos do STJ analisados em 06/02/2017

(continuação)

Processo	Data do Julgamento	Tema	Resumo do caso	Excerto (Inteiro teor do acórdão)
AgRg no RE no RHC 66137 / DF Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso em Habeas Corpus 2015/0306080-0	16/11/2016	Direito Penal e Processual Penal	Desmembramento da denúncia como consectário do excessivo número de acusados. Respaldo no art. 80 do Código de Processo Penal. Agravo regimental improvido.	“Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se o desmembramento da denúncia [...] fere os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da proporcionalidade.” (BRASIL, 2016d, p. 1).
AgInt no REsp 1501589 / AL Agravamento Interno no Recurso Especial 2014/0314554-4	10/11/2016	Direito Processual Civil e Administrativo	Não há danos morais, pois a Administração atuou dentro da legalidade.	“Inexistem danos morais a serem reparados quando a Administração atuou dentro da estrita legalidade, ao indeferir o requerimento de matrícula dos Autores, ainda que após tenha se retratado; tal conduta não configura agressão à dignidade da pessoa humana apta a gerar a violação aos danos morais, porquanto representa mero dissabor temporário.” (BRASIL, 2016a, p. 1).
HC 200876 / PE Habeas Corpus 2011/0060063-8	25/10/2016	Direito Penal e Processual Penal	Atentado violento ao pudor, pedido de nulidade da defesa por cerceamento de defesa. Não ocorrência.	“A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’ (art. 5º, LV, da Constituição Federal).” (BRASIL, 2016e, p. 1).
REsp 1426710 / RS Recurso Especial 2013/0416511-1	25/10/2016	Direito do Consumidor e Processual Civil	Ação de compensação por danos materiais e morais. Ausência de dano moral.	“Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral.” (BRASIL, 2016m, p. 1).

Quadro 1 – Amostra de acórdãos do STJ analisados em 06/02/2017

(conclusão)

Processo	Data do Julgamento	Tema	Resumo do caso	Excerto (Inteiro teor do acórdão)
AgRg no AREsp 99413 / MG Agravamento Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0297936-5	25/10/2016	Direito Administrativo	Concessão de liminar para tratamento de saúde custeado no exterior. Mandado de Segurança julgado improcedente. Impossibilidade de reposição dos valores.	“Não se afigura razoável exigir das agravadas a reposição do numerário [...] em virtude de a decisão judicial revogada já ter produzido seus efeitos de maneira definitiva, inviabilizando, assim, qualquer modificação pelo Poder Judiciário, em homenagem aos postulados constitucionais do direito à saúde, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 2016c, p. 1).
REsp 1450134 / SP Recurso Especial 2013/0340965-6	25/10/2016	Direito Civil e Processual Civil	Limitação da quantidade de bolsas de sangue disponibilizadas por cobertura de plano de saúde. Impossibilidade.	“Os contratos e seguros de plano de saúde são considerados <i>existenciais</i> , por terem como objeto bem de natureza essencial à manutenção da vida e ao alcance da dignidade, e, por esse motivo, o atributo econômico, presente em qualquer relação comercial, pode e deve sofrer ponderações razoáveis em face do valor da vida humana.” (BRASIL, 2016n, p. 1, grifo no original).
RHC 54206 / SP Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0313328-5	20/10/2016	Direito Processual Penal	Lesão corporal. Ausência de intimação do defensor constituído acerca do teor do acórdão. Cerceamento de defesa. Nulidade. Não ocorrência.	““O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido’ [...]” (BRASIL, 2016t, p. 1).

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos do site do Superior Tribunal de Justiça.

**APÊNDICE B – APLICAÇÕES SEMÂNTICAS DE “DIGNIDADE” EM FONTES
LEGISLATIVAS (1808-1988)**

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continua)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não- institucional
		Ind.*	O.**	
1603				
Ordenações Filipinas	Livro I (Organização judiciária)	X		
Ordenações Filipinas	Livro II (Dispõe sobre direitos do clero, do rei, de fidalgos)	X		
Ordenações Filipinas	Livro III (Direito Processual Civil)	X		
Ordenações Filipinas	Livro IV (Direito Civil)	X		
Ordenações Filipinas	Livro V (Direito Penal e Direito Processual Penal)	X		
1808				
Decreto de 10 de julho de 1808	Declara guerra ao Imperador dos Franceses e aos seus vassallos		X	
Decisão n. 19 - Brazil - resolução de consulta da mesa do desembargo do paço de 15 de julho de 1808	Erige, interinamente, a Real Capella em Cabeça das tres Ordens militares	X		
Carta régia de 25 de agosto de 1808	Crêa a Dignidade de Arcipreste e reduz os novos lagares de Monsenhores aos empregos das Dignidades da Sé	X		
Carta de lei de 29 de novembro de 1808	Instaura e renova a Ordem da Torre e Espada	X		
1809				
Alvará de 12 de maio de 1809	Determina os enolumentos do Presidente, Deputados e mais empregados da Mesa de Consciência e Ordens	X		
Decreto de 13 de maio de 1809	Marca a congrua dos Monsenhores e Conegos da Real Capella desta Corte	X		
Decisão n. 14 - Guerra- em 16 de maio de 1809	Dá beneplacito ao indulto apostolico sobre as Dignidades e Conego da Capella Real	X		
1810				
Alvará de 27 de setembro de 1810	Approva e confirma os estatutos da Capella Real do Rio de Janeiro	X		
Decisão n. 38 - Brazil - resolução de consulta da mesa de consciencia e ordens de 24 de novembro de 1810	Crêa a dignidade de Penitenciaria na Sé de S. Paulo	X		
1811				
Alvará de 12 de janeiro de 1811	Concedo o tratamento de senhoria ao Chanceller da Casa da supplicação e da Relação e Casa do Porto	X		
Alvará de 17 de fevereiro de 1811	Concede aos rêos, em Conselho de guerra, do corpo da Real Marinha, novas faculdades para melhor conduzirem a defesa das culpas de que são accusados		X	
1812				
Alvará de 5 de dezembro de 1812	Manda augmentar a congrua do Deão, Dignidades Conego e Fabrica da Sé da Bahia	X	X	
1813				
Alvará de 3 de fevereiro de 1813	Augmenta as congruas das Dignidades, Conegos, e Benefícios da Sé do Maranhão	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1813				
Alvará de 9 de setembro de 1813	Augmenta as congruas das Dignidades, Conegos, e mais empregados da Sé do Pará	X		
1815				
Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815	Eleva o Estado do Brasil á graduação e categoria de Reino		X	
1817				
Alvará de 9 de janeiro de 1817	Dá aos príncipes filhos primogênitos da Côroa de Portugal o título de Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, conservando o de Duque de Bragança		X	
1818				
Alvará de 29 de maio de 1818	Augmenta as congruas das Dignidades, de Conegos, e da Fabrica da Cathedral de S. Paulo	X		
1819				
Alvará de 10 de maio de 1819	Erige em Villa a povoação de S. Domingos da Praia Grande do termo desta cidade, com a denominação de - Villa Real da Praia Grande		X	
1820				
Decisão n. 61 - Reino - em 30 de outubro de 1820	Dá beneplecito as letras apostolicas que concedem as dignidades, conegos e meio conegos da sé da Bahia o uso de um cinto de seda de côr roxa	X		
1821				
Decisão n. 9 - Guerra e Estrangeiros - em 28 de fevereiro de 1821	Declara ao Governo em Portugal que foi jurada nesta Côrte a Constituição que foi feita pelas Côrtes e communica a proxima sahida de El-Rei para Lisboa		X	
Decreto de 7 de março de 1821	Manda proceder a nomeação dos deputados ás Côrtes Portuguesas, dando instruções a respeito	X		
Decreto de 22 de abril de 1821	Encarrega o Governo Geral do Brazil ao Príncipe Real constituído Regente e Lugar-Tenente d'El-Rei	X		
Decreto de 25 de maio de 1821	Augmenta o ordenado do Governador o Capitão Geral da Provincia do Maranhão		X	
1822				
Proclamação de 2 de fevereiro de 1822	Trata da representação do General e Commandantes dos Corpos da Divisão auxiliadora do Exercito de Portugal	X		
Decisão n. 41 - Reino - em 7 de maio de 1822	Declara que o Decreto das Côrtes de 5 de maio de 1821 sobre o provimento dos beneficios ecclesiasticos é sómento obrigatorio para o Reino de Portugal	X		
Decisão n. 57 - Reino - em 19 de junho de 1822	Instruções, que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente anno que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil	X		
Manifesto de 1º de agosto de 1822	Esclarece os Povos do Brazil das causas da guerra travada contra o Governo de Portugal		X	
Decisão n. 88 - Reino - em 5 de agosto de 1822	Recommenda a circulação nas Provincias do periodico « Regulador Brasileiro-Luzo »		X	
Manifesto de 6 de agosto de 1822	Sobre as relações politicas e commerciaes com os governos, e nações amigas		X	
Decisão n. 107 - Reino - em 5 de setembro de 1822	Sobre a recusa do Governo Provisorio da Provincia do Maranhão em cumprir as Ordens do Principe Regente		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1822				
Decreto - de 13 de outubro de 1822	Manda que se uso nos Tribunaes o mais repartições publicas do titulo do Magestade Imperial	X		
Decisão n. 125 - Estrangeiros - em 18 de outubro de 1822	Communica aos nossos Encarregados de Negocias o Acto da Acclamação do Príncipe Regente como Imperador do Brazil	X		
Proclamação de 21 de outubro de 1822	Sobre o reconhecimento da Independência do Brazil pelo Governo de Portugal	X		
Decreto de 1º de dezembro de 1822	Crêa a Imperial Ordem do Cruzeiro		X	
Decisão n. 156 - Imperio - em 12 de dezembro de 1822	Convida o Commercio a dar mais latitude nas suas especulações, abstendo-se das relações com Portugal	X		
1823				
Decreto de 24 de fevereiro de 1823	Eleva á categoria de Cidade todas as Villas que forem Capitaes de Províncias e concede títulos honoríficos ás Povoações da Villa Rica, S. Paulo, Itú, Sabará e Barbacena		X	
Carta de 8 de março de 1823	Manda erigir em cidade a villa de Alagôas, capital da Província do mesmo nome		X	
Carta de 17 de março de 1823	Manda erigir em cidade a villa da Fortaleza, capital da Província do Ceará, com a denominação de - Cidade da Fortaleza da Nova Bragança		X	
Carta de 18 de março de 1823	Manda erigir em cidade a villa da Victoria, capital da Província de Espirito Santo		X	
Carta de 20 de março de 1823	Eleva Villa Rica capital da Provincia de Minas-Geraes á categoria de cidade com o titulo de - Imperial Cidade do Ouro Preto		X	
Carta de 20 de março de 1823	Eleva á categoria de cidade a villa do Desterro, capital da Provincia de Santa Catharina		X	
Carta de 8 de abril de 1823	Eleva á categoria de cidade a villa de S. Christovão, capital da Provincia de Sergipe		X	
Decreto de 13 de novembro de 1823	Crêa um Conselho de Estado e nomeia os respectivos membros		X	
1824				
Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824	Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador	X	X	
Decreto de 26 de março de 1824	Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias		X	
1825				
Decisão n. 62 - Justiça - em 10 de março de 1825	Pede aos Bispos informações sobre suas Dioceses, e uma relação das dignidade, canonicatos e beneficios da Sé e Vigararias	X		
Decreto de 12 de agosto de 1825	Acautela os abusos que se possam introduzir na formação de sociedades de mineração que se permittiu formarem-se em Londres	X	X	
Decisão n. 188 - Justiça - em 25 de agosto de 1825	Determina que os Mordomos da Santa Casa de Misericordia desta Côrte não sejam mais admittidos a entrar dentro da sala das sessões da Relação	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1825				
Decreto de 20 de setembro de 1825	Nomeia uma Comissão para examinar o estado da Fazenda Publica do Imperio, firmar e consolidar o seu credito e fundar a Divida Nacional	X		
Decreto de 20 de outubro de 1825	Concede ao Cabido da Cathedral do Pará o distinctivo de horlas encarnadas no cinto preto de que usam	X		
Decreto de 10 de dezembro de 1825	Declara Guerra ás Provincias Unidas do Rio da Prata		X	
Manifesto de 10 de dezembro de 1825	Justifica o procedimento da côrte do Brazil a respeito do Governo das provincias Unidas do Rio da Prata; e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido Governo	X		
1826				
Decreto de 10 de abril de 1826	Manda observar o tratado de reconhecimento da Independencia, entre o Brazil e Portugal	X		
Carta Patente de 13 de maio de 1825	Carta Patente de 13 de maio de 1825, pela qual o Sr. D. João VI reconhece o Brazil como Imperio independente de Portugal	X		
Carta de Lei de 6 de junho de 1826	Ratifica o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a França	X	X	
Decisão n. 129 -Justiça - em 26 de setembro de 1826	Concede beneplacito para execução das bullas sobre a transladação da cathedral e erecção da igreja de N. S. do Carmo em Capella Imperial	X		
Carta de Lei de 10 de novembro de 1825	Carta de Lei de 10 de novembro de 1825 do Governo portuguez mandando publicar e cumprir o tratado celebrado com o Brazil	X	X	
1827				
Decisão n. 115 - Justiça - Consulta da mesa de consciência de 4 de dezembro de 1827	Sobre o modo de prover á dignidade de Arcediago	X		
1828				
Carta Imperial de 30 de abril de 1828	Approva os estatutos da Casa Pia e Collegio de S. Joaquim dos Meninos Orphãos da cidade da Bahia	X		
Decisão n. 63 - Imperio - Consulta do Conselho da Fazenda de 22 de maio de 1828	Manda dar assento no Conselho da Fazenda ao Escrivão do mesmo a quem foi concedido o titulo do Conselho	X		
Lei de 27 de agosto de 1828	Dá regimento para os Conselhos Geraes da Provincia	X		
1829				
Decisão n. 178 - Marinha - em o 1º de outubro de 1829	Sobre prazos para a concessão de passaporte aos navios de commercio brasileiros empregados no trafico de escravatura		X	
1830				
Decisão n. 113 - Justiça - em 17 de maio de 1830	Declara que os Vereadores não têm privilegio para deixarem de ser presos, processados e punidos nem as Camara Municipaes jurisdicção ou competencia para conhecer e julgar da validade de ordens emanadas de legitimas autoridades		X	
Lei de 16 de dezembro de 1830	Codigo Criminal do Imperio do Brazil		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1831				
Decisão n. 38- Marinha - em 8 de março de 1831	Approva as instruções para os exercicios dos Guardas-Marinhas	X		
Decisão n. 84 - Guerra - em 2 de maio de 1831	Sobre as salvas que devem dar as fortalezas no dia da abertura do Corpo Legislativo		X	
Decisão n. 184 - Imperio - em 20 de julho de 1831	Sobre os acontecimentos do dia 15 deste mez		X	
Decisão n. 315 - Justiça - em 8 de outubro de 1831	Manda louvar e agradecer a maneira honrosa e legal por que se portaram a Guarda Municipal e seu Chefe, desde a noite 6 em diante	X		
1833				
Decisão n. 91 - Justiça - em 21 de fevereiro de 1833	Resolve duvida sobre incompatibilidade dos cargos de Juiz Municipal, de Orphãos, ou Promotor Publico, com o de Vereador effectivo ou supplente	X		
Decisão n. 481 - Imperio - em 28 de agosto de 1833	Adverte os Redactorcs do <i>Correio Official</i> para se absterem de personalidades, e expressões que compromettam a dignidade do Governo		X	
Decreto de 24 de setembro de 1833	Suspende alguns Juizes de Paz da Côrte pelo irregular procedimento que tiveram a titulo da denuncia de um plano para roubar a Familia Imperial		X	
Decreto de 22 de outubro de 1833	Separa a Academia de Marinha, e a companhia dos Guardas-marinhas, da Academia Militar da Côrte, e dá a esta novos estatutos	X		
1834				
Decreto A de 14 de abril de 1834	Manda executar o Regimento dado aos Consules Brasileiros em paizes estrangeiros	X		
1835				
Decreto de 8 de maio de 1835	Converte a sociedade de medicina do Rio de Janeiro em Academia, com o título de - Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro -; e da-lhes estatutos	X		
Decisão n. 146 - Justiça - em 10 de junho de 1835	Recommenda ao Bispo eleito do Rio de Janeiro que não faça a retractação, que se exige de Roma, como condição para a confirmação no Bispado para que fôra nomeado	X		
Decreto de 9 de dezembro de 1835	Dá Instrucções aos Presidentes das Provindas para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as attribuições dos mesmos Presidentes, e a de 12 de Agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Imperio		X	
1836				
Decisão n. 469 - em 18 de agosto de 1836	Ao Presidente da Provincia do Maranhão, louvando-o pela reclamação que fez de um subdito dos Estados-Unidos, e de um Brasileiro, que tinham sido arrancados do territorio Brasileiro por ordem de um Chefe de Esquadra da Nação Britannica		X	
Decisão n. 482 - Justiça - em 26 de agosto de 1836	Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, sobre a busca dada na casa de um Francez por occasião de uma nota roubada do Thcsouro	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1837				
Decisão n. 127 - em 6 de março de 1837	Mandando observar o Projeto de Estatutos para a Escola de Medicina da Côrte, offerecido pelo respectivo Director, com as alterações abaixo declaradas	X	X	
1838				
Regulamento n. 8 de 31 de janeiro de 1838	Contém os Estatutos para o Collegio de Pedro Segundo	X		
Decisão n. 118 de 6 de novembro de 1838	Aviso de 6 de Novembro de 1838 ao Presidente da Província do Ceará, declarando que os Presidentes das Províncias tem o prazo de dez dias para darem, ou negarem a sua Sancção aos Projectos de Lei das Assembléas Provinciaes, quer esses Projectos sejam apresentados pela primeira, quer pela segunda vez	X		
1842				
Decreto n. 126 de 28 de janeiro de 1842	Declara a precedencia dos Conselheiros de Guerra em concurrencia com os Vogaes do Conselho Supremo Militar, ainda que estes tenham Carta de Conselho de data mais antiga	X		
Regulamento n. 119 de 29 de janeiro de 1842	Dá nova organização á Pagadoria das Tropas da Côrte do Rio de Janeiro, em conformidade do Artigo 39 da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841	X		
Decreto n. 154 de 19 de abril de 1842	Manda que as propostas para o provimento dos Benefícios vagos, e Dignidades, Sede vacante, sejam feitas pelos Vigarios Capitulares	X		
1844				
Decisão n. 127 - Guerra - em 28 de dezembro de 1844	Circular de 28 de Dezembro de 1844 - declarando que os filhos dos Membros de qualquer das Ordens honorificas do Imperio só possam occupar a classe de segundos Cadetes, salvo se tiveram as habilitações precisas para ser 1ºs Cadetes	X		
1846				
Lei 387 de 19 agosto de 1846	Regula a maneira de proceder ás Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes	X	X	
1847				
Decreto 520 de 11 de junho de 1847	Mandando executar o novo Regulamento do Corpo Consular do Imperio		X	
1849				
Decisão n. 82 - em 30 de março de 1849	Estabelece regras a respeito das procurações	X		
1850				
Decreto 697 de 10 de setembro de 1850	Reforma a Capella Imperial, e Cathedral do Bispado do Rio de Janeiro	X		
Lei 602 de 19 de setembro de 1850	Dá nova organização á Guarda Nacional do Imperio		X	
1852				
Decisão n. 192 de 21 de julho de 1852	Aviso de 21 de Julho de 1852 - Ao Reverendo Bispo de S. Paulo, declarando-lhe que não se julga conveniente preterir o meio regular marcado no Alvará de 14 de Abril de 1781 para a nomeação e apresentação dos Benefícios e Dignidades Ecclesiasticas	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1853				
Decreto 710 de 12 de setembro de 1853	Approva a aposentadoria concedida ao Padre Doutor Antonio José Coelho, na Dignidade de Mestre -Escola da Cathedral de Olinda, com o vencimento da respectiva congrua	X		
1855				
Decisão n. 384 - Justiça - em 18 de dezembro de 1855	Aviso de 18 Dezembro de 1855 - Declara que o Decreto n. 701 de 20 de setembro de 1850 não alterou o Alvará das Faculdades e Provisão de 30 de agosto de 1830, e que por tanto para preenchimento das vagas de Conegos prebendados, deve preencher concurso entre os de meia prebenda	X		
1856				
Decreto 1763 de 14 de maio de 1856	Dá novos Estatutos á Aula do Commercio da Côrte	X		
Lei 884 de 1º de outubro de 1856	Fixando a despeza e orçando a receita para o exercício de 1857-1858	X		
1857				
Decreto 1948 de 15 de julho de 1857	Declara que os Conegos ou Dignidades das Cathedras que forem apresentados em Freguezias, conservão as respectivas honras	X		
1861				
Decreto nº 2.754 de 27 de fevereiro de 1861	Concede á Sociedade - União e Beneficencia - autorização para continuar a funcionar, e approva os seus estatutos	X		
Decreto nº 2.759 de 9 de março de 1861	Concede á Sociedade Philanthropica dos Artistas desta Côrte autorização para continuar a funcionar, e Approva os seus Estatutos	X		
Decreto nº 2.768 de 6 de abril de 1861	Concede ao Instituto Episcopal Religioso, estabelecido nesta Côrte, autorização para continuar a exercer as suas funções, e approva os respectivos Estatutos		X	
Decreto nº 2.769 de 6 de abril de 1861	Concede á Sociedade Musical de Beneficencia, estabelecida nesta Côrte, autorização para continuar a exercer suas funções, e approva os respectivos Estatutos		X	
Decreto nº 2.791 de 15 de maio de 1861	Concede á Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos autorização para continuar a exercer as suas funções, e approva os respectivos Estatutos	X		
Decreto nº 2.836 de 23 de outubro de 1861	Concede á Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho autorização para continuar a funcionar, e approva os seus Estatutos	X		
Decreto nº 2.853 de 7 de dezembro de 1861	Regula a concessão de condecorações das ordens honorificas do Imperio		X	
Decreto nº 2.860 de 14 de dezembro de 1861	Autorisa a incorporação da Associação Brasileira de Beneficencia denominada Artes, Commercio e Industria, e approva os seus Estatutos	X		
1862				
Decreto nº 2.944 de 2 de julho de 1862	Concede á Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade autorização para continuar a exercer as suas funções, e approva os respectivos Estatutos	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1862				
Decreto nº 2.956 de 26 de julho de 1862	Concede á Imperial Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos	X		
1863				
Decisão n. 36 - Fazenda - em 23 de janeiro de 1863	Direitos novos e velhos a que estão sujeitas as nomeações dos Bispos, Parochos collados e Vigarios geraes	X		
Decreto nº 3.058 de 11 de março de 1863	Dá novos Estatutos ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro	X		
Decreto nº 3.096 de 20 de maio de 1863	Concede á Sociedade - Madrépora - autorisação para poder exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos		X	
Decreto nº 3.167 de 28 de outubro de 1863	Concede autorisação ao Instituto Historico e Geographico-Rio Grandense-, estabelecido na Provincia de S. Pedro, para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos	X		X
Decisão n. 533 - Guerra - em 3 de dezembro de 1863	Resolução de 3 de Dezembro de 1863 tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declarando que o indivíduo militar ou paisano, retido em prisão militar a ordem de autoridade Civil, que é requisitado para expedir-se em seu favor ordem de <i>habeas-corporis</i> , deve ser apresentado a autoridade Civil, acompanhado por um Inferior ou Official, conforme a qualidade do preso	X		
Decisão n. 540 - Imperio - Aviso de 12 de dezembro de 1863	Sobre o provimento das Dignidades da Sé Metropolitana	X		
1864				
Decreto nº 3.256 de 25 de abril de 1864	Concede á Sociedade Portugueza denominada - Dezaseis de Setembro - autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos.	X		
Decreto nº 3.318 de 21 de outubro de 1864	Concede á Sociedade denominada - União Beneficente das Familias Honestas - autorisação para funcionar, e approva os seus Estatutos.	X		
Decreto nº 3.345 de 21 de novembro de 1864	Concede á Sociedade denominada - União Beneficente, Commercio e Artes - autorisação para funcionar, e approva os seus Estatutos.	X		
1865				
Decisão n. 53 - Guerra - em 1º de fevereiro de 1865	Manda observar provisoriamente o Regulamento interno da Pagadoria das Tropas da Côrte	X		
Decreto n. 3549 - de 29 de novembro de 1865	Autorisa a Sociedade denominada - Industrial de Beneficencia - a continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos	X		
Decisão n. 585 - Guerra - de 25 de dezembro de 1865	Estabelece as regras, que devem se observadas a respeito dos prisioneiros de guerra na luta actual contra o Paraguay		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1866				
Decisão n. 80 - Guerra - Consulta de 24 de fevereiro de 1866	Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre a reclamação que fez o Tenente Coronel Gabriel Alves Fernandes contra a sua transferência para o Corpo de Estado Maior de 2ª Classe	X		
1867				
Decreto nº 3.794 de 30 de janeiro de 1867	Autorisa a incorporação da Sociedade - Club Jacome - e, approva os respectivos estatutos	X		
Decreto nº 3.807 de 2 de março de 1867	Concede autorisação á Sociedade Portugueza - Amor a Monarchia - para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas alterações		X	
Decisão n. 95 - Imperio - de 8 de março de 1867	Ao Presidente de Pernambuco sobre bens que formavão o patrimônio da Camara Municipal da Cidade de Olinda		X	
Decreto nº 3.918 de 24 de julho de 1867	Autorisa a incorporação da Sociedade Reunião dos Expositores e approva os respectivos Estatutos	X		X
Decisão n. 359 - Fazenda - em 23 de outubro de 1867	Dá solução a duvidas suscitadas no Thesouro a respeito do imposto de 3 % sobre os vencimentos	X		
1868				
Decreto nº 4.071 de 11 de janeiro de 1868	Approva a reforma dos Estatutos da Sociedade Musical de Beneficencia		X	
Decreto nº 4.144 de 5 de abril de 1868	Regula a concessão da ordem de S. Bento de Aviz	X		
Decisão n. 199 - Imperio - em 27 de maio de 1868	Ao Presidente da Provincia da Bahia - Declara que os Desembargadores da Relação Metropolitana, e alguns outros funcionarios ecclesiasticos, não percebem os respectivos vencimentos quando licenciados	X		
Decisão n. 413 - Fazenda - em 29 de setembro de 1868	Declara irregular o procedimento de um chefe de Policia apresentando-se em uma Thesouraria de Fazenda para dar busca nos cofres della, sem ter solicitado da Presidencia a designação do dia para effectuar semelhante diligencia		X	
1870				
Decreto nº 4.466 de 29 de janeiro de 1870	Approva os estatutos da sociedade Beneficente Protectora dos Chapeleiros do Rio de Janeiro	X		
Decreto nº 4.500 de 2 de abril de 1870	Approva os novos estatutos da sociedade - Reunião dos Expositores	X		X
Decreto nº 4.505 de 9 de abril de 1870	Dá Regulamento para a arrecadação do imposto do sello	X		
Lei nº 1.766 de 8 de julho de 1870	Abre ao Governo um credito extraordinario de 200:000\$000 para as despesas de um solemne Te-Deum em acção de graças pela terminação da guerra do Paraguay, e das exequias em suffragio dos que nella fallecêrão		X	
Decreto nº 4.611 de 17 de outubro de 1870	Approva a reforma feita em alguns dos artigos dos Estatutos da Sociedade Portugueza - Amor á Monarchia - estabelecida nesta Côrte		X	
Decreto nº 4.626 de 7 de novembro de 1870	Approva os estatutos da Sociedade Protectora dos Artistas Dramaticos, estabelecida nesta Côrte	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1871				
Decreto nº 4.713 de 1º de abril de 1871	Approva os estatutos da Associação Dramatica e Beneficente dos artistas portugueses, estabelecida nesta cidade	X		
1872				
Decreto nº 4.912 de 27 de março de 1872	Promulga o tratado para a entrega de criminosos e desertores entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay		X	
Decreto nº 4.968 de 24 de maio de 1872	Manda executar o Regulamento Consular desta data, em substituição do de 11 de Junho de 1847		X	
1873				
Decisão n. 6 - Justiça - em 3 de janeiro de 1873	O Juiz Municipal não pôde accumular o emprego de Professor; deve-se, porém, tolerar que o faça o Promotor Público nos casos especiaes determinados pela necessidade do serviço, ou por falta de pessoal habilitado, que sirva separadamente os dous cargos		X	
1874				
Decreto nº 5.765 de 1º de outubro de 1874	Approva os estatutos da Sociedade «Gremio Musical»		X	
1875				
Decreto nº 5.884 de 8 de março de 1875	Approva o Regulamento Disciplinar para o Exercito em tempo de paz		X	
Lei nº 2.615 de 4 de agosto de 1875	Providencia sobre o processo e julgamento de crimes que forem commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros		X	
1876				
Decreto nº 6.242 de 12 de julho de 1876	Approva a reforma dos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente das Familias Honestas	X		
Decreto nº 6.372 de 15 de novembro de 1876	Approva os novos estatutos da Sociedade União e Beneficencia	X		
1877				
Decreto nº 6.533 de 30 de março de 1877	Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente D. Pedro II	X		
Decreto nº 6.583 de 30 de maio de 1877	Approva os novos estatutos da Sociedade União Beneficente Commercio e Artes	X		
Decreto nº 6.591 de 27 de junho de 1877	Approva os novos estatutos da Sociedade Protectora dos Artistas Dramaticos	X		
1878				
Decreto nº 6.870 de 23 de março de 1878	Approva os estatutos da Sociedade de socorros mutuos Protectora dos Artistas Sapateiros e profissões correlativas	X		
Decreto nº 6.934 de 8 de junho de 1878	Regula a competencia dos Tribunaes e a fórmula do processo nos crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros		X	
Decreto nº 6.981 de 27 de julho de 1878	Prorroga novamente o prazo concedido ao Desembargador Henrique Jorge Rebello para a incorporação de uma companhia destinada ao serviço da pesca		X	
Decreto nº 7.021 de 31 de agosto de 1878	Approva os novos estatutos da Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1879				
Decisão n. 2 - Imperio - em 28 de março de 1879	Declara que o desconto para pagamento de anno de morto só pode effectuar-se no caso de fallecimento doe beneficiado	X		
Decreto nº 7.507 de 20 de setembro de 1879	Approva os estatutos da Associação de soccorros-mutuos «Conde d'Eu.»	X		
Decreto nº 7.540 de 15 de novembro de 1879	Dá novo Regulamento para a cobrança do imposto do sello	X		
1880				
Decreto nº 7.672 de 21 de fevereiro de 1880	Approva os novos Estatutos da Sociedade União Benificente Commercio e Artes	X		
Decreto nº 7.729 de 14 de junho de 1880	Approva os estatutos da Associação Fluminense do Sagrado Coração de Jesus, Amparo das meninas desvalidas	X		
Decreto nº 7.790 de 12 de agosto de 1880	Approva os novos estatutos da Sociedade União e Beneficencia	X		
Decreto nº 7.836 de 28 de setembro de 1880	Approva os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros	X		
Decreto nº 7.843 de 9 de outubro de 1880	Approva os novos estatutos da Associação de soccorros mutuos D. Luiz I	X		
Decreto nº 7.894 de 11 de novembro de 1880	Approva os novos estatutos da Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade	X		
Decreto nº 7.944 de 18 de dezembro de 1880	Approva os estatutos da Sociedade - Concordia Fluminense	X		
1881				
Decisão n. 379 - Imperio - Portaria de 23 de novembro de 1881	Formulário para as sessões da Congregação do Imperial Collegio de Pedro II	X		
Decreto nº 8.361, de 31 de dezembro de 1881	Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Vasco da Gama	X		
1882				
Decreto nº 8.476 de 15 de abril de 1882	Approva os novos estatutos da Imperial Sociedade Musical de Soccorros Mutuos Recreio de Botafogo	X		
Decreto nº 8.504 de 29 de abril de 1882	Approva os estatutos da Sociedade de Soccorros Mutuos Marques de Pombal	X		
Decreto nº 8.545 de 20 de maio de 1882	Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Memoria ao Marquez de Pombal	X		
Decreto nº 8.564 de 3 de junho de 1882	Approva os estatutos da Associação Portuguesa de Beneficencia Memoria a Luiz de Camões	X		
Decreto nº 8.567 de 10 de junho de 1882	Approva a reforma dos estatutos da Imperial Sociedade União Benificente das Familias Honestas	X		
1883				
Decreto nº 8.946 de 19 de maio de 1883	Dá novo Regulamento para cobrança do imposto do sello	X		
1884				
Decreto nº 9.324 de 22 de novembro de 1884	Revoga o art. 2º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1870	X		X
1885				
Decreto nº 9.395 de 7 de março de 1885	Dá novo Regulamento para o Corpo Militar de Policia da Côrte		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1886				
Decisão n. 107 - em 21 de outubro de 1885	Recomenda o cumprimento da Resolução de 5 de Outubro de 1864 nos concursos para provimento de dignidades da Cathedral da Bahia	X		
1888				
Decisão n. 11 - em 29 de fevereiro de 1887	Das multas por infracção de posturas cabe recurso para as Camaras Municipaes, antes de levados a Juizo os autos respectivos para o processo e julgamento das infracções		X	
1889				
Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889	Dá novo Regulamento para o Corpo Militar de Policia da Côrte		X	
Decreto nº 10.264 de 13 de julho de 1889	Estabelece regras para a execução dos arts. 65, 68 e 69 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, e dá outras providencias relativas á Guarda Nacional		X	
Decreto nº 10.321 de 22 de agosto de 1889	Approva as Instrucções regulamentares e Tarifas para o serviço do trafego da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco		X	
Decreto nº 25 de 30 de novembro de 1889	Estabelece regras sobre formulas e tratamento forenses	X		
Decreto nº 78-A de 21 de dezembro de 1889	Bane do territorio o Sr. D. Pedro de Alcantara e sua família, e revoga o decreto n.2 de 16 de novembro de 1889, e estabelece outras providencias	X		
1890				
Decreto nº 113-C de 2 de janeiro de 1890	Augmenta o soldo dos officiaes dos corpos da Armada, Saude e Fazenda	X		
Decreto nº 456 de 6 de junho de 1890	Institue uma ordem militar e civil com a denominação de - Ordem de Colombo	X		
Decreto n. 611 de 31 de julho de 1890	Concede autorização á Companhia Ceres Paulista para organizar-se			X
Decreto nº 671 de 18 de agosto de 1890	Regula a concessão da ordem militar de Aviz	X		
Decreto nº 771 de 20 de setembro de 1890	Concede a Antonio José de Abreu, funcionarios publico, autorização para incorporar o Banco dos Funcionarios Publicos	X		
Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890	Promulga o Codigo Penal	X	X	
Decreto nº 949 de 5 de novembro de 1890	Estabelece um Codigo Penal para a Armada		X	
Decreto nº 958 de 6 de novembro de 1890	Dá regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal		X	
Decreto nº 1.075 de 22 de novembro de 1890	Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional			X
1891				
Decreto nº 18 de 7 de março de 1891	Estabelece novo Codigo Penal para a Armada, de accordo com o decreto de 14 de fevereiro deste anno		X	
Decisão n. 9 de 22 de abril	Declara ter direito á congrua-sustentação, até receber a investidura das funcções episcopaes, o conego Joaquim de Arcoverde Albuquerque Maranhão	X		
1892				
Decreto nº 30 de 8 de janeiro de 1892	Promulga a lei sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1892				
Decreto nº 1.194 de 28 de dezembro de 1892	Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional			X
1893				
Decreto nº 1.263-A de 10 de fevereiro de 1893	Dá novo regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal		X	
Decreto nº 1.565 de 13 de outubro de 1893	Regula a liberdade de imprensa durante o estado de sitio		X	
1895				
Decisão n. 38 - Aviso de 7 de julho de 1895	Sobre publicações feitas por militares, que não condizem com as exigências da disciplina e com o caracter especial da instituição militar		X	
1899				
Decreto nº 3.248 de 7 de abril de 1899	Dá regimento definitivo para o serviço das Legações	X	X	
Decreto nº 3.259 de 11 de abril de 1899	Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro		X	
Decreto nº 3.263 de 20 de abril de 1899	Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro	X	X	
1901				
Decreto nº 4.238 de 15 de novembro de 1901	Crea uma medalha militar como reconhecimento de bons serviços prestados pelos officiaes e praças do Exercito e Armada	X	X	
Decreto nº 4.272 de 11 de dezembro de 1901	Dá novo regulamento á Brigada Policial da Capital Federal		X	
1902				
Decisão n. 7 - em 27 de fevereiro de 1902	Declara que não subsiste a doutrina em cuja conformidade perde o direito á congrua mantida pelo decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, o pensionista que fôr provido em cargo ou dignidade de categoria superior	X		
Decreto nº 4.409 de 16 de maio de 1902	Altera os arts. 4º e 9º do decreto n. 4233, de 15 de novembro de 1901, que creou uma medalha militar para o Exercito e Armada	X	X	
Aviso de 28 de julho de 1902	Declara qual o meio legal para desaggravar um conselho de guerra das offensas calumniosas ou injurias que lhe possam ser dirigidas na imprensa		X	
1903				
Decreto nº 4.762 de 5 de fevereiro de 1903	Dá regulamento á Guarda Civil do Districto Federal		X	
1905				
Decreto nº 5.568 de 26 de junho de 1905	Dá nova organização á Força Policial do Districto Federal		X	
1906				
Decreto nº 5.904 de 24 de fevereiro de 1906	Crea uma medalha como recompensa de bons serviços prestados á ordem, segurança e tranquillidade publicas pelos officiaes e praças da Força Policial do Districto Federal		X	
Decreto nº 6.043 de 24 de maio de 1906	Crea uma medalha de merito para os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros da Capital Federal	X	X	
Decreto nº 6.045 de 24 de maio de 1906	Crea uma medalha para recompensar os serviços prestados pelos officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional da União		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1907				
Decreto nº 6.432 de 27 de março de 1907	Dá novo regulamento ao Corpo de Bombeiros		X	
1909				
Decreto nº 7.459 de 15 de julho de 1908	Approva o regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do exercito	X		
1911				
Decreto nº 8.659 de 5 de abril de 1911	Approva a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica		X	
Lei nº 2.416 de 28 de junho de 1911	Regula a extradição de nacionaes e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fóra do paiz, perpetrarem algum dos crimes mencionados nesta lei		X	
Decreto nº 9.048 de 18 de outubro de 1911	Approva o regulamento para o Corpo de Bombeiros do Districto Federal		X	
Decreto nº 9.262 de 28 de dezembro de 1911	Approva o regulamento para a Brigada Policial do Districto Federal		X	
1913				
Decreto nº 9.998 de 8 de janeiro de 1913	Approva o regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito		X	
Decreto nº 10.383 de 6 de agosto de 1913	Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro	X	X	
Decreto nº 10.384 de 6 de agosto de 1913	Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro		X	
1915				
Decreto nº 11.479 de 10 de fevereiro de 1915	Approva e manda executar novo regulamento para as escolas de grumetes e de aprendizes-marinheiros			X
Decreto nº 11.530 de 18 de março de 1915	Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica		X	
Decreto nº 11.749 de 13 de outubro de 1915	Reorganiza a Escola Nacional de Bellas Artes		X	
1916				
Decreto nº 12.008 de 29 de março de 1916	Approva o regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito	X		
Decreto nº 12.014 de 29 de março de 1916	Dá novo regulamento á Brigada Policial do Districto Federal	X		
1920				
Decreto nº 14.085 de 3 de março de 1920	Approva o regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, 2ª edição		X	
1921				
Decreto nº 15.238-A de 31 de dezembro de 1921	Approva o Regulamento para o Corpo de Bombeiros do Districto Federal		X	
1923				
Decreto nº 15.961 de 16 de fevereiro de 1923	Approva e manda executar o regulamento disciplinar para a Armada	X		
Decreto nº 16.022 de 25 de abril de 1923	Dá novo regulamento á Escola Naval		X	
Decreto nº 16.273 de 20 de dezembro de 1923	Reorganiza a Justiça do Districto Federal	X	X	
Decreto nº 16.274 de 20 de dezembro de 1923	Approva o regulamento do Corpo de Bombeiros do Districto Federal		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1924				
Decreto nº 16.406 de 12 de março de 1924	Dá nova organização á Escola Naval		X	
1928				
Decreto nº 18.542 de 24 de dezembro de 1928	Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil	X		
1929				
Decreto nº 18.701 de 18 de abril de 1929	Approva o regulamento para a Escola Naval		X	
Decreto nº 18.956 de 22 de outubro de 1929	Promulga seis convenções de direito internacional publico, approvadas pela Sexta Conferencia internacional americana	X	X	
Decreto nº 19.040 de 19 de dezembro de 1929	Approva o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exército	X	X	
1930				
Decreto nº 19.181 de 19 de abril de 1930	Manda prestar honras funebres no dia dos funeraes do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro	X		
1931				
Decreto nº 19.639 de 29 de janeiro de 1931	Altera o art. 360 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropas do Exército		X	
Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931 (Estatuto das Universidades Brasileiras. Lei Francisco Campos)	Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferencia, ao systema universitario, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização technica e administrativa das universidades é instituida no presente Decreto, regendo-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras	X	X	
Decreto nº 19.877 de 16 de abril de 1931	Dá novo regulamento à Escola Naval		X	
Decreto nº 20.034 de 25 de maio de 1931	Determina se proceda à correição no Foro	X		
Decreto nº 20.335 de 27 de agosto de 1931	Approva instruções para a transferência administrativa, para a Reserva de 1ª classe da Armada		X	
Decreto nº 20.348 de 29 de agosto de 1931	Institue conselhos consultivos nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios e estabelece normas, sobre a administração local	X		
Decreto nº 20.754 de 4 de dezembro de 1931	Approva o plano de uniformes dos oficiais e praças do Exército ativo e dá outras providências		X	
Decreto nº 20.784 de 14 de dezembro de 1931	Approva o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros	X	X	
Decreto nº 20.865 de 28 de dezembro de 1931	Approva os regulamentos da Faculdade de Medicina, da Escola Politécnica e da Escola de Minas	X	X	
1932				
Decreto nº 21.240 de 4 de abril de 1932	Nacionalizar o serviço de censura dos filmes cinematográficos, cria a “Taxa Cinematográfica para a educação popular e dá outras providências		X	
Decreto nº 22.269 de 28 de dezembro de 1932	Dá novo Regulamento á Casa da Moeda	X		X

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1933				
Decreto nº 22.478 de 20 de fevereiro de 1933	Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil	X	X	
Decreto nº 22.587 de 28 de março de 1933	Aprova o regulamento para a Polícia Militar do Distrito Federal	X	X	
Decreto nº 22.610 de 4 de abril de 1933	Aprova o regulamento da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul		X	
Decreto nº 22.817 de 12 de junho de 1933	Aprova o 1º uniforme e o uniforme de tolerância, complementares ao plano anexo ao decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931; e dá outras providências		X	
Decreto nº 23.172 de 29 de setembro de 1933	Dispõe sobre a organização da Escola Nacional de Química; aprova e manda a executar o respectivo regulamento, e dá outras providências	X	X	
Decreto nº 23.564 de 7 de dezembro de 1933	Aprova e manda executar o novo regulamento para a concessão do prêmio “Marcílio Dias”	X		
Decreto nº 23.609 de 20 de dezembro de 1933	Aprova e manda executar o regulamento da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro	X	X	
1934				
Decreto nº 23.795 de 23 de janeiro de 1934	Extingue o quadro Q e consolida a situação dos docentes do magistério militar em harmonia com a Lei do Ensino	X		
Decreto nº 23.994 de 13 de março de 1934	Aprova o Regulamento da Escola Militar	X		
Decreto nº 24.068 de 29 de março de 1934	Aprova a Lei de Promoções	X	X	
Decreto nº 24.113 de 12 de abril de 1934	Aprova os regulamentos para os Serviços diplomático e consular	X	X	
Decreto nº 24.239 de 15 de maio de 1934	Promulga a Lei Orgânica dos Serviços diplomático e consular	X		
Decreto nº 24.462 de 25 de junho de 1934	Aprova o regulamento da Faculdade de Medicina de Porto Alegre	X	X	
Decreto nº 24.531 de 2 de julho de 1934	Aprova novo Regulamento para os serviços da Polícia Civil do Distrito Federal	X	X	
Decreto nº 24.769 de 14 de julho de 1934	Aprova o Regulamento da Ordem do Merito Militar		X	
Decreto nº 24.792 de 14 de julho de 1934	Aprova, sem aumento de despesa, o novo regulamento da Faculdade de Medicina da Baía	X	X	
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil			X
Regulamento da Ordem do Merito Naval a que se refere o decreto n. 21, de 23 de agosto de 1934	Aprova e manda executar o Regulamento para a concessão da Ordem do Merito Naval		X	
Decreto nº 39 de 3 de setembro de 1934	Aprova os estatutos da Universidade de S. Paulo		X	
1935				
Decreto nº 167 de 16 de maio de 1935	Aprova os estatutos da Universidade de Minas Geraes	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1936				
Resolução da Câmara dos Deputados nº 3 de 1936	Modifica o Regimento Interno da Camara dos Deputados	X		
Decreto nº 1.267 de 17 de dezembro de 1936	Dá novo regulamento à Ordem de Merito Naval		X	
1937				
Decreto nº 1.373 de 14 de janeiro de 1937	Regula as promoções de oficiais do Exército, até ser solucionado pelo Poder Legislativo o projecto submetido á sua consideração		X	
Decreto-lei nº 9 de 20 de novembro de 1937	Cassa as honras de postos concedidos a José Antônio Flôres da Cunha	X	X	
Decreto-lei nº 38 de 2 de dezembro de 1937	Dispõe sobre promoções no Exército em tempo de paz		X	
1938				
Decreto nº 2.390 de 12 de fevereiro de 1938	Aprova o Regulamento para execução do Decreto-Lei n. 38, de 2 de dezembro de 1937		X	
Decreto nº 2.429 de 4 de março de 1938	Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército	X	X	
Decreto-Lei nº 392 de 27 de abril de 1938	Regula a expulsão de estrangeiros		X	
Decreto-Lei nº 479 de 8 de junho de 1938	Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros		X	
Decreto-Lei nº 486 de 10 de junho de 1938	Declara os feriados nacionais			X
Decreto-Lei nº 791 de 14 de outubro de 1938	Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores	X	X	
Decreto nº 3.274 de 16 de novembro de 1937	Aprova o Regulamento para a Polícia Militar do Distrito Federal		X	
1939				
Decreto nº 3.771 de 28 de fevereiro de 1939	Aprova o Regulamento para a Escola Técnica do Exército		X	
Decreto nº 3.809 de 13 de março de 1939	Aprova o Regulamento do Colégio Militar		X	
Decreto-Lei nº 1.316 de 2 de junho de 1939	Dispõe sobre a organização do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal	X		
1940				
Decreto nº 5.131 de 15 de janeiro de 1940	Aprova o Regulamento para Centro de Instrução de Motorização e Mecanização		X	
Decreto nº 5.313 de 26 de fevereiro de 1940	Aprova o Regulamento para a Escola Técnica do Exército		X	
Decreto-Lei nº 2.035 de 27 de fevereiro de 1939	Dispõe sobre a organização da Justiça do Distrito Federal	X		
Decreto-Lei nº 2.065 de 7 de março de 1940	Dispõe sobre o pagamento de pensões concedidas pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939		X	
Decreto-Lei nº 2.066 de 7 de março de 1940	Dispõe sobre a promoção de oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal		X	
Decreto-Lei nº 2.072 de 8 de março de 1940	Dispõe sobre a obrigatoriedade da educação cívica, moral e física da infância e da juventude, fixa as suas bases, e para ministrá-la organiza uma instituição nacional denominada Juventude Brasileira			X
Decreto nº 5.366 de 26 de março de 1940	Aprova o Regulamento para a Escola Preparatória de Cadetes		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1940				
Decreto-Lei nº 2.291 de 8 de junho de 1940	Dispõe sobre a organização da Justiça do Território do Acre	X		
Decreto-Lei nº 2.749 de 6 de novembro de 1940	Dispõe sobre a cassação de carta patente a oficiais da extinta Guarda Nacional		X	
Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Código Penal			X
1941				
Decreto-Lei nº 3.084 de 1º de março de 1941	Estatuto dos Militares		X	
Decreto nº 7.015 de 25 de março de 1941	Aprova o Regulamento para a Escola Técnica do Exército		X	
Decreto nº 7.512 de 8 de julho de 1941	Aprova o regulamento para a Escola de Educação Física do Exército		X	
Decreto nº 7.553 de 18 de julho de 1941	Aprova e manda executar o regulamento para Ordem do Mérito Naval		X	
Decreto nº 8.261 de 20 de novembro de 1941	Aprova o Regulamento Provisório para Promoção de Oficiais da Força Aérea Brasileira		X	
Decreto-Lei nº 3.864 de 12 de dezembro de 1941	Estatuto dos Militares		X	
1942				
Decreto nº 8.889 de 2 de março de 1942	Aprova o Regulamento para a Escola de Transmissões		X	
Decreto-Lei nº 4.162 de 9 de março de 1942	Dispõe sobre o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica	X		X
Decreto-Lei nº 4.244 de 9 de abril de 1942 (Lei Gustavo Capanema; Lei Orgânica do Ensino Secundário; Reforma Gustavo Capanema)	Lei orgânica do ensino secundário			X
Decreto nº 9.978 de 14 de agosto de 1942	Aprova o regulamento para as Escolas Preparatórias		X	
Decreto nº 10.389 de 3 de setembro de 1942	Aprova o Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército	X	X	
Decreto nº 10.658 de 19 de outubro de 1942	Confere honras de Ministro de Estado ao Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro	X		
1943				
Decreto nº 13.842 de 1º de novembro de 1943	Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico		X	
Decreto-Lei nº 6.141 de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial)	Lei Orgânica do Ensino Comercial			X
1944				
Decreto-Lei nº 6.227 de 24 de janeiro de 1944	Institui o código penal militar			X
Decreto nº 16.515 de 4 de setembro de 1944	Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Militar		X	
Decreto-Lei nº 6.887 de 21 de setembro de 1944	Dispõe sobre a organização da Justiça dos Territórios	X		
Decreto nº 16.821 de 13 de outubro de 1944	Aprova o regulamento para a concessão das Medalhas criadas no Exército pelo Decreto-lei n.º 6795, de 17 de agosto de 1944		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1945				
Decreto nº 17.738 de 2 de fevereiro de 1945	Aprova o Regulamento para a Escola Militar de Resende - Primeira Parte		X	
Decreto nº 18.732 de 28 de maio de 1945	Aprova o Regulamento para as Escolas Preparatórios		X	
Decreto-Lei nº 7.935 de 3 de setembro de 1945	Aprova a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional da Justiça			X
Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945	Promulga a Carga das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas			X
Decreto-Lei nº 8.347 de 10 de dezembro de 1945	Dá nova redação aos arts. 5º, 15, 19, 20, 24, 25, 28, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 49, 50, 51, 85, 88 e 91 do Decreto-Lei n. 4244, de 9 de abril de 1942			X
Decreto-Lei nº 8.527 de 31 de dezembro de 1945	Consolida e revê as leis de organização judiciária instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal	X		
1946				
Decreto-Lei nº 8.743 de 19 de janeiro de 1946	Institui uma Comissão de Inquérito e dá outras providências		X	
Decreto nº 20.445 de 22 de janeiro de 1946	Aprova o Estatuto da Universidade do Brasil	X		X
Decreto nº 20.493 de 24 de janeiro de 1946	Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública		X	
Decreto nº 20.496 de 24 de janeiro de 1946	Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico e revoga o Decreto nº 13.842, de 1 de novembro de 1943		X	
Decreto-Lei nº 9.290 de 24 de maio de 1946	Aprova a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e o Acôrd Provisório que institui uma Comissão Preparatória Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16 de novembro de 1945, por ocasião da Conferência emncarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas			X
Decreto-Lei nº 9.323 de 6 de junho de 1946	Dispõe sobre a equiparação da Universidade do Paraná e aprova os respectivos Estatutos	X		
Decreto nº 21.321 de 18 de junho de 1946	Aprova o Estatuto da Universidade do Brasil	X		X
Decreto-Lei nº 9.613 de 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola)	Lei Orgânica do Ensino Agrícola			X
Decreto-Lei nº 9.632 de 22 de agosto de 1946	Dispõe sobre a equiparação da Universidade Católica de São Paulo	X		
Decreto-Lei nº 9.698 de 2 de setembro de 1946	Aprova o Estatuto dos Militares	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1946				
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946	Constituição dos Estados Unidos do Brasil			X
Decreto nº 21.854 de 26 de setembro de 1946	Aprova e manda executar o Regulamento para a concessão da Ordem Nacional do Mérito		X	
Decreto nº 21.904 de 8 de outubro de 1946	Aprova o Estatuto da Universidade do Recife	X		
Decreto nº 21.968 de 21 de outubro de 1946	Aprova os Estatutos da Universidade do Rio de Janeiro	X	X	
Decreto nº 22.024 de 5 de novembro de 1946	Promulga a Convenção que cria uma organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada em Londres, a 16 de Novembro de 1945			X
1947				
Decreto nº 22.637 de 27 de fevereiro de 1947	Aprova o Estatuto da Universidade da Bahia		X	
Resolução da Câmara dos Deputados nº 10 de 9 de setembro de 1947	Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados	X		
1948				
Decreto nº 24.517 de 13 de fevereiro de 1948	Aprova o Regulamento da Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas da Imprensa Nacional		X	
Decreto nº 25.696 de 20 de outubro de 1948	Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 09 de outubro de 1946, por ocasião da 29.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho			X
Decreto nº 25.794 de 9 de novembro de 1948	Concede prerrogativa de equiparação à Universidade católica do Rio Grande do Sul e aprova seu Estatuto	X		
1949				
Exposição de Motivos publicada no Diário do Congresso Nacional de 24 de maio de 1949, à Lei nº 1.310 de 15 de Janeiro de 1951	Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providência	X		
Resolução da Câmara dos Deputados nº 34 de 19 de agosto de 1949	Promulga o Regimento Interno da Câmara dos Deputados	X		
Decreto nº 27.362 de 26 de outubro de 1949	Aprova o Regulamento para a Ordem do Mérito Militar		X	
Decreto Legislativo nº 64 de 7 de dezembro de 1949	Aprova a Carta da Organização dos Estados Unidos Americanos firmada em Bogotá (Colômbia) entre o Brasil e outros países			X
1950				
Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950	Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento	X	X	
Decreto nº 28.703 de 2 de outubro de 1950	Aprova e manda executar o Regulamento para o corpo de Pessoal Subalterno da Armada		X	
Decreto nº 28.880 de 20 de novembro de 1950	Aprova e manda executar o Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1951				
Decreto nº 29.140 de 16 de janeiro de 1951	Aprova o Regimento da Casa da Moeda	X		
Decreto nº 29.198 de 24 de janeiro de 1951	Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Médico		X	
Decreto nº 29.548 de 10 de maio de 1951	Regulamenta a aplicação da Lei número 1.267, de 9 de dezembro de 1950, que dispõe sobre promoção de oficiais e Praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935		X	
1952				
Decreto nº 30.544 de 14 de fevereiro de 1952	Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948			X
Decreto nº 30.698 de 1º de abril de 1952	Aprova o Regulamento da Escola de Aeronáutica	X		
Decreto nº 30.776 de 23 de abril de 1952	Aprova o Regulamento para a Reserva da Aeronáutica	X		
Decreto nº 30.976 de 10 de junho de 1952	Aprova o Regulamento da Escola Preparatória de Cadetes do Ar	X		
Decreto nº 31.488 de 19 de setembro de 1952	Aprova o Regulamento do Curso de Oficiais Especialistas	X		
Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos (1952); Estatuto do Funcionário Público (1952); Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)	Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União	X		
Decreto nº 31.951 de 18 de dezembro de 1952	Aprova o Regulamento da Escola de Especialistas de Aeronáutica	X		
1953				
Decreto nº 33.926 de 28 de setembro de 1953	Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico		X	
Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953	Regula a Liberdade de Imprensa			X
Decreto nº 34.742 de 2 de dezembro de 1953	Aprova o Regimento do Colégio Pedro II	X		X
1955				
Resolução da Câmara dos Deputados nº 582 de 31 de janeiro de 1955	Reorganiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados	X		
Resolução da Câmara dos Deputados nº 9 de 7 de março de 1955	Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a legitimidade dos títulos de propriedade dos morros em que se acham instaladas as chamadas “favelas” do Distrito Federal			X
Decreto nº 37.573 de 5 de julho de 1955	Aprova as Instruções para concursos no Magistério do Exército	X		
Decreto nº 38.010 de 5 de outubro de 1955	Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha	X	X	
Lei nº 2.657 de 1º de dezembro de 1955	Regula as promoções dos Oficiais do Exército		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1956				
Decreto nº 38.955 de 27 de março de 1956	Dispõe sobre a Campanha Nacional de Educação Rural (CNER)			X
Decreto Legislativo nº 15 de 1956	Aprova a Convenção Constitutiva da União Latina, concluída no II Congresso Internacional daquela entidade, realizada em Madrid			X
Decreto nº 39.135 de 5 de maio de 1956	Aprova o Regulamento do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal	X		
Decreto nº 39.207 de 22 de maio de 1956	Aprova o Regulamento da Medalha Militar	X		
Decreto nº 39.824 de 21 de agosto de 1956	Aprova o Estatuto da Univesidade do Paraná	X		X
Decreto nº 40.160 de 16 de outubro de 1956	Concede prerrogativas de equiparação à Universidade da Paraíba		X	
Decreto nº 40.229 de 31 de outubro de 1956	Aprova novo Estatuto da Universidade do Ceará	X		X
Resolução da Câmara dos Deputados nº 80 de 1956	Cria Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as denúncias feitas pelo Deputado Francisco Macêdo na sessão de seis de novembro de 1956 sobre parlamentares acusados de contrabando		X	
Decreto nº 40.352 de 14 de novembro de 1956	Dá nova redação ao art. 277 do Regulamento da Escola de Aeronáutica		X	
Decreto nº 40.353 de 14 de novembro de 1956	Altera o Regulamento da Escola Preparatória de Cadetes do Ar		X	
Decreto nº 40.354 de 14 de novembro de 1956	Dá nova redação ao art. 277 do Regulamento da Escola de Especialistas de Aeronáutica		X	
Decreto nº 40.704 de 31 de dezembro de 1956	Aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Praticagem	X	X	
1957				
Decreto nº 41.095 de 7 de março de 1957	Aprova o Regulamento da Polícia Militar do Distrito Federal	X	X	
Decreto nº 41.096 de 7 de março de 1957	Aprova o Regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	X	X	
Resolução da Câmara dos Deputados nº 87 de 1957	Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito para estudar a política exterior do Brasil, e investigar, em particular, o “Acôrdio de Assistência Militar” entre o Brasil e os Estados Unidos		X	
Decreto nº 42.121 de 21 de agosto de 1957	Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa			X
Decreto nº 42.427 de 12 de outubro de 1957	Aprova o Estatuto da Universidade do Pará	X		X
Decreto nº 42.670 de 20 de novembro de 1957	Aprova os Estatutos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul	X		X
Decreto nº 42.911 de 27 de dezembro de 1957	Aprova o Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos do Ensino do Exército (R/126)	X	X	
1958				
Decreto nº 43.804 de 23 de maio de 1958	Aprova novo Estatuto da Universidade da Bahia		X	
Decreto nº 43.807 de 27 de maio de 1958	Aprova o Cerimonial da Marinha do Brasil	X		
Lei nº 3.434 de 20 de julho de 1958	Dispõe sobre o código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1958				
Decreto nº 44.061 de 23 de julho de 1958	Aprova do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada		X	
Decreto nº 44.296 de 7 de agosto de 1958	Altera o Decreto nº 37.856, de 5 de setembro de 1955, para o fim que especifica		X	
Decreto nº 44.601 de 29 de setembro de 1958	Aprova o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal		X	
Decreto nº 45.115 de 26 de dezembro de 1958	Aprova o Estatuto da Universidade Católica de Pernambuco e a sua substituição de sua entidade mantenedora	X		
1959				
Lei nº 3.528 de 3 de janeiro de 1959	Aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem as disposições da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento	X		
Decreto nº 45.479 de 26 de fevereiro de 1959	Aprova o Regulamento das Colônias militares de Fronteiras na Amazônia		X	
Resolução da Mesa nº 1 de 13 de março de 1959	Consolida as alterações introduzidas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados	X		
Decreto nº 46.128-A de 27 de maio de 1959	Aprova o Regulamento da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército		X	
Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959	Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951			X
Decreto nº 47.041 de 17 de outubro de 1959	Concede à Universidade de Goiás regalias de Universidade livre equiparada e aprovada o seu Estatuto	X		
1960				
Decreto nº 47.584 de 4 de janeiro de 1960	Altera o Regulamento da Escola de Aeronáutica		X	
Resolução da Câmara dos Deputados nº 29 de 2 de fevereiro de 1960	Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a possível conivência de funcionários do IBC e de outros órgãos federais e estaduais, na prática do contrabando do café	X		
Decreto nº 47.832 de 4 de março de 1960	Altera o Regulamento da Escola de Especialistas de Aeronáutica		X	
Decreto nº 48.232 de 17 de maio de 1960	Concede equiparação à Universidade Católica do Paraná e aprova seu Estatuto	X		
Decreto nº 48.461 de 5 de julho de 1960	Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Militar		X	
Decreto nº 48.518 de 13 de julho de 1960	Aprova o Estatuto da Universidade de Pernambuco	X		
Decreto nº 49.088 de 7 de outubro de 1960	Concede à Universidade Católica Sul-Riograndense de Pelotas regalias de Universidade livre comparada e aprova o seu Estatuto	X	X	
Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1961				
Decreto nº 50.269 de 9 de fevereiro de 1961	Decreta luto oficial pelo falecimento do ex-Presidente da República, Deputado Carlos Coimbra da Luz, e dispõe sobre homenagens e os seus funerais	X		
Decreto nº 50.676 de 31 de maio de 1961	Regulamenta a cessão dos teatros administrados ou à disposição, sob qualquer forma, do Serviço Nacional de Teatro e dá outras providências		X	
Decreto nº 50.785 de 12 de junho de 1961	Aprova o Regimento da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro	X	X	
Decreto nº 51.163 de 8 de agosto de 1961	Dispõe sobre a Escola Nacional de Ciências Estatísticas		X	
Decreto do Conselho de Ministros nº 69 de 23 de outubro de 1961	Aprova o Estatuto da Universidade do Espírito Santo	X		X
Decreto do Conselho de Ministros nº 383 de 20 de dezembro de 1961	Concede à Universidade Católica de Petrópolis as regalias de universidade livre equiparada	X		
Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1961); LDB (1961))	Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional			X
Decreto do Conselho de Ministros nº 423 de 27 de dezembro de 1961	Dá nova redação à letra “g” do art. 71, do Decreto nº 36.955, de 25 de fevereiro de 1955 (Regulamento para a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército)	X	X	
1962				
Decreto do Conselho de Ministros nº 500 de 15 de janeiro de 1962	Institui a Fundação Universidade de Brasília	X		
Decreto do Conselho de Ministros nº 632 de 27 de fevereiro de 1962	Aprova o Regimento do Colégio Pedro II			X
Decreto do Conselho de Ministros nº 834 de 3 de abril de 1962	Aprova e manda executar o Regulamento para a concessão da Ordem de Rio Branco. (Regulamento anexo)	X	X	
Decreto do Conselho de Ministros nº 962 de 7 de maio de 1962	Altera o Regulamento da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar, baixado pelo Decreto nº 30.976, de 10 de junho de 1952, e dá outras providências		X	
Resolução da Câmara dos Deputados nº 67 de 1962	Reestrutura os serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências	X		
Decreto do Conselho de Ministros nº 1.318 de 21 de agosto de 1962	Altera a redação do art. 14 do Regulamento da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército		X	
Decreto nº 51.553 de 26 de setembro de 1962	Decreta luto oficial pelo falecimento do ex-Presidente do Conselho de Ministros, Professor Francisco Brochado da Rocha e dispõe sobre homenagem de seus funerais	X		X
Decreto nº 51.627-B de 18 de dezembro de 1962	Promulga o Convênio entre o Brasil e o Irã	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1963				
Decreto do Conselho de Ministros nº 1.984 de 10 de janeiro de 1963	Aprova o Estatuto da Universidade Rural do Brasil	X		
Decreto nº 51.698 de 5 de fevereiro de 1963	Aprova e mandar executar o Regulamento para a concessão da Ordem de Rio Branco		X	
Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)	Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil	X	X	
Decreto nº 52.088 de 3 de junho de 1963	Declara luto oficial em todo o país em sinal de pesar pelo falecimento do papa João XXIII e dá outras providências			X
Decreto nº 52.115 de 17 de junho de 1963	Aprova o Regimento do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e cria funções gratificadas			X
Decreto nº 52.292 de 24 de julho de 1963	Aprova o Estado da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	X		X
Decreto nº 52.903 de 21 de novembro de 1963	Aprova novo regimento do Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências	X		
Decreto nº 53.342 de 24 de dezembro de 1963	Fixa normas para a celebração de acordos entre a União e os Estados, destinados a regular a contribuição financeira do Governo Federal para o pagamento dos membros da Magistratura e do Ministério Público Estaduais	X	X	
1964				
Resolução da Mesa de 22 de janeiro de 1964	Consolida o Regimento Interno da Câmara dos Deputados	X		
Decreto nº 53.555 de 7 de fevereiro de 1964	Altera o Regimento do Colégio Pedro II Do Ministério da Educação e Cultura	X		
Decreto nº 53.670 de 9 de março de 1964	Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica	X		
Lei nº 4.448 de 29 de outubro de 1964 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército)	Regula as promoções de Oficiais do Exército		X	
Decreto Legislativo nº 103 de 18 de novembro de 1964	Aprova a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada pelo Brasil e outros países, a 18 de abril de 1961	X	X	
1965				
Decreto nº 55.747 de 10 de fevereiro de 1965	Aprova o Estatuto da Universidade Rural de Pernambuco	X		
Decreto Legislativo nº 20 de 30 de abril de 1965	Aprova as Convenções de nºs. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho			X
Decreto nº 56.435 de 8 de junho de 1965	Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas	X	X	
Decreto nº 56.518 de 29 de junho de 1965	Dá nova redação ao Decreto nº 1.884, de 17 de dezembro de 1962, que regula a concessão da Medalha do Pacificador e torna insubsistente o Decreto nº 55.765, de 17 de fevereiro de 1965		X	
Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral (1965))	Institui o Código Eleitoral			X

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1965				
Decreto nº 56.791 de 26 de agosto de 1965	Aprova o Regulamento do Imposto de Consumo			X
1966				
Decreto nº 57.617 de 7 de janeiro de 1966	Aprova o Regulamento das Leis nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965			X
Decreto nº 58.267 de 27 de abril de 1966	Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Médico		X	
Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966	Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956			X
Decreto nº 58.821 de 14 de julho de 1966	Promulga a Convenção nº 104 concernente à abolição das sanções penais			X
Decreto nº 58.824 de 14 de julho de 1966	Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais			X
Decreto nº 59.050 de 11 de agosto de 1966	Aprova o Estatuto da Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública	X		
Decreto nº 59.476 de 8 de novembro de 1966	Altera dispositivos do Regulamento da Ordem do Mérito Militar		X	
1967				
Decreto nº 59.941 de 6 de janeiro de 1967	Aprova o Estado da Fundação Universidade do Maranhão	X		
Exposição de Motivos de 23 de Janeiro de 1967, ao Decreto Legislativo nº 23 de 21 de junho de 1967	Aprova a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2106 (xx) da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965			X
Constituição de 24 de janeiro de 1967	Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional			X
Decreto nº 60.188 de 8 de fevereiro de 1967	Aprova o Regulamento para a Ordem do Mérito Naval		X	
Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa)	Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação			X
Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências	X	X	
Decreto-Lei nº 303 de 28 de fevereiro de 1967	Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e dá outras providências	X		
Decreto-Lei nº 314 de 13 de março de 1967	Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências	X		
Decreto Legislativo nº 6 de 5 de abril de 1967	Aprova a Convenção de Viena Relações Consulares, adotada, em 24 de abril de 1963, pela Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares	X	X	
Resolução da Câmara dos Deputados nº 17 de 19 de maio de 1967	Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a estudar os problemas relacionados com a limitação da natalidade no Brasil e suas implicações sob os aspectos da soberania e da segurança nacional		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1967				
Decreto Legislativo nº 23 de 21 de junho de 1967	Aprova a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2106 (xx) da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965			X
Decreto nº 61.078 de 26 de julho de 1967	Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares	X	X	
Decreto nº 61.165 de 17 de agosto de 1967	Aprova o Estatuto da Fundação Universidade Federal de Sergipe	X		
Decreto Legislativo nº 40 de 15 de novembro de 1967	Aprova a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotado pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 14 de dezembro de 1960			X
Decreto nº 61.897 de 13 de dezembro de 1967	Aprova o plano de Reestruturação da Universidade Federal de Alagoas			X
1968				
Decreto nº 62.150 de 19 de janeiro de 1968	Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão			X
Decreto Legislativo nº 2 de 29 de janeiro de 1968	Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos, denominado “Protocolo de Buenos Aires”, assinado em Bueno Aires, em 27 de fevereiro de 1967			X
Resolução da Câmara dos Deputados nº 82 de 7 de dezembro de 1968	Cria, na forma do disposto no item “b” do art. 29 do Regimento Comum e do art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Comissão Mista para proceder estudos sôbre as deficiências existentes na composição, na organização e no funcionamento do Poder Legislativo	X	X	
Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968	São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências			X
1969				
Ato Complementar nº 47 de 7 de fevereiro de 1969	Decreta o recesso das Assembléias Legislativas dos Estados da Guanabara, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe	X		
Decreto-Lei nº 510 de 20 de março de 1969	Altera dispositivos do decreto-lei nº 314 de 13 de março de 1967, e dá outras providências	X		
Decreto nº 64.416 de 28 de abril de 1969	Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça		X	
Decreto nº 64.901 de 29 de julho de 1969	Aprova o Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas “D. Pedro II”		X	
Decreto-Lei nº 869 de 12 de setembro de 1969	Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências			X
Decreto-Lei nº 898 de 29 de setembro de 1969	Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências	X		

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1969				
Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969	Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967			X
Decreto-Lei nº 1.000 de 21 de outubro de 1969	Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior	X		
Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)	Código Penal Militar	X	X	X
Decreto-Lei nº 1.004 de 21 de outubro de 1969	Código Penal			X
Decreto-Lei nº 1.029 de 21 de outubro de 1969	Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências	X		X
Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969	Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial			X
1970				
Decreto nº 66.218 de 17 de fevereiro de 1970	Dispõe sobre o uso e a conservação do Palácio Itamaraty no Rio de Janeiro		X	
Decreto nº 66.981 de 29 de julho de 1970	Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Médico		X	
Decreto nº 66.988 de 31 de julho de 1970	Cria a Medalha de Mérito Oswaldo Cruz e dá outras providências		X	
Decreto nº 67.047 de 13 de agosto de 1970	Aprova o Estatuto da Fundação Universidade do Maranhão	X		
1971				
Decreto nº 68.065 de 14 de janeiro de 1971	Regulamenta o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências			X
Decreto nº 68.917 de 14 de julho de 1971	Altera denominação da “Universidade de Goiás” para “Universidade Católica de Goiás” e aprova modificação do seu Estatuto	X	X	
Lei nº 5.766 de 20 de dezembro de 1971	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências	X		
Lei nº 5.774 de 23 de dezembro de 1971	Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências	X	X	X
1972				
Resolução da Câmara dos Deputados nº 30 de 31 de outubro de 1972	Dispõe sobre o Regimento Interno	X		
Decreto nº 71.314 de 6 de novembro de 1972	Aprova o Regulamento para a Ordem do Mérito Naval		X	
Resolução nº 58 de 10 de novembro de 1972	Dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal	X		
Decreto Legislativo nº 70 de 23 de novembro de 1972	Cria a Ordem do Congresso Nacional		X	
1973				
Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973	Institui o Código de Processo Civil		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1973				
Decreto nº 71.848 de 16 de fevereiro de 1973	Regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas		X	
1974				
Lei nº 6.022 de 3 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências	X	X	X
Lei nº 6.023 de 3 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências	X	X	X
Decreto nº 74.211 de 24 de junho de 1974	Modifica a estrutura da Universidade Federal do Rio Grande do Norte			X
1975				
Decreto Legislativo nº 60 de 1975	Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 7 de novembro de 1974			X
Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências		X	
1977				
Decreto nº 79.822 de 17 de junho de 1977	Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências	X		
1978				
Decreto Legislativo nº 65 de 1978	Aprova o Texto do Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, assinado pelo Brasil a 13 de abril de 1977			X
Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978	Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências		X	
Lei nº 6.620 de 17 de dezembro de 1978	Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências	X		
1979				
Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN)	Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional	X		
Lei nº 6.652 de 30 de maio de 1979	Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências	X	X	X
Decreto nº 83.926 de 31 de agosto de 1979	Promulga o Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola			X
Lei nº 6.684 de 3 de setembro de 1979	Regulamenta as profissões de Biólogo e Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências		X	

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(continuação)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1980				
Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980	Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências	X	X	
Decreto nº 85.005 de 6 de agosto de 1980	Regulamenta a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que dispõe sobre as profissões de Biólogo e Biomédico e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências		X	
Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980	Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências	X	X	X
1981				
Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências			X
Lei nº 6.965 de 9 de dezembro de 1981	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências		X	
Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 1981	Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual	X		
1982				
Decreto nº 87.218 de 31 de maio de 1982	Regulamenta a Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências		X	
1983				
Decreto nº 88.438 de 28 de junho de 1983	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982		X	
Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982		X	
Decreto nº 88.513 de 13 de julho de 1983	Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, e dá outras providências	X		
Exposição de Motivos nº 212 de 9 de maio de 1983, ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Código de Processo Penal		X	
Decreto Legislativo nº 93 de 14 de novembro de 1983	Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alínea “a”, “c”, “g” e “h”			X
1984				
Decreto nº 89.460 de 20 de março de 1984	Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979			X

Quadro 2 – Aplicações semânticas de “dignidade” (1808-1988)

(conclusão)

Lei/Data	Ementa	Dignidade		
		Institucional		Não-institucional
		Ind.*	O.**	
1984				
Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984	Institui a Lei de Execução Penal			X
Lei nº 7.289 de 18 de dezembro de 1984	Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências	X	X	X
1985				
Decreto nº 91.524 de 9 de agosto de 1985	Estabelece restrições ao relacionamento com a República da África do Sul			X
1986				
Decreto nº 92.493 de 25 de março de 1986	Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Militar, e dá outras providências		X	
Decreto nº 92.695 de 20 de maio de 1986	Dispõe sobre a Medalha do Pacificador, revoga os Decretos nº 76.195, de 2 de setembro de 1975, e nº 90.039, de 9 de agosto de 1984, e dá outras providências		X	
Decreto nº 92.700 de 21 de maio de 1986	Institui a função não remunerada de Ouvidor da Previdência Social e dá outras providências	X		
Lei nº 7.479 de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros do DF)	Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências	X	X	X
Lei nº 7.501 de 27 de junho de 1987	Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências	X		
1987				
Decreto nº 93.990 de 2 de fevereiro de 1987	Aprova o Regulamento para a Ordem do Mérito Naval		X	
Resolução da Assembléia Nacional Constituinte nº 2 de 25 de março de 1987	Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte	X		
Decreto nº 95.480 de 13 de dezembro de 1987	Dá nova redação para a Ordenança Geral para o Serviço da Armada	X	X	
1988				
Decreto Legislativo nº 6 de 1988	Aprova o texto do Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano, assinado em Lima, a 16 de novembro de 1987			X
Constituição de 5 de outubro de 1988	Constituição da República Federativa do Brasil			X
Decreto nº 97.212 de 12 de dezembro de 1988	Promulga o Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano			X

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos do site da Câmara dos Deputados e de Almeida (1870).

* Individual: Dignidade em um contexto institucional que se refere especificamente à distinção, categorização ou hierarquização de indivíduos dentro da instituição.

** Outro: Dignidade em um contexto institucional que não se refere a indivíduos, remetendo, no geral, ao caráter distintivo da própria instituição.

APÊNDICE C – DIGNIDADE NÃO-INSTITUCIONAL (ENFOQUE IDEOLÓGICO)

Quadro 3 – Leis onde dignidade pode ser vista a partir de um enfoque ideológico (1808-1988)
(continua)

Lei/Data	Ementa
1867	
Decreto nº 3.918 de 24 de julho de 1867	Autorisa a incorporação da Sociedade Reunião dos Expositores e aprova os respectivos Estatutos.
1870	
Decreto nº 4.500 de 2 de abril de 1870	Aprova os novos estatutos da sociedade - Reunião dos Expositores
1890	
Decreto n. 611 de 31 de julho de 1890	Concede autorização á Companhia Ceres Paulista para organizar-se
Decreto nº 1.075 de 22 de novembro de 1890	Aprova o regulamento para o Gymnasio Nacional
1892	
Decreto nº 1.194 de 28 de dezembro de 1892	Aprova o regulamento para o Gymnasio Nacional
1915	
Decreto nº 11.479 de 10 de fevereiro de 1915	Aprova e manda executar novo regulamento para as escolas de grumetes e de aprendizes-marinheiros
1932	
Decreto nº 22.269 de 28 de dezembro de 1932	Dá novo Regulamento á Casa da Moeda
1934	
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil
1938	
Decreto-Lei nº 486 de 10 de junho de 1938	Declara os feriados nacionais
1940	
Decreto-Lei nº 2.072 de 8 de março de 1940	Dispõe sobre a obrigatoriedade da educação cívica, moral e física da infância e da juventude, fixa as suas bases, e para ministrá-la organiza uma instituição nacional denominada Juventude Brasileira
Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Código Penal
1942	
Decreto-Lei nº 4.244 de 9 de abril de 1942 (Lei Gustavo Capanema; Lei Orgânica do Ensino Secundário; Reforma Gustavo Capanema)	Lei orgânica do ensino secundário
1943	
Decreto-Lei nº 6.141 de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial)	Lei Orgânica do Ensino Comercial
1945	
Decreto-Lei nº 7.935 de 3 de setembro de 1945	Aprova a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Côrte Internacional da Justiça

Quadro 3 – Leis onde dignidade pode ser vista a partir de um enfoque ideológico (1808-1988)
(continuação)

Lei/Data	Ementa
1945	
Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945	Promulga a Carga das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas
Decreto-Lei nº 8.347 de 10 de dezembro de 1945	Dá nova redação aos arts. 5º, 15, 19, 20, 24, 25, 28, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 49, 50, 51, 85, 88 e 91 do Decreto-Lei n. 4244, de 9 de abril de 1942
1946	
Decreto nº 20.445 de 22 de janeiro de 1946	Aprova o Estatuto da Universidade do Brasil
Decreto-Lei nº 9.290 de 24 de maio de 1946	Aprova a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e o Acôrdio Provisório que institui uma Comissão Preparatória Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16 de novembro de 1945, por ocasião da Conferência emcarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas
Decreto nº 21.321 de 18 de junho de 1946	Aprova o Estatuto da Universidade do Brasil
Decreto-Lei nº 9.613 de 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola)	Lei Orgânica do Ensino Agrícola
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946)	Constituição dos Estados Unidos do Brasil
Decreto nº 22.024 de 5 de novembro de 1946	Promulga a Convenção que cria uma organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada em Londres, a 16 de Novembro de 1945
1948	
Decreto nº 25.696 de 20 de outubro de 1948	Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 09 de outubro de 1946, por ocasião da 29.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho
1949	
Decreto Legislativo nº 64 de 7 de dezembro de 1949	Aprova a Carta da Organização dos Estados Unidos Americanos firmada em Bogotá (Colômbia) entre o Brasil e outros países
1952	
Decreto nº 30.544 de 14 de fevereiro de 1952	Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948
1953	
Decreto nº 34.742 de 2 de dezembro de 1953	Aprova o Regimento do Colégio Pedro II
1955	
Resolução da Câmara dos Deputados nº 9 de 7 de março de 1955	Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a legitimidade dos títulos de propriedade dos morros em que se acham instaladas as chamadas “favelas” do Distrito Federal
1956	
Decreto nº 38.955 de 27 de março de 1956	Dispõe sobre a Campanha Nacional de Educação Rural (CNER)
Decreto Legislativo nº 15 de 1956	Aprova a Convenção Constitutiva da União Latina, concluída no II Congresso Internacional daquela entidade, realizada em Madrid
Decreto nº 39.824 de 21 de agosto de 1956	Aprova o Estatuto da Univesidade do Paraná
Decreto nº 40.229 de 31 de outubro de 1956	Aprova novo Estatuto da Universidade do Ceará
1957	
Decreto nº 42.121 de 21 de agosto de 1957	Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa
Decreto nº 42.427 de 12 de outubro de 1957	Aprova o Estatuto da Universidade do Pará

Quadro 3 – Leis onde dignidade pode ser vista a partir de um enfoque ideológico (1808-1988)
(continuação)

Lei/Data	Ementa
1957	
Decreto nº 42.670 de 20 de novembro de 1957	Aprova os Estatutos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
1959	
Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959	Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951
1961	
Decreto do Conselho de Ministros nº 69 de 23 de outubro de 1961	Aprova o Estatuto da Universidade do Espírito Santo
Lei nº 4.024 de 20 de Dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1961); LDB (1961))	Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional
1962	
Decreto do Conselho de Ministros nº 632 de 27 de fevereiro de 1962	Aprova o Regimento do Colégio Pedro II
Decreto nº 51.553 de 26 de setembro de 1962	Decreta luto oficial pelo falecimento do ex-Presidente do Conselho do Ministros, Professor Francisco Brochado da Rocha e dispõe sobre homenagem de seus funerais
1963	
Decreto nº 52.088 de 3 de junho de 1963	Declara luto oficial em todo o país em sinal de pesar pelo falecimento do papa João XXIII e dá outras providências
Decreto nº 52.115 de 17 de junho de 1963	Aprova o Regimento do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e cria funções gratificadas
Decreto nº 52.292 de 24 de julho de 1963	Aprova o Estado da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1965	
Decreto Legislativo nº 20 de 30 de abril de 1965	Aprova as Convenções de n.ºs. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho
1966	
Decreto nº 57.617 de 7 de janeiro de 1966	Aprova o Regulamento das Leis nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965
Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966	Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956
Decreto nº 58.821 de 14 de julho de 1966	Promulga a Convenção nº 104 concernente à abolição das sanções penais
Decreto nº 58.824 de 14 de julho de 1966	Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais
1967	
Exposição de Motivos de 23 de janeiro de 1967, ao Decreto Legislativo nº 23 de 21 de junho de 1967	Aprova a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2106 (xx) da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965
Constituição de 24 de janeiro de 1967	Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional
Decreto Legislativo nº 23 de 21 de junho de 1967	Aprova a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2106 (xx) da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965

Quadro 3 – Leis onde dignidade pode ser vista a partir de um enfoque ideológico (1808-1988)
(continuação)

Lei/Data	Ementa
1967	
Decreto Legislativo nº 40 de 15 de novembro de 1967	Aprova a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotado pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 14 de dezembro de 1960
Decreto nº 61.897 de 13 de dezembro de 1967	Aprova o plano de Reestruturação da Universidade Federal de Alagoas
1968	
Decreto nº 62.150 de 19 de janeiro de 1968	Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão
Decreto Legislativo nº 2 de 29 de janeiro de 1968	Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos, denominado “Protocolo de Buenos Aires”, assinado em Buenos Aires, em 27 de fevereiro de 1967
Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968	São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências
1969	
Decreto-Lei nº 869 de 12 de setembro de 1969	Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências
Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969	Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967
Decreto-Lei nº 1.029 de 21 de outubro de 1969	Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências
Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969	Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial
1971	
Decreto nº 68.065 de 14 de janeiro de 1971	Regulamenta o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências
Lei nº 5.774 de 23 de dezembro de 1971	Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências
1974	
Lei nº 6.022 de 3 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências
Lei nº 6.023 de 3 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências
Decreto nº 74.211 de 24 de junho de 1974	Modifica a estrutura da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1975	
Decreto Legislativo nº 60 de 1975	Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 7 de novembro de 1974
1978	
Decreto Legislativo nº 65 de 1978	Aprova o Texto do Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, assinado pelo Brasil a 13 de abril de 1977
1979	
Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979	Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências
Decreto nº 83.926 de 31 de agosto de 1979	Promulga o Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola

Quadro 3 – Leis onde dignidade pode ser vista a partir de um enfoque ideológico (1808-1988)
(conclusão)

Lei/Data	Ementa
1980	
Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980	Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências
1981	
Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências
1983	
Decreto Legislativo nº 93 de 14 de novembro de 1983	Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alínea “a”, “c”, “g” e “h”
1984	
Decreto nº 89.460 de 20 de março de 1984	Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979
Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984	Institui a Lei de Execução Penal
Lei nº 7.289 de 18 de dezembro de 1984	Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências
1985	
Decreto nº 91.524 de 9 de agosto de 1985	Estabelece restrições ao relacionamento com a República da África do Sul
1986	
Lei nº 7.479 de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros do DF)	Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências
1988	
Decreto Legislativo nº 6 de 1988	Aprova o texto do Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano, assinado em Lima, a 16 de novembro de 1987
Constituição de 5 de outubro de 1988	Constituição da República Federativa do Brasil
Decreto nº 97.212 de 12 de dezembro de 1988	Promulga o Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos do site da Câmara dos Deputados.